



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.905-D, DE 2021

(Da Sra. Áurea Carolina e outros)

Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da Emenda ao substitutivo, com substitutivo (relatora: DEP. FERNANDA MELCHIONNA); da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na forma da Emenda ao substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA ROSA NEIDE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e da Emenda da Comissão de Cultura (relator: DEP. GUILHERME BOULOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da Emenda da Comissão de Cultura, com subemendas (relator: DEP. TARCÍSIO MOTTA).

NOVO DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2.540/2021. DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 3.905/2021 DO PROJETO DE LEI N. 1.518/2021. EM DECORRÊNCIA DA DESAPENSAÇÃO, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 3.905/2021 À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES, AO REGIME ORDINÁRIO E:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O**I - Projeto inicial****II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:**

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Emenda apresentada ao substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. ÁUREA CAROLINA, Sra. BENEDITA DA SILVA
e Sr. TÚLIO GADELHA)

Estabelece o marco regulatório do
fomento à cultura, no âmbito da
administração pública da União, dos
Estados, do Distrito Federal e dos
Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, prestadoras de serviço público e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; e

II - órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 2º A União executará as políticas públicas de fomento cultural por meio do regime próprio estabelecido nesta Lei, dos regimes da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou de outros regimes estabelecidos por legislação federal específica.

§ 1º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão executar as políticas públicas de fomento cultural por meio de um dos regimes



previstos no caput ou de outros regimes estabelecidos no âmbito de sua autonomia.

§ 2º O regime jurídico aplicável em cada caso, com respectivos instrumentos, deverá ser especificado no processo administrativo em que for planejada a sua celebração, de acordo com a política pública de fomento cultural.

§ 3º A União oferecerá apoio técnico para a promoção de políticas públicas de fomento cultural nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal.

§ 4º O regime da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, será utilizado nos casos em que a administração pública necessitar da aquisição de bens ou contratação de serviços, vedada a aplicação do disposto no art. 184 da referida Lei aos instrumentos específicos de fomento cultural estabelecidos nos regimes referidos no caput e no § 1º.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - ação cultural: quaisquer atividades ou projetos apoiados por políticas públicas de fomento cultural;

II - agente cultural: realizador de ação cultural que se apresenta como pessoa física, microempresário individual, organização da sociedade civil, sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada;

III - instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura: instrumentos jurídicos celebrados entre a administração pública e o agente cultural para formalizar o apoio de políticas públicas de fomento cultural, conforme o disposto no Capítulo II desta Lei; e

IV - instrumentos de captação de recursos privados do regime próprio de fomento à cultura: instrumentos jurídicos celebrados com doador, patrocinador ou investidor, pessoa física ou jurídica de direito privado, para apoiar ações culturais, sem incentivo fiscal, conforme o disposto no Capítulo III desta Lei.



Parágrafo único. O disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 2021, não se aplica aos instrumentos referidos nos incisos III e IV do caput.

CAPÍTULO II

EXECUÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE FOMENTO À CULTURA

Seção I

Tipos de Instrumento

Art. 4º São instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura:

I - com repasse de recursos pela Administração Pública:

- a) termo de execução cultural;
- b) termo de premiação cultural; e
- c) termo de bolsa cultural; e

II - sem repasse de recursos pela Administração Pública:

- a) termo de ocupação cultural; e
- b) termo de cooperação cultural.

Parágrafo único. A implementação do regime próprio de fomento à cultura deverá garantir a plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado.

Seção II

Chamamento público

Art. 5º Os chamamentos públicos para a celebração dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura serão:

I - de fluxo contínuo, nos casos em que for possível a celebração de instrumentos à medida que as propostas são recebidas; ou



II - de fluxo ordinário, nos casos em que a administração pública optar pela concentração do recebimento, análise e seleção de propostas em períodos determinados.

§ 1º O termo de ocupação cultural e o termo de cooperação cultural poderão ser celebrados sem chamamento público, via de regra, mediante decisão discricionária da administração pública.

§ 2º A celebração de termo de execução cultural, termo de premiação cultural e termo de bolsa cultural sem chamamento público somente poderá ocorrer em situações excepcionais, cujas hipóteses devem ser previstas em regulamento de cada ente federativo.

§ 3º As ações afirmativas e reparatórias de direitos poderão ser realizadas por meio do lançamento de editais específicos, linhas de editais exclusivas, previsão de cotas, definição de bônus de pontuação ou outros mecanismos congêneres voltados especificamente a determinados territórios, povos, comunidades e populações.

§ 4º As propostas que apresentem quaisquer formas de preconceito ou intolerância relativas à diversidade religiosa, racial, étnica, de gênero, geracional, de orientação sexual e quaisquer outras formas de discriminação serão desclassificadas, com fundamento no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º As fases de chamamento público para a celebração dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura serão:

- I - planejamento;
- II - processamento; e
- III - celebração.

Art. 7º Na fase de planejamento, serão realizadas as seguintes etapas:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214547850500>

- I - preparação e prospecção;
- II - proposição técnica da minuta de edital;
- III - verificação de adequação formal da minuta de edital; e
- IV - assinatura e publicação do edital, com minuta de instrumento jurídico em anexo.

§ 1º Na etapa de preparação e prospecção, a elaboração da minuta de edital poderá ser realizada em diálogo da Administração Pública com a comunidade, com os Conselhos de Cultura e com os demais atores da sociedade civil, mediante reuniões técnicas com potenciais interessados em participar do chamamento público, sessões públicas presenciais ou consultas públicas, desde que observados procedimentos que promovam transparência e assegurem a impessoalidade.

§ 2º Nos casos em que o edital visa celebrar termo de execução cultural, os elementos exigidos no teor das propostas devem permitir a compreensão do objeto da ação cultural e da metodologia, sem obrigatoriedade de o proponente apresentar detalhamento de itens que poderão ser pactuados no momento de elaboração do plano de trabalho, em diálogo técnico entre agente cultural e Administração Pública, na fase de celebração prevista no art. 9º.

§ 3º Nas hipóteses de uso de minutas padronizadas previstas em regulamento, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos anexos poderá ser realizada pela autoridade responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 4º Nos casos em que for necessária a emissão de parecer jurídico, a análise deverá abordar o atendimento às exigências legais e a regularidade da instrução processual, vedada a avaliação de escolhas técnicas quanto à execução da política pública de fomento cultural.



§ 5º Os editais e minutas de instrumentos jurídicos devem ser disponibilizados, preferencialmente, em formatos acessíveis para pessoas com deficiência, tais como audiovisual e audiodescrição.

Art. 8º Na fase de processamento, serão realizadas as seguintes etapas:

- I - inscrição de propostas;
- II - análise de propostas por Comissão de Seleção;
- III - divulgação de resultado provisório, com abertura de prazo recursal de no mínimo três dias úteis;
- IV - recebimento e julgamento de recursos; e
- V - divulgação de resultado final.

§ 1º Na etapa de recebimento de inscrição de propostas, a Administração Pública poderá utilizar estratégias para ampliação da concorrência e para estimular a qualidade técnica das propostas, tais como:

- I - implantar canal de atendimento de dúvidas;
- II - realizar visitas técnicas e contatos com potenciais interessados, para divulgar o chamamento público, com o respectivo registro no processo administrativo;
- III - realizar sessão(ões) pública(s) para prestar esclarecimentos; e
- IV - promover ações formativas, tais como cursos e oficinas de elaboração de propostas, com ampla divulgação e abertas a quaisquer interessados.

§ 2º O cadastro prévio pode ser utilizado como ferramenta para agilizar a etapa de inscrição de propostas.

§ 3º A etapa de análise de propostas poderá contar com o apoio técnico de especialistas:



I - convidados pela Administração Pública para atuar como membros de Comissão de Seleção, em caráter voluntário;

II - contratados pela administração pública para atuar como membros de Comissão de Seleção, por inexigibilidade, por meio de credenciamento ou configuração como serviço técnico especializado; e

III - contratados pela Administração Pública para emitir pareceres técnicos que subsidiem as decisões da Comissão de Seleção, por inexigibilidade, por meio de credenciamento ou configuração como serviço técnico especializado.

§ 4º Nos casos de agentes culturais integrantes de grupos vulneráveis:

I - o edital poderá prever busca ativa e inscrição de proposta por meio da oralidade, reduzida a termo escrito pelo órgão responsável pelo chamamento público; e

II - se um conjunto de pessoas que atuam como grupo ou coletivo cultural não possuir constituição jurídica, deverá ser indicada pessoa física como responsável legal para o ato da assinatura do instrumento jurídico, desde que a representação seja formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo.

Art. 9º Na fase de celebração, serão realizadas as seguintes etapas:

I - habilitação; e

II - assinatura do instrumento jurídico.

§ 1º Os requisitos de habilitação devem ser compatíveis com a natureza do instrumento jurídico respectivo, sem implicar restrições que prejudiquem a democratização do acesso de agentes culturais às políticas públicas de fomento.



§ 2º Nos casos de celebração de termo de execução cultural, a assinatura do instrumento jurídico poderá ser precedida de diálogo técnico da Administração Pública com o agente cultural para definição de plano de trabalho, conforme o disposto no art. 10.

§ 3º O instrumento jurídico poderá ter escopo plurianual nos casos em que o edital de chamamento público contiver essa previsão.

Seção III

Procedimentos por Instrumento

Subseção I

Termo de Execução Cultural

Art. 10. O termo de execução cultural visa estabelecer obrigações da administração pública e do agente cultural para a realização de ação cultural.

§ 1º O termo conterá plano de trabalho, que deve prever, ao menos:

I - descrição do objeto da ação cultural;

II - cronograma de execução; e

III - estimativa de custos.

§ 2º A compatibilidade da estimativa de custos do plano de trabalho com os preços praticados no mercado será avaliada de acordo com tabelas referenciais de valores, com a análise de especialistas de comissão de seleção ou de técnicos da Administração Pública, ou com outros métodos de identificação de valores praticados no mercado.

§ 3º A estimativa de custos do plano de trabalho pode apresentar valores divergentes das práticas de mercado convencionais quando houver significativa excepcionalidade no contexto de realização das ações culturais, tais como aldeias indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais.



§ 4º Os recursos transferidos pela Administração Pública serão depositados em conta corrente específica, mantida exclusivamente para esse fim, e os rendimentos de ativos financeiros poderão ser aplicados na ação cultural.

§ 5º Nos casos de instituição financeira pública, a conta corrente específica referida no § 4º será isenta de tarifas bancárias.

§ 6º As alterações de plano de trabalho cujo escopo seja considerado de pequeno percentual ou valor, nos termos do regulamento, poderão ser realizadas pelo agente cultural e em seguida comunicadas à Administração Pública, sem necessidade de autorização prévia.

Art. 11. Os recursos poderão ser utilizados para o pagamento de prestação de serviços, para aquisição ou locação de bens, para remuneração de equipe de trabalho com respectivos encargos, para despesas com tributos, para despesas com tarifas bancárias, para fornecimento de alimentação, para despesas de manutenção de equipamentos e para realização de obras, entre outras destinações necessárias para o cumprimento do objeto da ação cultural.

§ 1º O termo de execução cultural poderá definir que os bens permanentes adquiridos, produzidos ou transformados em decorrência da ação fomentada são de titularidade do agente cultural desde a data de sua aquisição, nas seguintes hipóteses:

I - se a finalidade da ação cultural for viabilizar a constituição de acervo, fortalecer a transmissão de saberes e práticas culturais, fornecer mobiliário, viabilizar reforma de espaços culturais, prover recursos tecnológicos para agentes culturais ou objetivo similar; ou

II - outras hipóteses em que a análise técnica da Administração Pública indicar que a aquisição de bens com titularidade do agente cultural é a melhor forma de promover o fomento cultural no caso concreto, nos termos do regulamento.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o § 1º, o termo de execução cultural deverá indicar que, nos casos de rejeição da prestação de contas, o



valor pelo qual o bem foi adquirido será computado no cálculo do dano ao erário, se houver, com atualização monetária, se a motivação da rejeição estiver relacionada à sua aquisição ou ao seu uso.

Art. 12. A prestação de contas nos casos de termo de execução cultural ocorrerá conforme a modalidade aplicável:

I - Relatório de Objeto da Execução Cultural, apresentado até 90 (noventa) dias após o fim da vigência do instrumento, nas hipóteses que não se enquadrem no disposto no § 1º e na hipótese prevista no inciso II do § 2º;

II - Relatório Financeiro da Execução Cultural, apresentado até 90 (noventa) dias após o recebimento de notificação específica, nas hipóteses previstas no § 4º.

§ 1º Nas hipóteses de instrumentos de valor global de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a obrigação de prestar contas pode ser cumprida por meio de esclarecimentos presenciais, desde que a Administração Pública considere que, no caso concreto, uma visita técnica de verificação pode ser suficiente para aferir se houve o cumprimento integral do objeto.

§ 2º O agente público que realizar a visita técnica de verificação prevista no § 1º deve elaborar Relatório de Verificação Presencial da Execução Cultural, circunstanciado e documentado, em que se manifestará:

I - pela conclusão de que houve o cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial, devidamente justificada, e providenciará imediato encaminhamento do processo à autoridade julgadora; ou

II - pela necessidade de que o agente cultural apresente Relatório de Objeto da Execução Cultural, caso considere que na visita não foi possível aferir cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado.



§ 3º O agente público responsável pela análise do Relatório de Objeto da Execução Cultural deve elaborar parecer técnico em que se manifestará:

I - pela conclusão de que houve o cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial, devidamente justificada, e providenciará imediato encaminhamento do processo à autoridade julgadora;

II - pela necessidade de que o agente cultural apresente documentação complementar relativa ao cumprimento do objeto; ou

III - pela necessidade de que o agente cultural apresente Relatório Financeiro da Execução Cultural, caso considere que os elementos contidos no Relatório de Objeto da Execução Cultural e na documentação complementar não foram suficientes para demonstrar o cumprimento integral do objeto ou seu cumprimento parcial justificado.

§ 4º O Relatório Financeiro da Execução Cultural somente será exigido na hipótese de que trata o inciso III do § 3º e nos casos em que for recebida, pela administração pública, denúncia de irregularidade na execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que avalie os elementos fáticos apresentados.

§ 5º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de contas poderá:

I - solicitar documentação complementar;

II - aprovar sem ressalvas;

III - aprovar com ressalvas, quando houver comprovação de que a ação cultural foi realizada, mas for verificada inadequação na execução do objeto ou na execução financeira, sem má-fé; ou

IV - rejeitar, total ou parcialmente, e determinar uma das seguintes medidas:

a) devolução de recursos em valor proporcional à inexecução de objeto verificada;



- b) pagamento de multa, nos termos do regulamento; ou
- c) suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.

§ 6º As determinações previstas no inciso IV do § 5º poderão ser aplicadas cumulativamente somente nos casos de comprovada má-fé.

§ 7º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a rejeição da prestação de contas, desde que regularmente comprovada.

§ 8º Nos casos de rejeição da prestação de contas, o agente cultural pode requerer que a determinação de que trata o inciso IV do § 5º seja convertida em obrigação de executar plano de ações compensatórias, nos termos do regulamento.

§ 9º A documentação relativa ao cumprimento do objeto e à execução financeira deve ser mantida pelo agente cultural pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do fim da vigência do instrumento.

Subseção II

Termo de Premiação Cultural

Art. 13. O termo de premiação cultural visa reconhecer relevante contribuição de agentes culturais para a realidade municipal, estadual, distrital ou nacional da cultura, com natureza jurídica de doação sem encargo, sem estabelecimento de obrigações futuras.

§ 1º O termo de premiação cultural deve ser firmado pelo agente cultural e produz efeito de recibo do pagamento direto realizado pela Administração Pública ao premiado.

§ 2º A inscrição de um candidato em chamamento público que visa a premiação cultural pode ser realizada pelo próprio interessado ou por um terceiro que o indicar.



§ 3º O edital de chamamento público deverá informar os descontos que serão realizados no valor previsto para a premiação cultural, conforme legislação aplicável.

§ 4º Os ritos previstos no art. 12 não se aplicam ao termo de premiação cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Subseção III Termo de Bolsa Cultural

Art. 14. O termo de bolsa cultural visa promover ações culturais de pesquisa, promoção, difusão ou intercâmbio cultural, com natureza jurídica de doação com encargo.

§ 1º O cumprimento do encargo previsto no termo de bolsa cultural deve ser demonstrado no Relatório de Bolsista, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 2º Os ritos previstos no art. 12 não se aplicam ao termo de bolsa cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Subseção IV Termo de Ocupação Cultural

Art. 15. O termo de ocupação cultural visa promover o uso ordinário de equipamentos públicos para ações culturais, sem repasse de recursos pela Administração Pública, com previsão de data de ocupação e dos deveres de cuidado do agente cultural ocupante.

§ 1º A celebração de termo de ocupação cultural decorre de decisão discricionária da Administração Pública, conforme as seguintes hipóteses:

I - a direção curatorial do equipamento público convida o agente cultural para realizar a ocupação;



II - o interessado apresenta solicitação de uso ordinário do equipamento público, que pode ser aceita pela direção curatorial como pedido avulso; ou

III - a direção curatorial do equipamento público seleciona pedidos de uso ordinário apresentados por interessados por meio de edital de chamamento público aberto para essa finalidade.

§ 2º O uso ordinário pode ser realizado de forma gratuita ou mediante contraprestações previstas no termo de ocupação cultural como obrigações do agente cultural, tais como:

I - pagamento de taxa de uso ordinário, nos termos do regulamento; ou

II - contrapartida em bens ou serviços que sirvam à modernização, à manutenção, ao desenvolvimento ou ao aperfeiçoamento de instalações do equipamento público.

§ 3º O uso ordinário de equipamento público, formalizado por meio de termo de ocupação cultural, não se confunde com o uso especial, formalizado por meio de autorização, permissão ou concessão de bem público.

§ 4º Os ritos previstos no art. 12 não se aplicam ao termo de ocupação cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Subseção V

Termo de Cooperação Cultural

Art. 16. O termo de cooperação cultural visa promover ações de interesse recíproco cujo escopo não se enquadra na hipótese de ocupação cultural, não envolve repasse de recursos pela Administração Pública e prevê compromissos das partes para o atingimento de sua finalidade.

§ 1º A celebração de termo de cooperação cultural decorre de decisão discricionária da administração pública, sem necessidade de chamamento público.



§ 2º O cumprimento dos compromissos previstos no termo de cooperação cultural deve ser demonstrado no Relatório de Cooperação Cultural, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 3º Os ritos previstos no art. 12 não se aplicam ao termo de cooperação cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Seção III

Monitoramento e controle

Art. 17. As rotinas e atividades de monitoramento e controle da implementação do regime próprio de fomento à cultura devem priorizar o efetivo cumprimento do objeto das ações culturais e a execução da política pública cultural respectiva.

§ 1º As rotinas e atividades de monitoramento e controle devem ser realizadas por agentes públicos designados para essa finalidade pela autoridade competente, podendo contar com serviços de apoio técnico contratados junto a terceiros ou decorrentes da celebração de parcerias ou congêneres.

§ 2º A Administração Pública deverá estabelecer diretrizes de monitoramento e controle fundamentadas em estudo de gestão de riscos e com previsão de uso de técnicas de auditoria, inclusive análise e visita técnica por amostragem, observados os princípios da eficiência, da economicidade e da duração razoável do processo.

§ 3º O monitoramento deve ter caráter preventivo e pedagógico, privilegiando o saneamento tempestivo do processo, a fim de viabilizar a efetiva execução da política pública cultural, inclusive com a possibilidade de pactuação de termos de ajuste de conduta entre Administração Pública e agente cultural, nos casos em que forem identificadas eventuais falhas.



CAPÍTULO III

RECURSOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO À CULTURA

Seção I

Mecanismos e transferências

Art. 18. Os recursos destinados ao fomento cultural por meio dos regimes previstos no art. 2º poderão ser originários de quaisquer fontes ou mecanismos dos sistemas de financiamento à cultura, entre os quais:

- I - fundos públicos destinados às políticas públicas culturais;
- II - dotações orçamentárias;
- III - captação de recursos privados, com ou sem incentivo fiscal; ou
- IV - outras fontes ou mecanismos previstos em legislação específica.

Art. 19. Os Fundos de Cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão receber recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) por meio de transferência Fundo a Fundo, para fortalecer as políticas públicas de fomento cultural, sem necessidade de celebração de convênios ou instrumentos congêneres, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - adesão ao Sistema Nacional de Cultura;
- II - observância do disposto nos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com habilitação para receber e transferir recursos mediante inscrição como entidade matriz no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III - normatização com previsão de fontes de recursos e de critérios de aplicação dos recursos, bem como com vedação de aplicação em finalidades estranhas à política cultural;
- IV - existência de regras de gestão e controle de recursos que assegurem consonância com as deliberações do conselho de política cultural



do ente federativo recebedor e com as diretrizes, objetivos e metas do seu plano de cultura; e

V - existência de conselho de política cultural oficialmente instituído, com representação da sociedade civil escolhida por eleição direta e com proporção de membros paritária em relação aos membros do Poder Público, asseguradas em sua composição a diversidade territorial, a pluralidade setorial e a equidade, ao menos, de raça e de gênero.

§ 1º As transferências de recursos Fundo a Fundo entre entes federativos devem ser implementadas em colaboração e complementaridade, destinando-se ao cofinanciamento de programas, projetos e ações culturais previstos no Plano Nacional de Cultura.

§ 2º O disposto neste artigo pode ser aplicado a consórcios e congêneres de sistemas interestaduais, intermunicipais e interfederativos.

Seção II

Captação de recursos privados no regime jurídico próprio de fomento à cultura

Art. 20. São instrumentos de captação de recursos privados do regime jurídico próprio de fomento à cultura, sem incentivo fiscal:

I - acordo de patrocínio privado direto, celebrado entre o patrocinador e a Administração Pública, para apoiar ações culturais promovidas por agentes culturais ou por órgãos e entidades da própria Administração Pública, de acordo com a delimitação de seu objeto; e

II - outros instrumentos celebrados por agentes culturais para captação de recursos privados complementares para ações culturais apoiadas por políticas públicas de fomento.

Art. 21. As propostas de patrocínio privado direto de que trata o art. 20 podem ser recebidas pela Administração Pública:



I - como propostas avulsas, quando um interessado tem a iniciativa de apresentar à Administração Pública uma oferta de apoio a ações culturais; ou

II - em chamamento público, quando ocorre a divulgação de edital de patrocínio privado direto, com finalidade de captar recursos para apoio a ações culturais promovidas por agentes culturais ou por órgãos e entidades da própria Administração Pública.

§ 1º Nos casos de recebimento de proposta avulsa, deverá ser divulgado aviso público em meio oficial de publicidade da Administração Pública, com abertura de prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de propostas alternativas de eventuais interessados.

§ 2º O autor da proposta selecionada fornecerá os dados da pessoa física ou jurídica que celebrará o acordo de patrocínio privado direto com a Administração Pública.

Art. 22. O acordo de patrocínio privado direto do regime próprio de fomento à cultura deve prever:

I - a obrigação do patrocinador de executar, com recursos próprios, sem incentivo fiscal, encargos estabelecido em caderno anexo ao instrumento, que pode incluir:

- a) fornecimento de bens ou prestação de serviços;
- b) financiamento de ação de premiação cultural;
- c) realização de obras destinadas ao patrimônio cultural; ou
- d) outros encargos adequados às necessidades da execução das políticas culturais;

II - a autorização ao patrocinador, pelo Poder Público, de contrapartidas:

- a) veiculação de publicidade, inclusive mediante ativação de marca;
- b) uso de espaço, de equipamento ou de bem cultural; ou



c) outras contrapartidas solicitadas, avaliadas pelo Poder Público em juízo de conveniência e oportunidade; e

III - a obrigação do patrocinador de apresentar Relatório de Cumprimento do Caderno de Encargos, cujo escopo abrange a execução material, vedada a exigência de demonstração financeira.

Parágrafo único. A definição das contrapartidas previstas no inciso II do caput deve estimular a integração entre fomento público e apoio privado, sem prejuízo do caráter espontâneo das manifestações artístico-culturais e da preservação do interesse da coletividade de usufruir dos bens públicos de uso comum previstos no inciso I do art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 23. A captação pelo agente cultural de recursos complementares para a realização de ação apoiada pelo fomento cultural poderá ser realizada por quaisquer meios idôneos, tais como:

I - cobrança de ingressos, bilheteria ou similares;

II - cobrança pela participação em eventos ou ações de capacitação, tais como seminários, cursos e oficinas;

III - cobrança pelo uso de bens ou pela venda de produtos; ou

IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único. As doações de pessoas físicas ou jurídicas poderão ser viabilizadas por meio de plataformas virtuais de financiamento coletivo ou quaisquer outras ferramentas aptas à finalidade pretendida.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os instrumentos de fomento cultural existentes na data de entrada em vigor desta Lei permanecerão regidos pela legislação vigente ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214547850500>

tempo de sua celebração, ressalvadas as seguintes hipóteses a serem avaliadas em juízo de conveniência e oportunidade pela Administração Pública:

I - nos casos de instrumentos ainda vigentes, a Administração Pública poderá propor:

a) a celebração de termo aditivo indicando a aplicação subsidiária de regras ou procedimentos previstos nesta Lei, quando considerar essa medida conveniente e oportuna para a efetividade das políticas públicas culturais; ou

b) a substituição do instrumento vigente por um novo instrumento previsto no art. 4º, para sujeição ao regime disposto nesta Lei; e

II - nos casos de instrumentos cuja vigência se encerrou, mas que estejam ainda em fase de apresentação ou de análise de prestação de contas, poderá haver aplicação subsidiária dos dispositivos desta Lei que tratam dos seguintes procedimentos:

a) possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da Administração Pública, observadas as exigências previstas em regulamento;

b) possibilidade de o parecer técnico e a decisão final referente à prestação de contas concluírem pela aprovação das contas quando comprovado o integral cumprimento do objeto, sem necessidade de análise da documentação financeira; e

c) sistemática de apuração de valores a serem ressarcidos ou de cálculo de multa, inclusive parâmetros para o cálculo de atualização monetária, de juros e de outros encargos financeiros.

Art. 25. A Administração Pública promoverá atividades de formação e capacitação dos agentes públicos e de agentes culturais quanto aos procedimentos do regime jurídico próprio de fomento à cultura e suas distinções em relação aos demais regimes jurídicos aplicáveis na gestão pública cultural.



Parágrafo único. As atividades de formação e capacitação poderão ser realizadas por escolas de governo e outros órgãos e entidades da Administração Pública, incluindo elaboração de manuais, oficinas de elaboração de propostas e cursos sobre prestação de contas.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas três décadas, são inegáveis as relevantes contribuições de legislações federais destinadas ao desenvolvimento do setor cultural brasileiro, que trouxeram não somente a ampliação de fontes de financiamento para projetos culturais, mas também consolidaram importantes programas governamentais como políticas de Estado. Os avanços mais recentes tiveram especial respaldo a partir da inserção do art. 216-A no texto da Constituição da República, por meio da Emenda Constitucional n. 71/2012, em que os sistemas de financiamento da cultura estão expressamente previstos como componentes da estrutura do Sistema Nacional de Cultura. Nesse contexto, são exemplos bem sucedidos do conjunto de políticas culturais: a Lei do Audiovisual, a Lei Cultura Viva, e, mais recentemente, a Lei Aldir Blanc. Não somente na esfera federal, mas também no âmbito de Estados, Distrito Federal e Municípios, foram criadas legislações específicas destinadas ao regramento de mecanismos locais de fomento e incentivo cultural, buscando transparência, isonomia e segurança nas iniciativas culturais apoiadas pelo Poder Público.

Ainda persiste, entretanto, uma grande lacuna jurídica no que tange ao desenho macro das relações de fomento cultural, em especial quanto à natureza jurídica dos instrumentos específicos dos sistemas de financiamento da cultura. Nesse sentido, muitos estudos técnicos na área da gestão pública cultural têm indicado a necessidade de formulações normativas que delimitem os contornos do Direito da Cultura, como direito setorial, em regramentos que considerem as especificidades do fazer cultural.

O desenho técnico-jurídico da “caixa de ferramentas” disponível para a administração pública no fomento cultural deve ser adequado às relações do Poder Público com os agentes da sociedade civil (como organizações, como empresas e como indivíduos) em uma política pública em que estes devem ser os protagonistas, para que haja efetividade e garantia de pluralidade em um contexto de Estado democrático de direito.



No livro *“Parcerias com a sociedade civil na gestão pública brasileira”*, publicado pela EDUFT, a Advogada da União, Doutora em Direito e ex-coordenadora da Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura, Clarice Calixto, aborda a relação intrínseca existente entre Estado e Sociedade Civil no âmbito do fomento à cultura no Brasil, sua preconização na Carta Magna de 1988 e afirma:

A complexidade do sistema de financiamento público da cultura reside na pluralidade de mecanismos que devem estar à disposição do gestor público para a concretização das políticas culturais, com os respectivos instrumentos jurídicos de formalização, sujeitos a regimes jurídicos diferentes de acordo com a finalidade pretendida na situação concreta.

Há, portanto, no conjunto de instrumentos jurídicos em vigor, uma histórica defasagem de mecanismos que regulem o fomento cultural a partir de suas diversas peculiaridades. Atualmente, quando o contorno de uma relação de fomento cultural não encontra amparo em outras legislações específicas, há uma tendência hermenêutica em enxergá-la como similar ao instituto do convênio e aplicar subsidiariamente o que preconiza a antiga Lei 8.666/1993, hoje substituída pela Lei 14.133/2021, gerando enormes problemas concretos pela inadequação desse regime (pensado para situações de interesses contrapostos) diante da realidade da cultura, em que os interesses são coincidentes no sentido da realização de um projeto ou atividade cultural. Como afirma Clarice Costa Calixto no livro já citado:

A superação do antigo regime de convênios permite compreender uma diferenciação clara da relação jurídica entre Estado e entes privados com relação aos contratos administrativos regidos pela Lei n. 8.666/1993, demanda histórica dos agentes culturais públicos e privados nos debates sobre o desenho técnico-jurídico das políticas públicas de fomento à cultura.

É neste contexto que se insere o presente projeto de Lei, que busca superar tais entraves e delimitar um marco normativo de escopo nacional, que indica o conjunto de regramentos aplicáveis ao fomento cultural, conforme as competências dos entes federativos.

O presente projeto de lei consiste, portanto, em esforço no sentido de estabelecer um Marco Regulatório para o Fomento à Cultura,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214547850500>



regramento jurídico que dá clareza e segurança jurídica para o entendimento das relações estabelecidas entre a administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com agentes culturais, no âmbito do fomento de projetos e atividades das mais diversas linguagens.

É também objetivo desta proposição legislativa a criação de um caminho jurídico específico, o regime próprio de fomento cultural, apresentado como alternativa para a implementação de políticas públicas do setor, nos casos em que o edital respectivo indicar tal opção técnico-jurídica. Esse novo regime sintetiza um conjunto de regras bastante modernas de um paradigma de administração pública gerencial, com procedimentos desburocratizados de execução e diretrizes claras para um monitoramento focado primordialmente em estratégias de controle prévio e controle concomitante, comprovadamente mais eficazes para o combate à corrupção e ao desperdício de recursos públicos.

As inovações legislativas propostas têm escopo bastante pragmático e tratam de problemas concretos de implementação das políticas de fomento cultural, pois visam conferir maior segurança jurídica aos processos de tomada de decisão de gestores públicos e garantir maior efetividade na realização de ações culturais.

Em artigo intitulado “*Legislação de fomento à cultura: quando a norma não alcança a realidade*”, publicado recentemente no site Conjur¹, a advogada, mestre em Direito Constitucional e presidente do Instituto Brasileiro de Direitos Culturais (IBDCult), Cecília Rabêlo, enfatiza a importância de o Congresso Nacional debruçar-se sobre a formulação de norma como a pretendida neste projeto de Lei:

Estar em uma Assessoria Jurídica de um órgão de cultura é ter, de um lado, o Tribunal de Contas e as controladorias cobrando rigidez e controle do gestor no fomento e, do outro, o setor artístico e cultural requerendo instrumentos viáveis e condizentes com a realidade da sua prática.

É uma balança impossível de ser equilibrada sem uma legislação clara e específica para o fomento à cultura. Uma norma corajosa, capaz de se basear no caráter de direitos fundamentais que têm os direitos culturais, na competência legislativa expressamente prevista na Constituição para tratar

1

<https://www.conjur.com.br/2021-jun-20/rabelo-fomento-cultura-desafios-praticos-quando-norma-nao-alcanca-realidade>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214547850500>



de cultura e no dever expresso, também previsto na norma constitucional, de fomentar o setor.

*É preciso coragem, mas é preciso também aprofundamento, estudo, pesquisa e conhecimento prático de quem vive a gestão pública de cultura e a realização/produção de projetos/ações culturais fomentados. **Replicar princípios genéricos, objetivos extensos e metas pouco quantificáveis não nos ajudará a tornar a política de fomento à cultura realmente efetiva, sem danos tanto para o gestor quanto para a sociedade civil.***

É preciso criar normas de repasse de recurso. Sim, é urgente e necessário! Mas é também urgente e necessário falar do depois, do que e como faremos com esses recursos, para evitar que ele seja repassado, controlado e executado de forma inadequada, o que gera, sem dúvidas, problemas para todos os lados.

A aplicação de instrumentos jurídicos, mecanismos de repasse e normas inadequados para o fomento ao setor artístico e cultural é, a meu ver e ao lado da escassez de recursos, o maior problema da gestão pública de cultura em nosso país.

Se não encararmos esse desafio, o recurso pode até chegar no órgão gestor de cultura e ser repassado ao setor, mas continuaremos com os mesmos problemas de inadimplência nas prestações de contas, devolução de recursos, gestores com contas reprovadas e um fomento que causa mais problemas do que soluções.

É também nessa mesma direção que a artista, gestora cultural e especialista em políticas públicas em gênero e raça, Jaqueline Fernandes, no artigo *Gestão cultural, legislação e disrupção: receita para democratizar o acesso ao setor*, publicado no portal 1 Papo Reto², enfatiza:

Volto a chamar atenção para a necessidade de avançar e criar uma cultura disruptiva na gestão pública e na legislação da cultura, como continuidade de um processo potente que se iniciou há pouco mais de uma década. Obviamente, e felizmente, existe um mundo de outras possibilidades ligadas

2

<https://paporeto.net.br/noticias/gestao-cultural-legislacao-e-disrupcao-o-que-falta-para-acabar-com-as-pan-e-linhas>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214547850500>



ao empreendedorismo, ao mercado e às contratações privadas. Nem por isso o recurso público da cultura pode ser concentrado, excludente ou elitista.

Nesse cenário, assim como este Congresso Nacional deu extraordinária contribuição à modernização da gestão pública brasileira quando aprovou os inovadores Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei 13.019/2014) e Marco Regulatório da Ciência e Tecnologia (Lei 13.243/2016), defendemos a criação de um novo Marco Regulatório do Fomento à Cultura, que representará enorme avanço para a efetividade das políticas culturais, em concretização dos comandos normativos do art. 216-A da Constituição da República.

Diante do exposto, conclamamos os e as demais parlamentares a aprovarem esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2021.

Deputada ÁUREA CAROLINA (PSOL/MG)

Deputada BENEDITA DA SILVA (PT/RJ)

Deputado TÚLIO GADELHA (PDT/PE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214547850500>



Projeto de Lei **(Da Sra. Áurea Carolina)**

Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assinaram eletronicamente o documento CD214547850500, nesta ordem:

- 1 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 2 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 3 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)



COAUTORES

Deputada ALICE PORTUGAL – PCdoB/BA
 Deputada LÍDICE DA MATA – PSB/BA
 Deputada JOENIA WAPICHANA – REDE/RR
 Deputada SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP
 Deputado DAVID MIRANDA – PSOL/RJ
 Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF
 Deputada TALÍRIA PETRONE – PSOL/RJ
 Deputada VIVI REIS – PSOL/PA
 Deputado ALEXANDRE PADILHA – PT/SP
 Deputada MARIA DO ROSÁRIO – PT/RS
 Deputado AIRTON FALEIRO – PT/BA
 Deputado WALDENOR PEREIRA – PT/BA
 Deputado LEO DE BRITO – PT/AC
 Deputado IVAN VALENTE – PSOL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([“Caput” do](#)

artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Inciso com redação dada pela

Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por

morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II Da Cultura

.....

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à

memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#))

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;

- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....
.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

- I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;
- IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;
- V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;
- VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2024, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine). [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.044, de 19/8/2020\)](#)

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas. [\(Vide Lei nº 9.323, de 5/12/1996\)](#)

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser

credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2024, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado: [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006, com redação dada pela Lei nº 14.044, de 19/8/2020\)](#)

I - na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 1º A dedução prevista neste artigo está limitada:

I - a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II - a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira poderão ser credenciados pela Ancine para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 5º Fica a Ancine autorizada a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 6º Os programas especiais de fomento destinar-se-ão a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela Ancine. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 7º Os recursos dos programas especiais de fomento e dos projetos específicos da área audiovisual de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 8º Os valores reembolsados na forma do § 7º deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte. "

.....

LEI Nº 13.018, DE 22 DE JULHO DE 2014

Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva:

- I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;
- II - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;
- III - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;
- IV - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. [*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as

integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a

consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 185. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de

2016, as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

**TÍTULO VII
DOS FUNDOS ESPECIAIS**

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

**TÍTULO VIII
DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO II
DOS BENS

TÍTULO ÚNICO
DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

CAPÍTULO III
DOS BENS PÚBLICOS

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 71, DE 2012

Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A:

"Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

LEI Nº 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

Art. 2º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios: I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2021

Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autores: Deputadas ÁUREA CAROLINA, BENEDITA DA SILVA, TÚLIO GADELHA e Outros.

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria das Deputadas Áurea Carolina, Benedita da Silva, Túlio Gadelha e outros parlamentares, que estabelece o marco regulatório do fomento à cultura no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

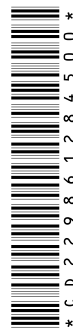
A proposição está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à tramitação conclusiva nas comissões. Foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; Comissão de Cultura; Comissão de Finanças e Tributação; e, por fim, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No dia 03 de maio de 2022 fui designada relatora da matéria e, vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este o breve relatório.

II- VOTO DA RELATORA

Primeiramente importa dizer que a proposição em análise representa uma mudança altamente significativa e uma contribuição extremamente relevante tanto para o setor cultural no país quanto para o arcabouço jurídico brasileiro. O Projeto propõe um Marco Regulatório do Fomento Cultural, inovação técnico-jurídica bastante relevante para a gestão pública brasileira, assim como ocorreu com o advento do Marco Civil da Internet, em 2014, com o Marco





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, criado em 2014 e aperfeiçoado por este Congresso Nacional em 2015, e com o estabelecimento do Marco da Ciência e Tecnologia, a partir de lei setorial aprovada em 2016.

A proposição tem como objetivo central delimitar o desenho de uma “caixa de ferramentas” da gestão cultural para o fomento, apontando a diversidade de regimes jurídicos que podem ser utilizados pelo Poder Público nessa seara. Além disso, inova ao criar o “regime jurídico próprio do fomento cultural”, ou seja, um conjunto de procedimentos bastante específicos, que podem servir ao processamento das ações de fomento à cultura no âmbito da Administração Pública direta e indireta, em escopo federal, estadual, distrital e municipal.

É importante registrar que há um amplo conjunto de normas criadas nas últimas décadas tratando das políticas públicas de cultura. Além das estruturantes Emendas Constitucionais nº 48/2005, e nº 71/2012, que instituíram o Plano Nacional de Cultura e o Sistema Nacional de Cultura, este Congresso Nacional aprovou a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet; a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 - Lei do Audiovisual; a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014 - Lei Cultura Viva; a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 - Lei do MROSC; a Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, entre outros. Mais recentemente, aprovamos a Lei Aldir Blanc 2 e a Lei Paulo Gustavo, que até o momento do protocolo deste relatório aguardam análise dos vetos presidenciais impostos.

Nas demais unidades federadas, também muito tem sido feito sobre o tema, na busca por fortalecer a gestão pública cultural e construir caminhos de apoio aos diversos setores da arte e cultura brasileira.

Não obstante, conforme explicitado na justificativa que acompanha o texto original do Projeto de Lei, é patente a ausência de um dispositivo global, ou seja, um Marco Regulatório que institua e regule tecnicamente as ferramentas à disposição da Administração e dos agentes culturais. Essa ausência gera profunda insegurança jurídica decorrente da falta de clareza dos comandos normativos aplicáveis nos processos administrativos e do uso subsidiário de outras legislações inadequadas para essa finalidade, como a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações). De um lado, há insegurança do gestor público que procura executar ações de apoio à cultura de maneira legal e transparente; de outro, há carência do acesso às ações de

* C D 2 2 9 8 6 1 2 8 4 5 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

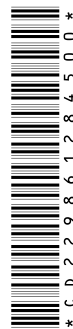
fomento por amplos setores da população, em especial aqueles setores mais vulneráveis; e há ainda a potencial falta de transparência sobre as ações governamentais no que se refere à aplicação de recursos e bens públicos nas ações de fomento à cultura.

São estas as questões centrais, relativas às ferramentas e ao desenho amplo das relações públicas e público-privadas de fomento cultural, que a presente proposição pretende resolver. Trata-se da criação de instrumentos jurídicos específicos (e de suas respectivas tramitações e aplicações práticas) nas ações de fomento cultural. Trata-se também de estabelecer a posição do agente cultural como protagonista da política pública, já que é fazedor da ação cultural fomentada pelo Estado brasileiro.

A elaboração deste relatório contou com a colaboração de muitas mãos. Foram realizadas reuniões de análise conjunta do texto normativo e de coleta de críticas e contribuições de especialistas do campo do Direito da Cultura, da Gestão Pública e da sociedade civil atuante na cultura. Os olhares de agentes culturais das mais diversas áreas, conselheiros de Cultura e pesquisadores do setor foram se somando às análises de gestores públicos e das assessorias de diversos parlamentares. Nesse sentido, destaco, em especial, algumas contribuições, conforme descrito a seguir.

Nos diálogos com o Fórum de Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura, com ativa participação não só dos dirigentes mas também com as assessorias técnicas de seus órgãos, ficou clara a necessidade de que o Projeto de Lei tornasse mais explícitas algumas soluções bastante úteis para os problemas cotidianos da administração pública. Nesse sentido, o texto substitutivo do Projeto de Lei passou a tratar de critérios de avaliação de propostas apresentadas em chamamentos públicos, explicitando a possibilidade de adoção de parâmetros qualitativos, e não apenas quantitativos, o que é essencial para as especificidades do fazer cultural.

Além disso, foi aperfeiçoada a redação do dispositivo que apresenta o rol exemplificativo de tipos de despesas admitidas nos termos de execução cultural, de modo a conferir maior segurança jurídica a diversas situações relevantes. No que se refere ainda ao procedimento de execução de recursos no regime próprio de fomento à cultura, houve ajustes no dispositivo que trata de conta bancária específica e houve significativo acréscimo na normatização sobre alterações do instrumento e do plano de trabalho, de modo a apontar caminhos claros em situações problemáticas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

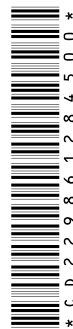
bastante recorrentes.

A experiência prática dos gestores culturais é de tantos desafios, nessa seara, que as suas contribuições foram numerosas, e destacamos acima apenas alguns pontos especialmente importantes. O seu interesse nas inovações deste Projeto de Lei é notável, de modo que a criação de um Marco Regulatório do Fomento à Cultura foi defendida em inúmeras manifestações públicas recentes do referido Fórum Nacional de Secretários, inclusive em carta pública direcionada aos presidentes de todas as correntes políticas. Destaca-se, nesse sentido, que o Fórum reúne dirigentes de governos de diversos campos da política brasileira, de diversos partidos políticos, o que demonstra que a proposição ora em debate trata de contribuição de elevado valor para o Estado brasileiro, independente de perspectivas ideológicas.

Quanto aos olhares acadêmicos, houve diálogos com diversos especialistas em Direito da Cultura, que apresentaram contribuições em diversos pontos da normativa, incorporadas no texto substitutivo ora apresentado. Nessa seara, destacamos que recebemos sugestões de aprimoramento do Projeto de Lei em reuniões realizadas com grupos de pesquisadores bastante atuantes, com influência nacional no pensamento sobre o tema das políticas públicas culturais, que trouxeram para o debate deste Projeto de Lei alguns achados concretos (preliminares) de pesquisa de grande escopo que estão desenvolvendo, no país inteiro, focada exatamente na compreensão de gargalos da implementação de políticas de fomento cultural.

O Observatório da Economia Criativa - OBEC - desenvolveu a importante investigação chamada *“Pesquisa Impactos da COVID-19 na Economia Criativa”* e agora, junto com outros parceiros estão desenvolvendo a pesquisa *“Panorama Nacional da Lei Aldir Blanc”*, em que ouvem gestores públicos e agentes culturais em significativo número, além de analisar editais lançados e dados sobre a execução dos recursos do fomento cultural em estados e municípios de todo o país. Algumas contribuições incorporadas ao texto substitutivo ora apresentado partem dos debates sobre os quatro eixos de investigação da referida pesquisa: *a) processo decisório na implementação da política de fomento; b) análise de tendências dos instrumentos de implementação; c) percepção dos agentes culturais sobre os problemas; d) capacidade institucional dos entes federativos na gestão dos processos, em especial nos municípios.*

No diálogo com pesquisadores do campo do Direito da Cultura foi destacada a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

importância das definições quanto à natureza jurídica dos instrumentos criados e sugerido que o fundamento constitucional da nova lei ficasse explícito logo no começo do texto, de modo a indicar a competência federativa exercida. Além disso, apontaram dispositivos em que ajustes de redação trariam maior clareza aos comandos normativos propostos. Em sua perspectiva técnica, alguns especialistas afirmaram que o novo Marco Regulatório do Fomento Cultural surte efeitos práticos relevantes antes mesmo da aprovação nesta casa legislativa, pois as inovações de seu texto original já inspiraram, por exemplo, diversos dispositivos da recém sancionada Lei Orgânica de Cultura do Estado do Ceará.

Houve ainda uma série de diálogos com entidades da sociedade civil organizada, e representantes de diferentes linguagens e áreas da cultura, em especial da cultura popular. A partir das numerosas observações colhidas nesses diálogos, foi possível aperfeiçoar a redação de dispositivos de todo o Projeto de Lei, tais como os dispositivos sobre coexistência de regimes jurídicos, sobre as fases de planejamento, processamento e celebração do chamamento público, sobre os procedimentos de execução de recursos e prestação de contas, sobre acessibilidade e democratização dos mecanismos de acesso ao fomento cultural, especialmente por grupos e populações vulneráveis, além da necessidade de desenhar comandos normativos relacionados à regulamentação e à implementação do disposto no novo Marco Regulatório.

É significativa a quantidade e a representatividade de Fóruns, entidades e grupos que já participaram de diálogos sobre o Projeto de Lei, em especial durante o seu processamento nesta CTASP. No entanto, avaliamos que é preciso ouvir mais vozes, ampliar o canal de escuta, para viabilizar que uma parte ainda maior da comunidade cultural e da sociedade civil brasileira possa contribuir com o aprimoramento do Marco Regulatório do Fomento Cultural. Assim, como importante etapa dessa construção coletiva do novo Marco, as parlamentares autoras e esta relatora propusemos a realização de seminário conjunto entre esta Comissão e a Comissão de Cultura, para que o texto do substitutivo apresentado seja enriquecido com a ampliação dos debates e oitiva de sugestões, críticas e contribuições.

Todos estes elementos de mérito e de adequação do texto para atender à melhor técnica legislativa foram acatados na formulação do substitutivo que ora se apresenta e certamente fortalecem a natureza coletiva desta proposição que esperamos ver aprovada.

* C D 2 2 9 8 6 1 2 8 4 5 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

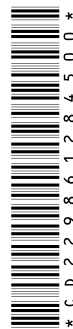
VOTO

Pelo exposto, julgamos meritório e oportuno o Projeto de Lei nº 3.905/2021, e entendemos pela sua juridicidade e boa técnica legislativa, razão pela qual votamos pela sua **APROVAÇÃO**, na forma do Substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, 20 de junho de 2022.

FERNANDA MELCHIONNA

Relatora





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2021

Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, e abrange:

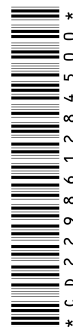
I - órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista prestadoras de serviço público e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; e

II - órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 2º A União executará as políticas públicas de fomento cultural por meio do regime próprio de que trata o Capítulo III desta Lei, dos regimes da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou de outros regimes estabelecidos por legislação federal específica.

§ 1º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão executar as políticas públicas de fomento cultural por meio de um dos regimes previstos no caput ou de outros regimes jurídicos estabelecidos no âmbito de sua autonomia.

§ 2º Cada política pública cultural poderá ser implementada com o uso de mais de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

um dos regimes jurídicos referidos no caput e no § 1º, observados os seguintes requisitos:

I - o regime jurídico aplicável em cada caso, com respectivos instrumentos, deverá ser especificado pelo gestor público no processo administrativo em que for planejada a celebração de determinado instrumento, de acordo com os objetivos almejados; e

II – a escolha do regime jurídico pelo gestor público deverá ser orientada ao alcance das metas dos planos de cultura referidos no inciso V do § 2º do art. 216-A da Constituição Federal, observados os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

§ 3º A União oferecerá apoio técnico para a promoção de políticas públicas de fomento cultural nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal.

§ 4º O regime da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, será utilizado nos casos em que a administração pública necessitar da aquisição de bens ou contratação de serviços, vedada a aplicação do disposto no art. 184 da referida Lei aos instrumentos específicos de fomento cultural estabelecidos nos regimes jurídicos referidos no caput e no § 1º.

§ 5º Nos casos de ações culturais financiadas por programas de incentivo fiscal ou por recursos provenientes de leis de apoio emergencial, o ente federativo poderá optar pela aplicação de procedimentos do Capítulo II desta Lei, conforme definição em regulamento respectivo.

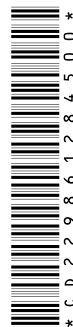
Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - ação cultural: quaisquer atividades ou projetos apoiados por políticas públicas de fomento cultural;

II - agente cultural: agente atuante na arte ou cultura, que se apresenta como pessoa física, micro empresário individual, empresário individual, organização da sociedade civil, sociedade empresária, sociedade simples, sociedade unipessoal ou outro formato de constituição jurídica aceito pela legislação;

III - instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura: instrumentos jurídicos celebrados entre a administração pública e o agente cultural para formalizar o apoio de políticas públicas de fomento cultural, conforme o disposto no Capítulo II desta Lei;

IV - instrumentos de captação de recursos privados do regime próprio de fomento à cultura: instrumentos jurídicos celebrados com doador, patrocinador ou investidor, pessoa física ou jurídica de direito privado, para apoiar ações culturais, sem incentivo fiscal, conforme o disposto



* C D 2 2 9 8 6 1 2 8 4 5 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

no Capítulo III desta Lei.

§ 1º O conceito de agentes culturais previsto no inciso II do caput abrange os artistas, os produtores culturais, os mestres da cultura popular, os curadores, os técnicos, os assistentes e outros profissionais dedicados à realização de ações culturais.

§ 2º O disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 2021, não se aplica aos instrumentos referidos nos incisos III e IV do caput.

**CAPÍTULO II
EXECUÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE FOMENTO À CULTURA**

**Seção I
Tipos de Instrumento**

Art. 4º São instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura:

I - com repasse de recursos pela Administração Pública:

- a) termo de execução cultural;
- b) termo de premiação cultural;
- c) termo de bolsa cultural;

II - sem repasse de recursos pela Administração Pública:

- a) termo de ocupação cultural;
- b) termo de cooperação cultural.

§ 1º A implementação do regime próprio de fomento à cultura deverá garantir a plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado.

§ 2º A gestão de procedimentos e a interface com os agentes culturais na execução do regime próprio de fomento à cultura devem ocorrer preferencialmente em formato eletrônico, por meio de plataforma da administração pública, de plataforma mantida por organização da sociedade civil parceira ou de plataforma contratada para essa finalidade.

§ 3º A plataforma referida no § 2º deverá conter ferramenta de transparência que propicie a consulta de dados e informações sobre a destinação dos recursos das políticas públicas de fomento cultural.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

§ 4º As ações afirmativas e reparatórias de direitos poderão ser realizadas por meio do lançamento de editais específicos, de linhas exclusivas em editais, da previsão de cotas, da definição de bônus de pontuação, da adequação de procedimentos relativos à execução de instrumento ou prestação de contas, entre outros mecanismos similares voltados especificamente a determinados territórios, povos, comunidades, grupos ou populações.

Art. 5º Os agentes culturais podem sugerir à administração pública o lançamento de editais de políticas culturais de fomento, mediante requerimento que iniciará um procedimento de manifestação de interesse cultural, com as seguintes etapas:

I – requerimento inicial, com identificação do agente cultural, conteúdo da sugestão e justificativa de sua coerência com metas do Plano de Cultura;

II - análise da sugestão em parecer técnico;

III – decisão de arquivamento do processo ou de realização do chamamento público;

IV – envio de resposta ao agente cultural que apresentou a sugestão, no prazo máximo de trinta dias contados a partir da data de recebimento do requerimento inicial.

§ 1º O conteúdo da sugestão poderá ser apresentado em formato de texto livre ou de minuta de edital, conforme opção do agente cultural.

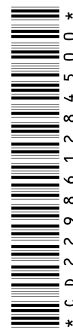
§ 2º A apresentação do requerimento inicial não gera impedimento de o agente cultural participar do chamamento público subsequente, desde que o prazo de inscrição de propostas seja de no mínimo trinta dias.

**Seção II
Chamamento público**

Art. 6º Os chamamentos públicos para a celebração dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura serão:

I - de fluxo contínuo, nos casos em que for possível a celebração de instrumentos à medida que as propostas são recebidas;

II - de fluxo ordinário, nos casos em que a administração pública optar pela concentração do recebimento, análise e seleção de propostas em período determinado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

§ 1º O termo de ocupação cultural e o termo de cooperação cultural poderão ser celebrados sem chamamento público.

§ 2º A celebração de termo de execução cultural, termo de premiação cultural e termo de bolsa cultural sem chamamento público somente poderá ocorrer em situações excepcionais, cujas hipóteses devem ser previstas em regulamento de cada ente federativo.

§ 3º A minuta anexa ao edital deverá prever as condições de recebimento de recursos, os encargos e as obrigações decorrentes da celebração do instrumento, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo, vedada a exigência de que o agente cultural realize pagamento de contrapartida financeira ou forneça contrapartida em bens e serviços.

Art. 7º As fases do chamamento público para a celebração dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura serão:

- I - planejamento;
- II - processamento; e
- III - celebração.

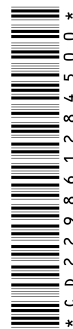
Parágrafo único. Nos casos de chamamentos públicos de fluxo contínuo, os procedimentos detalhados nos arts. 8º a 10 desta Lei poderão ser adaptados de acordo com o cronograma e com a sistemática de celebração dos instrumentos.

Art. 8º Na fase de planejamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

- I - preparação e prospecção;
- II - proposição técnica da minuta de edital;
- III - verificação de adequação formal da minuta de edital;
- IV - assinatura e publicação do edital, com minuta de instrumento jurídico em

anexo.

§ 1º Na etapa de preparação e prospecção, a elaboração da minuta de edital deverá ser realizada a partir de diálogo da Administração Pública com a comunidade, com os Conselhos de Cultura e demais atores da sociedade civil, mediante reuniões técnicas com potenciais interessados em participar do chamamento público, sessões públicas presenciais, consultas públicas ou outras estratégias de participação social, desde que observados procedimentos que promovam





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

transparência e assegurem a impessoalidade.

§ 2º Nos casos em que o edital visa celebrar termo de execução cultural, os elementos exigidos no teor das propostas devem permitir a compreensão do objeto da ação cultural e da metodologia, sem obrigatoriedade de o proponente apresentar detalhamento de elementos que poderão ser pactuados no momento de elaboração do plano de trabalho, em diálogo técnico entre agente cultural e Administração Pública, na fase de celebração.

§ 3º Nas hipóteses de uso de minutas padronizadas, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos anexos poderá ser realizada pela autoridade responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 4º Nos casos em que for necessária a emissão de parecer jurídico, a análise deverá abordar o atendimento às exigências legais e a regularidade da instrução processual, vedada a avaliação de escolhas técnicas quanto à execução da política pública de fomento cultural.

§ 5º Os editais e minutas de instrumentos jurídicos devem ser disponibilizados, preferencialmente, em formatos acessíveis para pessoas com deficiência, tais como audiovisual e audiodescrição.

§ 6º Nos casos de agentes culturais integrantes de grupos vulneráveis:

I - o edital poderá prever busca ativa e inscrição de proposta por meio da oralidade, reduzida a termo escrito pelo órgão responsável pelo chamamento público;

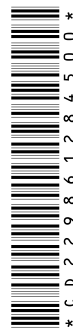
II - se um conjunto de pessoas que atuam como grupo ou coletivo cultural não possuir constituição jurídica, deverá ser indicada pessoa física como responsável legal para o ato da assinatura do instrumento jurídico, desde que a representação seja formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo.

Art. 9º Na fase de processamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de no mínimo cinco dias úteis;

II - análise de propostas por Comissão de Seleção;

III - divulgação de resultado provisório, com abertura de prazo recursal de no mínimo três dias úteis e, se necessário, dois dias úteis para contrarrazões;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

IV - recebimento e julgamento de recursos;

V - divulgação de resultado final.

§ 1º Na etapa de recebimento de inscrição de propostas, a Administração Pública poderá utilizar estratégias para ampliação da concorrência e para estimular a qualidade técnica das propostas, tais como:

I - implantar canal de atendimento de dúvidas;

II - realizar visitas técnicas ou contatos com potenciais interessados, para divulgar o chamamento público, com o respectivo registro no processo administrativo;

III - realizar sessões públicas para prestar esclarecimentos;

IV - promover ações formativas, tais como cursos e oficinas de elaboração de propostas, com ampla divulgação e abertas a quaisquer interessados.

§ 2º O cadastro prévio pode ser utilizado como ferramenta para dar celeridade à etapa de inscrição de propostas.

§ 3º A etapa de análise de propostas poderá contar com o apoio técnico de especialistas:

I - convidados pela Administração Pública para atuar como membros de Comissão de Seleção, em caráter voluntário;

II - contratados pela administração pública para atuar como membros de Comissão de Seleção por inexigibilidade, por meio de credenciamento ou configuração como serviço técnico especializado;

III - contratados pela Administração Pública para emitir pareceres técnicos que subsidiem as decisões da Comissão de Seleção, por inexigibilidade, por meio de credenciamento ou configuração como serviço técnico especializado.

§ 4º A análise de propostas poderá utilizar critérios quantitativos ou critérios qualitativos adequados à especificidade do fazer cultural, tais como originalidade, inventividade artística, singularidade, promoção de diversidade, coerência da metodologia em relação aos objetivos descritos, potencial de impacto ou outros parâmetros similares, conforme definido no edital.

§ 5º As propostas que apresentem quaisquer formas de preconceito ou intolerância relativas à diversidade religiosa, racial, étnica, de gênero, geracional, de orientação sexual e quaisquer outras formas de discriminação serão desclassificadas, com fundamento no inciso IV do

* C D 2 2 9 8 6 1 2 8 4 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

art. 3º da Constituição Federal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. Na fase de celebração do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - habilitação;

II - assinatura do instrumento jurídico.

§ 1º Os documentos para habilitação poderão ser solicitados após a divulgação do resultado provisório, vedada a sua exigência na fase de processamento do chamamento público.

§ 2º Os requisitos de habilitação devem ser compatíveis com a natureza do instrumento jurídico respectivo, sem implicar restrições que prejudiquem a democratização do acesso de agentes culturais às políticas públicas de fomento.

§ 3º A comprovação de regularidade fiscal será obrigatória para a celebração de termos de execução cultural.

§ 4º O cadastro prévio pode ser utilizado como ferramenta para dar celeridade à etapa de habilitação.

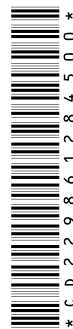
§ 5º O edital deve prever vedação à celebração de instrumentos por agentes culturais diretamente envolvidos na etapa de proposição técnica da minuta de edital referida no inciso II do caput do art. 8º, na etapa de análise de propostas referida no inciso II do caput do art. 9º ou na etapa de julgamento de recursos referida no inciso IV do caput do art. 9º.

§ 6º A verificação de nepotismo na etapa de habilitação gerará o impedimento de celebrar instrumentos do agente cultural que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público do órgão responsável pelo edital, nos casos em que o referido servidor tiver atuado nas etapas referidas no § 5º.

§ 7º O agente cultural que integra Conselho de Cultura pode participar de chamamentos públicos para receber recursos do fomento cultural, salvo quando se enquadrar nas hipóteses previstas no § 5º.

§ 8º A comprovação de endereço para fins de habilitação poderá ser realizada pela apresentação de contas residenciais ou de declaração assinada pelo agente cultural, podendo ser dispensada nos casos de agente cultural que pertence a comunidade indígena, quilombola, cigana ou que se encontra em situação de rua.

§ 9º Nos casos de celebração de termo de execução cultural, a assinatura do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

instrumento jurídico poderá ser precedida de diálogo técnico da Administração Pública com o agente cultural para definição de plano de trabalho, observado o disposto no art. 13.

Art. 11. O instrumento jurídico poderá ter escopo plurianual nas seguintes hipóteses:

I – a proposta trata do apoio a espaços culturais, tendo como objetivo viabilizar sua manutenção, sua programação, atividades de comunicação, aquisição de móveis, aquisição de equipamentos e soluções tecnológicas, serviços de reforma ou construção, entre outras necessidades;

II – a proposta trata do apoio a corpos artísticos estáveis ou outros grupos culturais com execução contínua de atividades;

III – a proposta tem como objeto a realização de festival ou outro tipo de ação cultural realizada em edições recorrentes;

IV – a ação cultural destina-se ao reconhecimento da atuação de mestres da cultura popular, mediante premiação cujo pagamento pode ocorrer em parcelas sucessivas; e

V – outros casos em que o escopo plurianual otimizar o alcance dos objetivos da política pública de fomento cultural, conforme previsão no edital de chamamento público.

Seção III

Procedimentos por Instrumento

Subseção I

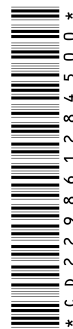
Termo de Execução Cultural

Art. 12. O termo de execução cultural visa estabelecer obrigações da administração pública e do agente cultural para a realização de ação cultural.

Art. 13. O plano de trabalho anexo ao termo de execução cultural celebrado deve prever, ao menos:

I - descrição do objeto da ação cultural;

II - cronograma de execução;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

III - estimativa de custos.

§ 1º A estimativa de custos deverá ser suficiente para demonstrar o planejamento financeiro da ação cultural, sem necessidade de detalhamento de cada item de despesa.

§ 2º A compatibilidade da estimativa de custos do plano de trabalho com os preços praticados no mercado será avaliada de acordo com tabelas referenciais de valores, com a análise de especialistas, de técnicos da Administração Pública ou com outros métodos de identificação de valores praticados no mercado.

§ 3º A estimativa de custos do plano de trabalho pode apresentar valores divergentes das práticas de mercado convencionais quando houver significativa excepcionalidade no contexto de realização das ações culturais, tais como aldeias indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais.

Art. 14. Os recursos do termo de execução cultural serão depositados pela administração pública em conta bancária específica indicada pelo agente cultural, em desembolso único ou em parcelas, e os rendimentos de ativos financeiros poderão ser aplicados na ação cultural sem necessidade de autorização prévia.

§ 1º Nos casos de instituição financeira pública, a conta corrente específica referida no caput será isenta de tarifas bancárias.

§ 2º Nos casos de conta em instituição financeira privada, os valores de tarifa bancária poderão ser previstos no plano de trabalho.

§ 3º Caso haja cobrança indevida de tarifa bancária pela instituição financeira pública, a administração pública deverá acioná-la para devolução dos valores, vedada a responsabilização do agente cultural.

§ 4º Nos casos em que estiver pactuada a transferência de recursos em parcelas, o agente cultural poderá solicitar que haja a conversão para desembolso único ou a alteração do cronograma de desembolsos, em busca de ganho de escala, de observância de sazonalidades ou qualquer outra hipótese em que a alteração permitir maior efetividade ou economicidade na execução do plano de trabalho.

Art. 15. Os recursos do termo de execução cultural poderão ser utilizados para o pagamento de:

* C D 2 2 9 8 6 1 2 8 4 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

I - prestação de serviços;

II - aquisição ou locação de bens;

III - remuneração de equipe de trabalho com respectivos encargos;

IV - despesas com tributos e tarifas bancárias;

V - assessoria jurídica, serviços contábeis ou assessoria de gestão de projeto;

VI - fornecimento de alimentação;

VII - desenvolvimento e manutenção de soluções de tecnologia da informação;

VIII – assessoria de comunicação e despesas com divulgação e impulsionamento de conteúdos;

IX - despesas de manutenção de espaços, inclusive aluguel, contas de água e energia, entre outros itens de custeio;

X - realização de obras, reformas e aquisição de equipamentos;

XI - outras despesas necessárias para o cumprimento do objeto da ação cultural.

Parágrafo único. As escolhas de equipe de trabalho e de fornecedores na execução da ação cultural serão de responsabilidade do agente cultural, vedada a exigência de que nesse processo decisório sejam adotados procedimentos similares aos realizados no âmbito da administração pública em contratações administrativas.

Art. 16. O termo de execução cultural poderá definir que os bens permanentes adquiridos, produzidos ou transformados em decorrência da ação fomentada são de titularidade do agente cultural desde a data de sua aquisição, nas seguintes hipóteses:

I - se a finalidade da ação cultural for viabilizar a constituição de acervo, fortalecer a transmissão de saberes e práticas culturais, fornecer mobiliário, viabilizar aquisição de equipamentos, viabilizar modernização, reforma ou construção de espaços culturais, prover recursos tecnológicos para agentes culturais, ou objetivo similar;

II - outras hipóteses em que a análise técnica da Administração Pública indicar que a aquisição de bens com titularidade do agente cultural é a melhor forma de promover o fomento cultural no caso concreto.

Parágrafo único. Nos casos de rejeição da prestação de contas, o valor pelo qual o bem foi adquirido será computado no cálculo de valores a devolver, com atualização monetária, se a motivação da rejeição estiver relacionada à sua aquisição ou ao seu uso.

* C D 2 2 9 8 6 1 2 8 4 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

Art. 17. A alteração do termo de execução cultural será formalizada em termo aditivo.

§ 1º A formalização de termo aditivo não será necessária nas seguintes hipóteses:

I - prorrogação de ofício realizada pela administração pública quando der causa a atraso na liberação de recursos;

II - alteração do plano de trabalho sem modificação do valor global do instrumento e sem modificação substancial do objeto da ação cultural.

§ 2º Nos casos de prorrogação de vigência, o saldo de recursos será mantido na conta, a fim de viabilizar a continuidade da execução do objeto da ação cultural.

§ 3º As alterações de plano de trabalho cujo escopo seja considerado de pequeno percentual ou valor, nos termos do regulamento, poderão ser realizadas pelo agente cultural e em seguida comunicadas à Administração Pública, sem necessidade de autorização prévia.

§ 4º A variação inflacionária pode ser fundamento de solicitação de celebração de termo aditivo para alteração de valor global do instrumento.

§ 5º A aplicação de rendimentos de ativos financeiros em benefício do objeto do termo de execução cultural poderá ser realizada pelo agente cultural sem necessidade de autorização prévia da Administração Pública.

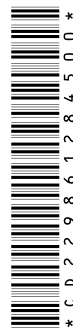
Art. 18. A prestação de contas nos casos de termo de execução cultural ocorrerá conforme a modalidade aplicável:

I - Relatório de Objeto da Execução Cultural, apresentado até 90 (noventa) dias após o fim da vigência do instrumento, exigível nas hipóteses que não se enquadrem no disposto no § 1º e na hipótese prevista no inciso II do § 2º;

II - Relatório Financeiro da Execução Cultural, apresentado até 90 (noventa) dias após o recebimento de notificação específica, exigível nas hipóteses previstas no art. 20.

§ 1º Nas hipóteses de instrumentos de valor global de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a obrigação de prestar contas pode ser cumprida por meio de esclarecimentos presenciais, desde que a Administração Pública considere que, no caso concreto, uma visita técnica de verificação pode ser suficiente para aferir se houve o cumprimento integral do objeto.

§ 2º O agente público que realizar a visita técnica de verificação prevista no § 1º





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

deve elaborar Relatório de Verificação Presencial da Execução Cultural, em que se manifestará:

I - pela conclusão de que houve o cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial, devidamente justificada, e providenciará imediato encaminhamento do processo à autoridade julgadora;

II - pela necessidade de que o agente cultural apresente Relatório de Objeto da Execução Cultural, caso considere que na visita não foi possível aferir cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado.

§ 3º A documentação relativa ao cumprimento do objeto e à execução financeira do termo de execução cultural deve ser mantida pelo agente cultural pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do fim da vigência do instrumento.

Art. 19. O agente público responsável pela análise do Relatório de Objeto da Execução Cultural referido no art. 18 deve elaborar parecer técnico em que se manifestará:

I - pela conclusão de que houve o cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial, devidamente justificada, e providenciará imediato encaminhamento do processo à autoridade julgadora;

II - pela necessidade de que o agente cultural apresente documentação complementar relativa ao cumprimento do objeto;

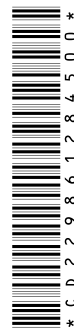
III - pela necessidade de que o agente cultural apresente Relatório Financeiro da Execução Cultural, caso considere que os elementos contidos no Relatório de Objeto da Execução Cultural e na documentação complementar não foram suficientes para demonstrar o cumprimento integral do objeto ou seu cumprimento parcial justificado.

Art. 20. O Relatório Financeiro da Execução Cultural referido no art. 18 somente será exigido:

I - na hipótese de que trata o inciso III do art. 19;

II - nos casos em que for recebida, pela administração pública, denúncia de irregularidade na execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que avalie os elementos fáticos apresentados.

Art. 21. A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de contas do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

termo de execução cultural poderá:

I - solicitar documentação complementar;

II - aprovar sem ressalvas a prestação de contas, quando estiver convencido de que houve cumprimento integral do objeto;

III - aprovar com ressalvas a prestação de contas, quando houver comprovação de que a ação cultural foi realizada, mas for verificada inadequação na execução do objeto ou na execução financeira, sem má-fé; ou

IV – rejeitar a prestação de contas, total ou parcialmente, e determinar uma das seguintes medidas:

a) devolução de recursos em valor proporcional à inexecução de objeto verificada;

b) pagamento de multa, nos termos do regulamento;

c) suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.

§ 1º A decisão de aprovação ou rejeição de contas deverá ser proferida no prazo de doze meses após a data de término de vigência do instrumento.

§ 2º Nos casos em que houver decisão por aprovação da prestação de contas, com ou sem ressalvas, será determinado o arquivamento do processo.

§ 3º As medidas previstas no inciso IV do caput poderão ser aplicadas cumulativamente somente nos casos de comprovada má-fé.

§ 4º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a rejeição da prestação de contas, desde que regularmente comprovada.

§ 5º Nos casos de rejeição parcial ou total da prestação de contas, o agente cultural pode requerer que a determinação de que trata o inciso IV do caput seja convertida em obrigação de executar plano de ações compensatórias.

§ 6º Nos casos de determinação de devolução de recursos, o cálculo será realizado a partir da data de término da vigência do instrumento, com atualização monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, além do acréscimo de juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, com subtração de eventual período de descumprimento pela administração pública do prazo previsto no § 1º.

§ 7º Nos casos de determinação de pagamento de multa, os parâmetros de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

atualização monetária e de acréscimo de juros observarão o disposto no § 6º.

Subseção II

Termo de Premiação Cultural

Art. 22. O termo de premiação cultural visa reconhecer relevante contribuição de agentes culturais para a realidade municipal, estadual, distrital ou nacional da cultura, com natureza jurídica de doação sem encargo, sem estabelecimento de obrigações futuras.

§ 1º A inscrição de um candidato em chamamento público que visa a premiação cultural pode ser realizada pelo próprio interessado ou por um terceiro que o indicar.

§ 2º O edital de chamamento público deverá conter seção informativa sobre incidência tributária, conforme legislação aplicável no ente federativo.

Art. 23. O termo de premiação cultural deve ser firmado pelo agente cultural e produzirá efeito de recibo do pagamento direto realizado pela Administração Pública ao premiado.

Parágrafo único. Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 não se aplicam ao termo de premiação cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Subseção III

Termo de Bolsa Cultural

Art. 24. O termo de bolsa cultural visa promover ações culturais de estudos e pesquisas, com natureza jurídica de doação com encargo, podendo abranger:

I - participação em eventos estratégicos em território nacional ou em no exterior, tais como feiras, mercados, festivais e rodadas de negócios;

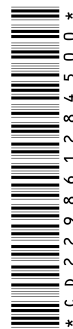
II - intercâmbios e residências artísticas, técnicas ou em gestão cultural;

III – projetos de pesquisa para a criação de obras e espetáculos artísticos;

IV – cursos de capacitação profissional, extensão, graduação, especialização, mestrado ou doutorado;

V – ações de circulação estadual, regional, nacional ou internacional;

VI – outras ações de promoção, difusão ou capacitação na área da cultura.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

Parágrafo único. Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 não se aplicam ao termo de bolsa cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Art. 25. O cumprimento do encargo previsto no termo de bolsa cultural deve ser demonstrado no Relatório de Bolsista, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 1º Nos casos em que não houver comprovação de cumprimento de encargo, o processo será encaminhado à autoridade responsável, que poderá determinar uma das seguintes medidas:

I - pagamento de multa, nos termos do regulamento;

II - suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.

§ 2º A decisão de que trata o § 1º deverá ser proferida no prazo de seis meses após a data de término da vigência do instrumento.

§ 3º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a determinação das medidas previstas no § 1º, desde que regularmente comprovada.

§ 4º A determinação de que trata o § 1º poderá ser convertida em obrigação de executar plano de ações compensatórias.

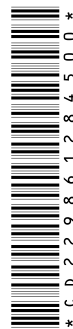
§ 5º Nas hipóteses de que trata o inciso I do § 1º, a atualização monetária ocorrerá conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e o acréscimo de juros de mora ocorrerá nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data de vencimento da obrigação de pagar a multa.

Subseção IV

Termo de Ocupação Cultural

Art. 26. O termo de ocupação cultural visa promover o uso ordinário de equipamentos públicos para ações culturais, sem repasse de recursos pela Administração Pública, com previsão de data de ocupação e dos deveres de cuidado do agente cultural ocupante.

Parágrafo único. Nos casos em que a gestão do equipamento público cultural estiver sendo realizada por meio de parceria da administração pública com organização da sociedade civil, nos termos de instrumentos da Lei nº 13.019, de 2014, ou de instrumentos jurídicos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

congêneres, a celebração de termo de ocupação cultural não é obrigatória para a programação do equipamento.

Art. 27. A celebração de termo de ocupação cultural decorre de decisão discricionária da Administração Pública, conforme as seguintes hipóteses:

I - a direção curatorial do equipamento público convida o agente cultural para realizar a ocupação;

II - o interessado apresenta solicitação de uso ordinário do equipamento público, que pode ser aceita pela direção curatorial como pedido avulso;

III - a direção curatorial do equipamento público seleciona pedidos de uso ordinário apresentados por interessados por meio de edital de chamamento público aberto para essa finalidade.

Art. 28. O uso ordinário pode ser realizado de forma gratuita ou mediante contraprestações previstas no termo de ocupação cultural como obrigações do agente cultural, tais como:

I - pagamento de taxa de uso ordinário, nos termos do regulamento;

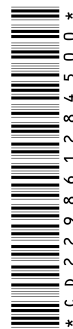
II – fornecimento de bens ou serviços que sirvam à modernização, à manutenção, à comunicação da programação, ao desenvolvimento, à aquisição de móveis, à reforma ou ao aperfeiçoamento de instalações do equipamento público.

§ 1º O termo de ocupação cultural poderá prever a utilização temporária do espaço do equipamento público por iniciativas de fornecimento de bens ou serviços diretamente relacionadas à realização de ações culturais, tais como feira de artesanato, praça de alimentação de evento, loja de festival, leilões de obras de arte, entre outras possibilidades de objetivos similares.

§ 2º O uso ordinário de equipamento público, formalizado por meio de termo de ocupação cultural, não se confunde com o uso especial, formalizado por meio de autorização, permissão ou concessão de bem público.

§ 3º Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 não se aplicam ao termo de ocupação cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Subseção V





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

Termo de Cooperação Cultural

Art. 29. O termo de cooperação cultural visa promover ações de interesse recíproco cujo escopo não se enquadra na hipótese de ocupação cultural, não envolve repasse de recursos pela Administração Pública e prevê compromissos das partes para o atingimento de sua finalidade.

Parágrafo único. A formulação de plano de trabalho será necessária apenas nas hipóteses em que o objeto do termo de cooperação cultural possuir significativa complexidade, conforme análise do caso concreto.

Art. 30. A celebração de termo de cooperação cultural decorre de decisão discricionária da administração pública, sem necessidade de chamamento público.

§ 1º Nos casos em que houver plano de trabalho, o cumprimento dos compromissos previstos no termo de cooperação cultural deve ser demonstrado no Relatório de Cooperação Cultural, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 2º Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 não se aplicam ao termo de cooperação cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

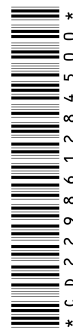
Seção III

Monitoramento e controle

Art. 31. As rotinas e atividades de monitoramento e controle da implementação do regime próprio de fomento à cultura devem priorizar o efetivo cumprimento do objeto das ações culturais e a execução da política pública cultural respectiva.

Art. 32. As rotinas e atividades de monitoramento e controle devem ser realizadas por agentes públicos designados para essa finalidade pela autoridade competente, podendo contar com serviços de apoio técnico contratados junto a terceiros ou decorrentes da celebração de parcerias ou congêneres.

Art. 33. A Administração Pública deverá estabelecer diretrizes de monitoramento





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

e controle fundamentadas em estudo de gestão de riscos, com previsão de uso de técnicas de auditoria, inclusive análise e visita técnica por amostragem, observados os princípios da eficiência, da economicidade e da duração razoável do processo.

Art. 34. O monitoramento deve ter caráter preventivo e pedagógico, privilegiando o saneamento tempestivo do processo, a fim de viabilizar a efetiva execução da política pública cultural, inclusive com a possibilidade de pactuação de termos de ajuste de conduta entre Administração Pública e agente cultural, nos casos em que forem identificadas eventuais falhas.

**CAPÍTULO III
RECURSOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO À CULTURA**

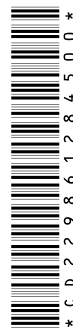
**Seção I
Mecanismos e transferências**

Art. 35. Os recursos destinados ao fomento cultural, executados por meio dos regimes previstos no art. 2º, poderão ser originários de quaisquer fontes ou mecanismos dos sistemas de financiamento à cultura, entre os quais:

- I - dotações orçamentárias;
- II - fundos públicos destinados às políticas públicas culturais;
- III – patrocínio privado, com ou sem incentivo fiscal;
- IV – captação de recursos complementares;
- V - outras fontes ou mecanismos previstos em legislação específica.

Parágrafo único. As regras sobre chamamento público, quando houver, o procedimento de execução de recursos e o procedimento de prestação de contas aplicáveis no caso concreto serão aqueles definidos no regime jurídico escolhido pela administração pública no processo administrativo respectivo, conforme o disposto no art. 2º desta Lei.

**Seção II
Dotações orçamentárias e Fundos Públicos de Cultura**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

Art. 36. Nas políticas públicas de fomento cultural apoiadas por meio de dotações orçamentárias ou fundos públicos, tais como o Fundo Nacional de Cultura e os Fundos de Cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a administração pública poderá optar por qualquer regime jurídico previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 37. Os Fundos de Cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão receber recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) por meio de transferência Fundo a Fundo, para fortalecer as políticas públicas de fomento cultural, sem necessidade de celebração de convênios ou instrumentos congêneres, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - adesão ao Sistema Nacional de Cultura;

II - observância do disposto nos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com habilitação para receber e transferir recursos mediante inscrição como entidade matriz no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - normatização com previsão de fontes de recursos e de critérios de aplicação dos recursos, bem como com vedação de aplicação em finalidades estranhas à política cultural;

IV - existência de regras de gestão e controle de recursos que assegurem consonância com as deliberações do conselho de política cultural do ente federativo recebedor e com as diretrizes, objetivos e metas do seu plano de cultura;

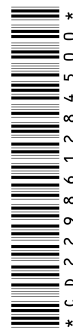
V - existência de conselho de política cultural oficialmente instituído, com representação da sociedade civil escolhida por eleição direta e com proporção de membros paritária em relação aos membros do Poder Público, asseguradas em sua composição a diversidade territorial, a pluralidade setorial e a equidade, ao menos, de raça e de gênero.

§ 1º As transferências de recursos Fundo a Fundo entre entes federativos devem ser implementadas em colaboração e complementaridade, destinando-se ao cofinanciamento de programas, projetos e ações culturais previstos no Plano Nacional de Cultura.

§ 2º O disposto neste artigo pode ser aplicado a consórcios e congêneres de sistemas interestaduais, intermunicipais e interfederativos.

Seção III

Patrocínio privado com incentivo fiscal



* C D 2 2 9 8 6 1 2 8 4 5 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

Art. 38. Nas políticas públicas de fomento cultural apoiadas por meio de programas e mecanismos de incentivo fiscal, inclusive o mecanismo previsto no Capítulo II da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a administração pública poderá optar por qualquer regime jurídico previsto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Nos programas e mecanismos de que trata o caput, a administração pública poderá optar pela aplicação de procedimentos de execução de recursos e de prestação de contas previstos no regime próprio de fomento cultural estabelecido nesta Lei, conforme previsão em regulamento do ente federativo.

Seção IV

Patrocínio privado sem incentivo fiscal e captação de recursos complementares

Art. 39. São instrumentos de captação de recursos privados sem incentivo fiscal:

I - acordo de patrocínio privado direto do regime jurídico próprio de fomento cultural, celebrado pela Administração Pública com patrocinadores;

II – outros instrumentos celebrados pela administração pública para captação de recursos privados para políticas públicas;

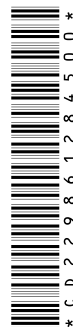
III - instrumentos celebrados por agentes culturais para captação de recursos privados complementares para ações culturais apoiadas por políticas públicas de fomento.

Art. 40. O acordo de patrocínio privado direto do regime jurídico próprio de fomento cultural pode decorrer de propostas recebidas pela Administração Pública por meio de um dos seguintes procedimentos:

I - como propostas avulsas, quando um interessado tem a iniciativa de apresentar à Administração Pública uma oferta de apoio a ações culturais;

II - em chamamento público, quando ocorre a divulgação de edital de patrocínio privado direto, com finalidade de buscar apoio a ações culturais promovidas por agentes culturais ou por órgãos e entidades da própria Administração Pública.

§ 1º Nos casos de recebimento de proposta avulsa, deverá ser divulgado aviso público em meio oficial de publicidade da Administração Pública, com abertura de prazo mínimo de cinco dias úteis para apresentação de propostas alternativas de eventuais interessados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

§ 2º O autor da proposta selecionada fornecerá os dados da pessoa física ou jurídica que celebrará o acordo de patrocínio privado direto com a Administração Pública.

Art. 41. O acordo de patrocínio privado direto do regime próprio de fomento cultural deve prever os deveres do patrocinador e as compensações autorizadas pelo Poder Público.

§ 1º O Caderno de Deveres do Patrocinador, anexo ao instrumento de acordo, deverá prever a obrigação do patrocinador de executar com recursos próprios, sem incentivo fiscal, uma lista de deveres, que pode incluir:

- I - fornecimento de bens ou prestação de serviços;
- II - financiamento de premiação cultural;
- III - depósito em favor de fundo público de cultura;
- IV - realização de obras destinadas ao patrimônio cultural;
- V - outros deveres adequados às necessidades da execução das políticas culturais.

§ 2º O Poder Público poderá autorizar as seguintes compensações ao patrocinador:

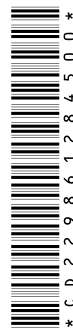
- I - veiculação de publicidade, inclusive mediante ativação de marca;
- II - uso de espaço ou de bem da administração pública;
- III - outras compensações solicitadas pelo patrocinador, avaliadas pelo Poder Público em juízo de conveniência e oportunidade.

§ 3º O patrocinador deverá apresentar Relatório de Cumprimento do Caderno de Deveres, cujo escopo abrange a execução material, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 4º A definição das compensações deve estimular a integração entre fomento público e apoio privado, sem prejuízo do caráter espontâneo das manifestações artístico-culturais e da preservação do interesse da coletividade de usufruir dos bens públicos de uso comum previstos no inciso I do art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 42. A captação pelo agente cultural de recursos complementares para a realização de ação apoiada pelo fomento cultural poderá ser realizada por quaisquer meios idôneos, tais como:

- I - cobrança de ingressos, bilheteria ou similares;
- II - cobrança pela participação em eventos ou ações de capacitação, tais como seminários, cursos e oficinas;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

III - cobrança pelo uso de bens ou pela venda de produtos;

IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único. As doações de pessoas físicas ou jurídicas poderão ser viabilizadas por meio de plataformas virtuais de financiamento coletivo ou quaisquer outras ferramentas aptas à finalidade pretendida.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 43. Os instrumentos de fomento cultural existentes na data de entrada em vigor desta Lei permanecerão regidos pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, ressalvadas as seguintes hipóteses a serem avaliadas em juízo de conveniência e oportunidade pela Administração Pública:

I - nos casos de instrumentos ainda vigentes, a Administração Pública poderá propor:

a) a celebração de termo aditivo indicando a aplicação subsidiária de regras ou procedimentos previstos nesta Lei, quando considerar essa medida conveniente e oportuna para a efetividade das políticas públicas culturais; ou

b) a substituição do instrumento vigente por um novo instrumento previsto no art. 4º, para sujeição ao regime próprio de fomento cultural disposto nesta Lei; e

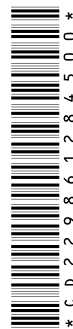
II - nos casos de instrumentos cuja vigência se encerrou, mas que estejam ainda em fase de apresentação ou de análise de prestação de contas, poderá haver aplicação subsidiária dos dispositivos desta Lei que tratam dos seguintes procedimentos:

a) possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da Administração Pública;

b) possibilidade de o parecer técnico e a decisão final referente à prestação de contas concluírem pela aprovação das contas quando comprovado o integral cumprimento do objeto, sem necessidade de análise da documentação financeira; e

c) sistemática de apuração de valores a serem ressarcidos ou de cálculo de multa.

Art. 44. Nos casos de ausência ou omissão do regulamento:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

I – consideram-se alterações de plano de trabalho de pequeno percentual aquelas cujo escopo é inferior a 10% do valor total do instrumento celebrado, para fins do disposto no § 3º do art. 17; e

II – no cálculo da multa referida na alínea “b” do inciso IV do art. 21, será observado o intervalo de 0,5% a 10% do valor total do instrumento celebrado, cuja definição será realizada a partir da avaliação da gravidade da irregularidade verificada e da existência de eventual reincidência.

Parágrafo único. As alterações de plano de trabalho referidas no inciso I do caput abrangem remanejamentos, criação ou supressão de elementos, ou quaisquer outras modificações consideradas necessárias pelo agente cultural.

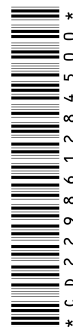
Art. 45. Os entes federativos deverão providenciar a criação ou atualização de tabelas referenciais de valores referidas no § 1º do art. 16, de acordo com a realidade de seu território, para dar celeridade à análise de compatibilidade da estimativa de custos do plano de trabalho do termo de execução cultural com os preços praticados no mercado.

Art. 46. Nas hipóteses de contrato de gestão da administração pública com organizações sociais, as entidades contratadas poderão solicitar a adoção de procedimentos do regime próprio de fomento cultural para a execução de recursos provenientes do referido instrumento, em benefício da efetividade da implementação das políticas culturais.

Art. 47. A Administração Pública promoverá atividades de formação e capacitação dos agentes públicos e de agentes culturais quanto aos procedimentos do regime jurídico próprio de fomento à cultura e suas distinções em relação aos demais regimes jurídicos aplicáveis na gestão pública cultural.

§ 1º As atividades de formação e capacitação poderão ser realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive escolas de governo e universidades, por organizações da sociedade civil parceiras ou por outras organizações privadas com experiência na gestão cultural.

§ 2º As atividades de formação e capacitação serão planejadas como estratégias para difusão do conhecimento e fortalecimento institucional, podendo abranger a elaboração de manuais e minutas padronizados, a realização de oficinas de elaboração de propostas, a realização





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 20/06/2022 17:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.1

de cursos de instrução para pareceristas, cursos sobre execução de recursos, cursos sobre monitoramento e prestação de contas, entre outras ações.

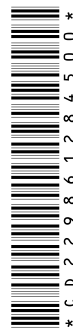
§ 3º A execução das atividades de formação e capacitação deverá priorizar a democratização do acesso aos recursos do fomento cultural, com foco na desconcentração territorial, na redução de desigualdades e na promoção de justiça racial e diversidade.

Art. 48. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar regulamentos específicos para a execução do disposto nesta Lei ou poderão optar pela aplicação de regulamento editado pela União ou por outro ente federativo.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de junho de 2022.

FERNANDA MELCHIONNA
Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2021

Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao § 5º do Art. 9º e ao inc. V do Art. 37 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.905, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 5º As propostas que apresentem quaisquer formas de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação serão desclassificadas, com fundamento no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, garantido o contraditório e a ampla defesa.”

“Art. 37.

.....

V - existência de conselho de política cultural oficialmente instituído, com representação da sociedade civil escolhida por eleição direta e com proporção de membros paritária em relação aos membros do Poder Público.

.....

”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto busca instituir comandos normativos claros e que deem segurança ao



gestor público que procura executar ações de apoio à cultura de forma legal e transparente. Estabelece procedimentos e instrumentos de execução de fomento com repasse de recursos da administração pública e também sem repasse desses recursos.

Na seção que trata do chamamento público para a celebração dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura, há o dispositivo que cuida do processamento desse chamamento. As propostas que forem consideradas preconceituosas serão desclassificadas com fundamento no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal. E por motivo de maior clareza dos termos elencados no citado inciso, a emenda os reproduz.

Na seção que trata dos Fundos Públicos de Cultura, o conselho de política cultural busca assegurar em sua composição uma diversidade que nem sempre será possível atingir. A emenda, portanto, preserva o esperado de membros do conselho que é capacidade, competência e bom desempenho na atividade de opinar e decidir sobre política cultural.

Sala da Comissão, de de 2022.

Dra. Soraya Manato
Deputada Federal – PTB/ES





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2021

Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autores: Deputadas ÁUREA CAROLINA, BENEDITA DA SILVA, TÚLIO GADELHA e Outros.

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria das Deputadas Áurea Carolina, Benedita da Silva, Túlio Gadelha e outros parlamentares, que estabelece o marco regulatório do fomento à cultura no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

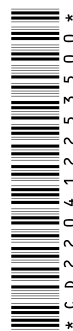
A proposição está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à tramitação conclusiva nas comissões. Foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; Comissão de Cultura; Comissão de Finanças e Tributação; e, por fim, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No dia 03 de maio de 2022 fui designada relatora da matéria e foi apresentada apenas uma emenda, acatada pela relatora, na forma do substitutivo.

Este o breve relatório.

II- VOTO DA RELATORA

Primeiramente importa dizer que a proposição em análise representa uma mudança altamente significativa e uma contribuição extremamente relevante tanto para o setor cultural no país quanto para o arcabouço jurídico brasileiro. O Projeto propõe um Marco Regulatório do Fomento Cultural, inovação técnico-jurídica bastante relevante para a gestão pública brasileira, assim como ocorreu com o advento do Marco Civil da Internet, em 2014, com o Marco





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, criado em 2014 e aperfeiçoado por este Congresso Nacional em 2015, e com o estabelecimento do Marco da Ciência e Tecnologia, a partir de lei setorial aprovada em 2016.

A proposição tem como objetivo central delimitar o desenho de uma “caixa de ferramentas” da gestão cultural para o fomento, apontando a diversidade de regimes jurídicos que podem ser utilizados pelo Poder Público nessa seara. Além disso, inova ao criar o “regime jurídico próprio do fomento cultural”, ou seja, um conjunto de procedimentos bastante específicos, que podem servir ao processamento das ações de fomento à cultura no âmbito da Administração Pública direta e indireta, em escopo federal, estadual, distrital e municipal.

É importante registrar que há um amplo conjunto de normas criadas nas últimas décadas tratando das políticas públicas de cultura. Além das estruturantes Emendas Constitucionais nº 48/2005, e nº 71/2012, que instituíram o Plano Nacional de Cultura e o Sistema Nacional de Cultura, este Congresso Nacional aprovou a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet; a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 - Lei do Audiovisual; a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014 - Lei Cultura Viva; a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 - Lei do MROSC; a Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, entre outros. Mais recentemente, aprovamos a Lei Aldir Blanc 2 e a Lei Paulo Gustavo, que até o momento do protocolo deste relatório aguardam análise dos vetos presidenciais impostos.

Nas demais unidades federadas, também muito tem sido feito sobre o tema, na busca por fortalecer a gestão pública cultural e construir caminhos de apoio aos diversos setores da arte e cultura brasileira.

Não obstante, conforme explicitado na justificativa que acompanha o texto original do Projeto de Lei, é patente a ausência de um dispositivo global, ou seja, um Marco Regulatório que institua e regule tecnicamente as ferramentas à disposição da Administração e dos agentes culturais. Essa ausência gera profunda insegurança jurídica decorrente da falta de clareza dos comandos normativos aplicáveis nos processos administrativos e do uso subsidiário de outras legislações inadequadas para essa finalidade, como a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações). De um lado, há insegurança do gestor público que procura executar ações de apoio à cultura de maneira legal e transparente; de outro, há carência do acesso às ações de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

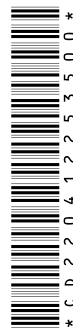
fomento por amplos setores da população, em especial aqueles setores mais vulneráveis; e há ainda a potencial falta de transparência sobre as ações governamentais no que se refere à aplicação de recursos e bens públicos nas ações de fomento à cultura.

São estas as questões centrais, relativas às ferramentas e ao desenho amplo das relações públicas e público-privadas de fomento cultural, que a presente proposição pretende resolver. Trata-se da criação de instrumentos jurídicos específicos (e de suas respectivas tramitações e aplicações práticas) nas ações de fomento cultural. Trata-se também de estabelecer a posição do agente cultural como protagonista da política pública, já que é fazedor da ação cultural fomentada pelo Estado brasileiro.

A elaboração deste relatório contou com a colaboração de muitas mãos. Foram realizadas reuniões de análise conjunta do texto normativo e de coleta de críticas e contribuições de especialistas do campo do Direito da Cultura, da Gestão Pública e da sociedade civil atuante na cultura. Os olhares de agentes culturais das mais diversas áreas, conselheiros de Cultura e pesquisadores do setor foram se somando às análises de gestores públicos e das assessorias de diversos parlamentares. Nesse sentido, destaco, em especial, algumas contribuições, conforme descrito a seguir.

Nos diálogos com o Fórum de Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura, com ativa participação não só dos dirigentes mas também com as assessorias técnicas de seus órgãos, ficou clara a necessidade de que o Projeto de Lei tornasse mais explícitas algumas soluções bastante úteis para os problemas cotidianos da administração pública. Nesse sentido, o texto substitutivo do Projeto de Lei passou a tratar de critérios de avaliação de propostas apresentadas em chamamentos públicos, explicitando a possibilidade de adoção de parâmetros qualitativos, e não apenas quantitativos, o que é essencial para as especificidades do fazer cultural.

Além disso, foi aperfeiçoada a redação do dispositivo que apresenta o rol exemplificativo de tipos de despesas admitidas nos termos de execução cultural, de modo a conferir maior segurança jurídica a diversas situações relevantes. No que se refere ainda ao procedimento de execução de recursos no regime próprio de fomento à cultura, houve ajustes no dispositivo que trata de conta bancária específica e houve significativo acréscimo na normatização sobre alterações do instrumento e do plano de trabalho, de modo a apontar caminhos claros em situações problemáticas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

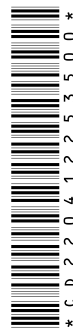
bastante recorrentes.

A experiência prática dos gestores culturais é de tantos desafios, nessa seara, que as suas contribuições foram numerosas, e destacamos acima apenas alguns pontos especialmente importantes. O seu interesse nas inovações deste Projeto de Lei é notável, de modo que a criação de um Marco Regulatório do Fomento à Cultura foi defendida em inúmeras manifestações públicas recentes do referido Fórum Nacional de Secretários, inclusive em carta pública direcionada aos presidentes de todas as correntes políticas. Destaca-se, nesse sentido, que o Fórum reúne dirigentes de governos de diversos campos da política brasileira, de diversos partidos políticos, o que demonstra que a proposição ora em debate trata de contribuição de elevado valor para o Estado brasileiro, independente de perspectivas ideológicas.

Quanto aos olhares acadêmicos, houve diálogos com diversos especialistas em Direito da Cultura, que apresentaram contribuições em diversos pontos da normativa, incorporadas no texto substitutivo ora apresentado. Nessa seara, destacamos que recebemos sugestões de aprimoramento do Projeto de Lei em reuniões realizadas com grupos de pesquisadores bastante atuantes, com influência nacional no pensamento sobre o tema das políticas públicas culturais, que trouxeram para o debate deste Projeto de Lei alguns achados concretos (preliminares) de pesquisa de grande escopo que estão desenvolvendo, no país inteiro, focada exatamente na compreensão de gargalos da implementação de políticas de fomento cultural.

O Observatório da Economia Criativa - OBEC - desenvolveu a importante investigação chamada *“Pesquisa Impactos da COVID-19 na Economia Criativa”* e agora, junto com outros parceiros estão desenvolvendo a pesquisa *“Panorama Nacional da Lei Aldir Blanc”*, em que ouvem gestores públicos e agentes culturais em significativo número, além de analisar editais lançados e dados sobre a execução dos recursos do fomento cultural em estados e municípios de todo o país. Algumas contribuições incorporadas ao texto substitutivo ora apresentado partem dos debates sobre os quatro eixos de investigação da referida pesquisa: *a) processo decisório na implementação da política de fomento; b) análise de tendências dos instrumentos de implementação; c) percepção dos agentes culturais sobre os problemas; d) capacidade institucional dos entes federativos na gestão dos processos, em especial nos municípios.*

No diálogo com pesquisadores do campo do Direito da Cultura foi destacada a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

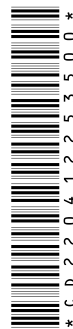
PRL n.2

importância das definições quanto à natureza jurídica dos instrumentos criados e sugerido que o fundamento constitucional da nova lei ficasse explícito logo no começo do texto, de modo a indicar a competência federativa exercida. Além disso, apontaram dispositivos em que ajustes de redação trariam maior clareza aos comandos normativos propostos. Em sua perspectiva técnica, alguns especialistas afirmaram que o novo Marco Regulatório do Fomento Cultural surte efeitos práticos relevantes antes mesmo da aprovação nesta casa legislativa, pois as inovações de seu texto original já inspiraram, por exemplo, diversos dispositivos da recém sancionada Lei Orgânica de Cultura do Estado do Ceará.

Houve ainda uma série de diálogos com entidades da sociedade civil organizada, e representantes de diferentes linguagens e áreas da cultura, em especial da cultura popular. A partir das numerosas observações colhidas nesses diálogos, foi possível aperfeiçoar a redação de dispositivos de todo o Projeto de Lei, tais como os dispositivos sobre coexistência de regimes jurídicos, sobre as fases de planejamento, processamento e celebração do chamamento público, sobre os procedimentos de execução de recursos e prestação de contas, sobre acessibilidade e democratização dos mecanismos de acesso ao fomento cultural, especialmente por grupos e populações vulneráveis, além da necessidade de desenhar comandos normativos relacionados à regulamentação e à implementação do disposto no novo Marco Regulatório.

É significativa a quantidade e a representatividade de Fóruns, entidades e grupos que já participaram de diálogos sobre o Projeto de Lei, em especial durante o seu processamento nesta CTASP. No entanto, avaliamos que é preciso ouvir mais vozes, ampliar o canal de escuta, para viabilizar que uma parte ainda maior da comunidade cultural e da sociedade civil brasileira possa contribuir com o aprimoramento do Marco Regulatório do Fomento Cultural. Assim, como importante etapa dessa construção coletiva do novo Marco, as parlamentares autoras e esta relatora propusemos a realização de seminário conjunto entre esta Comissão e a Comissão de Cultura, para que o texto do substitutivo apresentado seja enriquecido com a ampliação dos debates e oitiva de sugestões, críticas e contribuições.

Ainda, é relevante ressaltar o projeto foi objeto de discussão em seminário realizado nesta Casa, no âmbito desta Comissão e da Comissão de Cultura, na data de 06 de julho de 2022, conforme disposto no Requerimento nº 64/2022, aprovado em 21 de junho. O seminário





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

contou com a presença de artistas, gestores e especialistas que atestaram mais uma vez a importância da iniciativa, a adequação dos instrumentos criados, e a necessidade de sua aprovação como forma de reconstruir as políticas culturais no Brasil, e aprofundar a sua democratização.

Todos estes elementos de mérito e de adequação do texto para atender à melhor técnica legislativa foram acatados na formulação do substitutivo que ora se apresenta e certamente fortalecem a natureza coletiva desta proposição que esperamos ver aprovada.

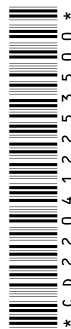
VOTO

Pelo exposto, julgamos meritório e oportuno o Projeto de Lei nº 3.905/2021, e entendemos pela sua juridicidade e boa técnica legislativa, razão pela qual votamos pela **APROVAÇÃO** deste e da emenda apresentada, na forma do Substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, 06 de julho de 2022.

FERNANDA MELCHIONNA

Relatora





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2021

Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, e abrange:

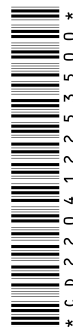
I - órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista prestadoras de serviço público e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; e

II - órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 2º A União executará as políticas públicas de fomento cultural por meio do regime próprio de que trata o Capítulo III desta Lei, dos regimes da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou de outros regimes estabelecidos por legislação federal específica.

§ 1º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão executar as políticas públicas de fomento cultural por meio de um dos regimes previstos no caput ou de outros regimes jurídicos estabelecidos no âmbito de sua autonomia.

§ 2º Cada política pública cultural poderá ser implementada com o uso de mais de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

um dos regimes jurídicos referidos no caput e no § 1º, observados os seguintes requisitos:

I - o regime jurídico aplicável em cada caso, com respectivos instrumentos, deverá ser especificado pelo gestor público no processo administrativo em que for planejada a celebração de determinado instrumento, de acordo com os objetivos almejados; e

II – a escolha do regime jurídico pelo gestor público deverá ser orientada ao alcance das metas dos planos de cultura referidos no inciso V do § 2º do art. 216-A da Constituição Federal, observados os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

§ 3º A União oferecerá apoio técnico para a promoção de políticas públicas de fomento cultural nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal.

§ 4º O regime da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, será utilizado nos casos em que a administração pública necessitar da aquisição de bens ou contratação de serviços, vedada a aplicação do disposto no art. 184 da referida Lei aos instrumentos específicos de fomento cultural estabelecidos nos regimes jurídicos referidos no caput e no § 1º.

§ 5º Nos casos de ações culturais financiadas por programas de incentivo fiscal ou por recursos provenientes de leis de apoio emergencial, o ente federativo poderá optar pela aplicação de procedimentos do Capítulo II desta Lei, conforme definição em regulamento respectivo.

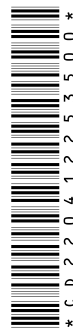
Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - ação cultural: quaisquer atividades ou projetos apoiados por políticas públicas de fomento cultural;

II - agente cultural: agente atuante na arte ou cultura, que se apresenta como pessoa física, micro empresário individual, empresário individual, organização da sociedade civil, sociedade empresária, sociedade simples, sociedade unipessoal ou outro formato de constituição jurídica aceito pela legislação;

III - instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura: instrumentos jurídicos celebrados entre a administração pública e o agente cultural para formalizar o apoio de políticas públicas de fomento cultural, conforme o disposto no Capítulo II desta Lei;

IV - instrumentos de captação de recursos privados do regime próprio de fomento à cultura: instrumentos jurídicos celebrados com doador, patrocinador ou investidor, pessoa física ou jurídica de direito privado, para apoiar ações culturais, sem incentivo fiscal, conforme o disposto





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

no Capítulo III desta Lei.

§ 1º O conceito de agentes culturais previsto no inciso II do caput abrange os artistas, os produtores culturais, os mestres da cultura popular, os curadores, os técnicos, os assistentes e outros profissionais dedicados à realização de ações culturais.

§ 2º O disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 2021, não se aplica aos instrumentos referidos nos incisos III e IV do caput.

**CAPÍTULO II
EXECUÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE FOMENTO À CULTURA**

**Seção I
Tipos de Instrumento**

Art. 4º São instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura:

I - com repasse de recursos pela Administração Pública:

- a) termo de execução cultural;
- b) termo de premiação cultural;
- c) termo de bolsa cultural;

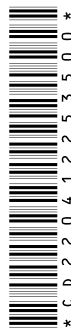
II - sem repasse de recursos pela Administração Pública:

- a) termo de ocupação cultural;
- b) termo de cooperação cultural.

§ 1º A implementação do regime próprio de fomento à cultura deverá garantir a plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado.

§ 2º A gestão de procedimentos e a interface com os agentes culturais na execução do regime próprio de fomento à cultura devem ocorrer preferencialmente em formato eletrônico, por meio de plataforma da administração pública, de plataforma mantida por organização da sociedade civil parceira ou de plataforma contratada para essa finalidade.

§ 3º A plataforma referida no § 2º deverá conter ferramenta de transparência que propicie a consulta de dados e informações sobre a destinação dos recursos das políticas públicas de fomento cultural.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

§ 4º As ações afirmativas e reparatórias de direitos poderão ser realizadas por meio do lançamento de editais específicos, de linhas exclusivas em editais, da previsão de cotas, da definição de bônus de pontuação, da adequação de procedimentos relativos à execução de instrumento ou prestação de contas, entre outros mecanismos similares voltados especificamente a determinados territórios, povos, comunidades, grupos ou populações.

Art. 5º Os agentes culturais podem sugerir à administração pública o lançamento de editais de políticas culturais de fomento, mediante requerimento que iniciará um procedimento de manifestação de interesse cultural, com as seguintes etapas:

I – requerimento inicial, com identificação do agente cultural, conteúdo da sugestão e justificativa de sua coerência com metas do Plano de Cultura;

II - análise da sugestão em parecer técnico;

III – decisão de arquivamento do processo ou de realização do chamamento público;

IV – envio de resposta ao agente cultural que apresentou a sugestão, no prazo máximo de trinta dias contados a partir da data de recebimento do requerimento inicial.

§ 1º O conteúdo da sugestão poderá ser apresentado em formato de texto livre ou de minuta de edital, conforme opção do agente cultural.

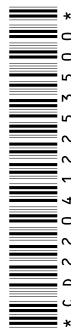
§ 2º A apresentação do requerimento inicial não gera impedimento de o agente cultural participar do chamamento público subsequente, desde que o prazo de inscrição de propostas seja de no mínimo trinta dias.

**Seção II
Chamamento público**

Art. 6º Os chamamentos públicos para a celebração dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura serão:

I - de fluxo contínuo, nos casos em que for possível a celebração de instrumentos à medida que as propostas são recebidas;

II - de fluxo ordinário, nos casos em que a administração pública optar pela concentração do recebimento, análise e seleção de propostas em período determinado.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

§ 1º O termo de ocupação cultural e o termo de cooperação cultural poderão ser celebrados sem chamamento público.

§ 2º A celebração de termo de execução cultural, termo de premiação cultural e termo de bolsa cultural sem chamamento público somente poderá ocorrer em situações excepcionais, cujas hipóteses devem ser previstas em regulamento de cada ente federativo.

§ 3º A minuta anexa ao edital deverá prever as condições de recebimento de recursos, os encargos e as obrigações decorrentes da celebração do instrumento, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo, vedada a exigência de que o agente cultural realize pagamento de contrapartida financeira ou forneça contrapartida em bens e serviços.

Art. 7º As fases do chamamento público para a celebração dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura serão:

- I - planejamento;
- II - processamento; e
- III - celebração.

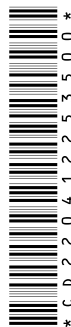
Parágrafo único. Nos casos de chamamentos públicos de fluxo contínuo, os procedimentos detalhados nos arts. 8º a 10 desta Lei poderão ser adaptados de acordo com o cronograma e com a sistemática de celebração dos instrumentos.

Art. 8º Na fase de planejamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

- I - preparação e prospecção;
- II - proposição técnica da minuta de edital;
- III - verificação de adequação formal da minuta de edital;
- IV - assinatura e publicação do edital, com minuta de instrumento jurídico em

anexo.

§ 1º Na etapa de preparação e prospecção, a elaboração da minuta de edital deverá ser realizada a partir de diálogo da Administração Pública com a comunidade, com os Conselhos de Cultura e demais atores da sociedade civil, mediante reuniões técnicas com potenciais interessados em participar do chamamento público, sessões públicas presenciais, consultas públicas ou outras estratégias de participação social, desde que observados procedimentos que promovam





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

transparência e assegurem a impessoalidade.

§ 2º Nos casos em que o edital visa celebrar termo de execução cultural, os elementos exigidos no teor das propostas devem permitir a compreensão do objeto da ação cultural e da metodologia, sem obrigatoriedade de o proponente apresentar detalhamento de elementos que poderão ser pactuados no momento de elaboração do plano de trabalho, em diálogo técnico entre agente cultural e Administração Pública, na fase de celebração.

§ 3º Nas hipóteses de uso de minutas padronizadas, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos anexos poderá ser realizada pela autoridade responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 4º Nos casos em que for necessária a emissão de parecer jurídico, a análise deverá abordar o atendimento às exigências legais e a regularidade da instrução processual, vedada a avaliação de escolhas técnicas quanto à execução da política pública de fomento cultural.

§ 5º Os editais e minutas de instrumentos jurídicos devem ser disponibilizados, preferencialmente, em formatos acessíveis para pessoas com deficiência, tais como audiovisual e audiodescrição.

§ 6º Nos casos de agentes culturais integrantes de grupos vulneráveis:

I - o edital poderá prever busca ativa e inscrição de proposta por meio da oralidade, reduzida a termo escrito pelo órgão responsável pelo chamamento público;

II - se um conjunto de pessoas que atuam como grupo ou coletivo cultural não possuir constituição jurídica, deverá ser indicada pessoa física como responsável legal para o ato da assinatura do instrumento jurídico, desde que a representação seja formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo.

Art. 9º Na fase de processamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de no mínimo cinco dias úteis;

II - análise de propostas por Comissão de Seleção;

III - divulgação de resultado provisório, com abertura de prazo recursal de no mínimo três dias úteis e, se necessário, dois dias úteis para contrarrazões;

* C D 2 2 0 4 1 2 2 5 3 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

IV - recebimento e julgamento de recursos;

V - divulgação de resultado final.

§ 1º Na etapa de recebimento de inscrição de propostas, a Administração Pública poderá utilizar estratégias para ampliação da concorrência e para estimular a qualidade técnica das propostas, tais como:

I - implantar canal de atendimento de dúvidas;

II - realizar visitas técnicas ou contatos com potenciais interessados, para divulgar o chamamento público, com o respectivo registro no processo administrativo;

III - realizar sessões públicas para prestar esclarecimentos;

IV - promover ações formativas, tais como cursos e oficinas de elaboração de propostas, com ampla divulgação e abertas a quaisquer interessados.

§ 2º O cadastro prévio pode ser utilizado como ferramenta para dar celeridade à etapa de inscrição de propostas.

§ 3º A etapa de análise de propostas poderá contar com o apoio técnico de especialistas:

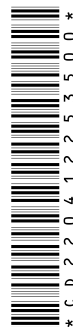
I - convidados pela Administração Pública para atuar como membros de Comissão de Seleção, em caráter voluntário;

II - contratados pela administração pública para atuar como membros de Comissão de Seleção por inexigibilidade, por meio de credenciamento ou configuração como serviço técnico especializado;

III - contratados pela Administração Pública para emitir pareceres técnicos que subsidiem as decisões da Comissão de Seleção, por inexigibilidade, por meio de credenciamento ou configuração como serviço técnico especializado.

§ 4º A análise de propostas poderá utilizar critérios quantitativos ou critérios qualitativos adequados à especificidade do fazer cultural, tais como originalidade, inventividade artística, singularidade, promoção de diversidade, coerência da metodologia em relação aos objetivos descritos, potencial de impacto ou outros parâmetros similares, conforme definido no edital.

§ 5º As propostas que apresentem quaisquer formas de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação serão desclassificadas, com fundamento no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, garantido o contraditório e a ampla



* C D 2 2 0 4 1 2 2 5 3 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

defesa.

Art. 10. Na fase de celebração do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - habilitação;

II - assinatura do instrumento jurídico.

§ 1º Os documentos para habilitação poderão ser solicitados após a divulgação do resultado provisório, vedada a sua exigência na fase de processamento do chamamento público.

§ 2º Os requisitos de habilitação devem ser compatíveis com a natureza do instrumento jurídico respectivo, sem implicar restrições que prejudiquem a democratização do acesso de agentes culturais às políticas públicas de fomento.

§ 3º A comprovação de regularidade fiscal será obrigatória para a celebração de termos de execução cultural.

§ 4º O cadastro prévio pode ser utilizado como ferramenta para dar celeridade à etapa de habilitação.

§ 5º O edital deve prever vedação à celebração de instrumentos por agentes culturais diretamente envolvidos na etapa de proposição técnica da minuta de edital referida no inciso II do caput do art. 8º, na etapa de análise de propostas referida no inciso II do caput do art. 9º ou na etapa de julgamento de recursos referida no inciso IV do caput do art. 9º.

§ 6º A verificação de nepotismo na etapa de habilitação gerará o impedimento de celebrar instrumentos do agente cultural que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público do órgão responsável pelo edital, nos casos em que o referido servidor tiver atuado nas etapas referidas no § 5º.

§ 7º O agente cultural que integra Conselho de Cultura pode participar de chamamentos públicos para receber recursos do fomento cultural, salvo quando se enquadrar nas hipóteses previstas no § 5º.

§ 8º A comprovação de endereço para fins de habilitação poderá ser realizada pela apresentação de contas residenciais ou de declaração assinada pelo agente cultural, podendo ser dispensada nos casos de agente cultural que pertence a comunidade indígena, quilombola, cigana ou que se encontra em situação de rua.

§ 9º Nos casos de celebração de termo de execução cultural, a assinatura do instrumento jurídico poderá ser precedida de diálogo técnico da Administração Pública com o

* C D 2 2 0 4 1 2 2 5 3 5 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

agente cultural para definição de plano de trabalho, observado o disposto no art. 13.

Art. 11. O instrumento jurídico poderá ter escopo plurianual nas seguintes hipóteses:

I – a proposta trata do apoio a espaços culturais, tendo como objetivo viabilizar sua manutenção, sua programação, atividades de comunicação, aquisição de móveis, aquisição de equipamentos e soluções tecnológicas, serviços de reforma ou construção, entre outras necessidades;

II – a proposta trata do apoio a corpos artísticos estáveis ou outros grupos culturais com execução contínua de atividades;

III – a proposta tem como objeto a realização de festival ou outro tipo de ação cultural realizada em edições recorrentes;

IV – a ação cultural destina-se ao reconhecimento da atuação de mestres da cultura popular, mediante premiação cujo pagamento pode ocorrer em parcelas sucessivas; e

V – outros casos em que o escopo plurianual otimizar o alcance dos objetivos da política pública de fomento cultural, conforme previsão no edital de chamamento público.

Seção III

Procedimentos por Instrumento

Subseção I

Termo de Execução Cultural

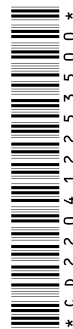
Art. 12. O termo de execução cultural visa estabelecer obrigações da administração pública e do agente cultural para a realização de ação cultural.

Art. 13. O plano de trabalho anexo ao termo de execução cultural celebrado deve prever, ao menos:

I - descrição do objeto da ação cultural;

II - cronograma de execução;

III - estimativa de custos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

§ 1º A estimativa de custos deverá ser suficiente para demonstrar o planejamento financeiro da ação cultural, sem necessidade de detalhamento de cada item de despesa.

§ 2º A compatibilidade da estimativa de custos do plano de trabalho com os preços praticados no mercado será avaliada de acordo com tabelas referenciais de valores, com a análise de especialistas, de técnicos da Administração Pública ou com outros métodos de identificação de valores praticados no mercado.

§ 3º A estimativa de custos do plano de trabalho pode apresentar valores divergentes das práticas de mercado convencionais quando houver significativa excepcionalidade no contexto de realização das ações culturais, tais como aldeias indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais.

Art. 14. Os recursos do termo de execução cultural serão depositados pela administração pública em conta bancária específica indicada pelo agente cultural, em desembolso único ou em parcelas, e os rendimentos de ativos financeiros poderão ser aplicados na ação cultural sem necessidade de autorização prévia.

§ 1º Nos casos de instituição financeira pública, a conta corrente específica referida no caput será isenta de tarifas bancárias.

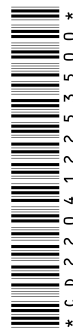
§ 2º Nos casos de conta em instituição financeira privada, os valores de tarifa bancária poderão ser previstos no plano de trabalho.

§ 3º Caso haja cobrança indevida de tarifa bancária pela instituição financeira pública, a administração pública deverá acioná-la para devolução dos valores, vedada a responsabilização do agente cultural.

§ 4º Nos casos em que estiver pactuada a transferência de recursos em parcelas, o agente cultural poderá solicitar que haja a conversão para desembolso único ou a alteração do cronograma de desembolsos, em busca de ganho de escala, de observância de sazonalidades ou qualquer outra hipótese em que a alteração permitir maior efetividade ou economicidade na execução do plano de trabalho.

Art. 15. Os recursos do termo de execução cultural poderão ser utilizados para o pagamento de:

I - prestação de serviços;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

II - aquisição ou locação de bens;

III - remuneração de equipe de trabalho com respectivos encargos;

IV - despesas com tributos e tarifas bancárias;

V - assessoria jurídica, serviços contábeis ou assessoria de gestão de projeto;

VI - fornecimento de alimentação;

VII - desenvolvimento e manutenção de soluções de tecnologia da informação;

VIII – assessoria de comunicação e despesas com divulgação e impulsionamento

de conteúdos;

IX - despesas de manutenção de espaços, inclusive aluguel, contas de água e energia, entre outros itens de custeio;

X - realização de obras, reformas e aquisição de equipamentos;

XI - outras despesas necessárias para o cumprimento do objeto da ação cultural.

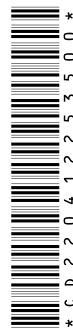
Parágrafo único. As escolhas de equipe de trabalho e de fornecedores na execução da ação cultural serão de responsabilidade do agente cultural, vedada a exigência de que nesse processo decisório sejam adotados procedimentos similares aos realizados no âmbito da administração pública em contratações administrativas.

Art. 16. O termo de execução cultural poderá definir que os bens permanentes adquiridos, produzidos ou transformados em decorrência da ação fomentada são de titularidade do agente cultural desde a data de sua aquisição, nas seguintes hipóteses:

I - se a finalidade da ação cultural for viabilizar a constituição de acervo, fortalecer a transmissão de saberes e práticas culturais, fornecer mobiliário, viabilizar aquisição de equipamentos, viabilizar modernização, reforma ou construção de espaços culturais, prover recursos tecnológicos para agentes culturais, ou objetivo similar;

II - outras hipóteses em que a análise técnica da Administração Pública indicar que a aquisição de bens com titularidade do agente cultural é a melhor forma de promover o fomento cultural no caso concreto.

Parágrafo único. Nos casos de rejeição da prestação de contas, o valor pelo qual o bem foi adquirido será computado no cálculo de valores a devolver, com atualização monetária, se a motivação da rejeição estiver relacionada à sua aquisição ou ao seu uso.



* C D 2 2 0 4 1 2 2 5 3 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

Art. 17. A alteração do termo de execução cultural será formalizada em termo aditivo.

§ 1º A formalização de termo aditivo não será necessária nas seguintes hipóteses:

I - prorrogação de ofício realizada pela administração pública quando der causa a atraso na liberação de recursos;

II - alteração do plano de trabalho sem modificação do valor global do instrumento e sem modificação substancial do objeto da ação cultural.

§ 2º Nos casos de prorrogação de vigência, o saldo de recursos será mantido na conta, a fim de viabilizar a continuidade da execução do objeto da ação cultural.

§ 3º As alterações de plano de trabalho cujo escopo seja considerado de pequeno percentual ou valor, nos termos do regulamento, poderão ser realizadas pelo agente cultural e em seguida comunicadas à Administração Pública, sem necessidade de autorização prévia.

§ 4º A variação inflacionária pode ser fundamento de solicitação de celebração de termo aditivo para alteração de valor global do instrumento.

§ 5º A aplicação de rendimentos de ativos financeiros em benefício do objeto do termo de execução cultural poderá ser realizada pelo agente cultural sem necessidade de autorização prévia da Administração Pública.

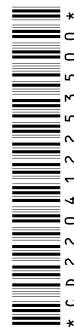
Art. 18. A prestação de contas nos casos de termo de execução cultural ocorrerá conforme a modalidade aplicável:

I - Relatório de Objeto da Execução Cultural, apresentado até 90 (noventa) dias após o fim da vigência do instrumento, exigível nas hipóteses que não se enquadrem no disposto no § 1º e na hipótese prevista no inciso II do § 2º;

II - Relatório Financeiro da Execução Cultural, apresentado até 90 (noventa) dias após o recebimento de notificação específica, exigível nas hipóteses previstas no art. 20.

§ 1º Nas hipóteses de instrumentos de valor global de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a obrigação de prestar contas pode ser cumprida por meio de esclarecimentos presenciais, desde que a Administração Pública considere que, no caso concreto, uma visita técnica de verificação pode ser suficiente para aferir se houve o cumprimento integral do objeto.

§ 2º O agente público que realizar a visita técnica de verificação prevista no § 1º deve elaborar Relatório de Verificação Presencial da Execução Cultural, em que se manifestará:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

I - pela conclusão de que houve o cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial, devidamente justificada, e providenciará imediato encaminhamento do processo à autoridade julgadora;

II - pela necessidade de que o agente cultural apresente Relatório de Objeto da Execução Cultural, caso considere que na visita não foi possível aferir cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado.

§ 3º A documentação relativa ao cumprimento do objeto e à execução financeira do termo de execução cultural deve ser mantida pelo agente cultural pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do fim da vigência do instrumento.

Art. 19. O agente público responsável pela análise do Relatório de Objeto da Execução Cultural referido no art. 18 deve elaborar parecer técnico em que se manifestará:

I - pela conclusão de que houve o cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial, devidamente justificada, e providenciará imediato encaminhamento do processo à autoridade julgadora;

II - pela necessidade de que o agente cultural apresente documentação complementar relativa ao cumprimento do objeto;

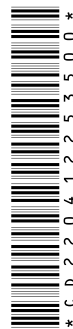
III - pela necessidade de que o agente cultural apresente Relatório Financeiro da Execução Cultural, caso considere que os elementos contidos no Relatório de Objeto da Execução Cultural e na documentação complementar não foram suficientes para demonstrar o cumprimento integral do objeto ou seu cumprimento parcial justificado.

Art. 20. O Relatório Financeiro da Execução Cultural referido no art. 18 somente será exigido:

I - na hipótese de que trata o inciso III do art. 19;

II - nos casos em que for recebida, pela administração pública, denúncia de irregularidade na execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que avalie os elementos fáticos apresentados.

Art. 21. A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de contas do termo de execução cultural poderá:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

I - solicitar documentação complementar;

II - aprovar sem ressalvas a prestação de contas, quando estiver convencido de que houve cumprimento integral do objeto;

III - aprovar com ressalvas a prestação de contas, quando houver comprovação de que a ação cultural foi realizada, mas for verificada inadequação na execução do objeto ou na execução financeira, sem má-fé; ou

IV – rejeitar a prestação de contas, total ou parcialmente, e determinar uma das seguintes medidas:

a) devolução de recursos em valor proporcional à inexecução de objeto verificada;

b) pagamento de multa, nos termos do regulamento;

c) suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.

§ 1º A decisão de aprovação ou rejeição de contas deverá ser proferida no prazo de doze meses após a data de término de vigência do instrumento.

§ 2º Nos casos em que houver decisão por aprovação da prestação de contas, com ou sem ressalvas, será determinado o arquivamento do processo.

§ 3º As medidas previstas no inciso IV do caput poderão ser aplicadas cumulativamente somente nos casos de comprovada má-fé.

§ 4º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a rejeição da prestação de contas, desde que regularmente comprovada.

§ 5º Nos casos de rejeição parcial ou total da prestação de contas, o agente cultural pode requerer que a determinação de que trata o inciso IV do caput seja convertida em obrigação de executar plano de ações compensatórias.

§ 6º Nos casos de determinação de devolução de recursos, o cálculo será realizado a partir da data de término da vigência do instrumento, com atualização monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, além do acréscimo de juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, com subtração de eventual período de descumprimento pela administração pública do prazo previsto no § 1º.

§ 7º Nos casos de determinação de pagamento de multa, os parâmetros de atualização monetária e de acréscimo de juros observarão o disposto no § 6º.

* C D 2 2 0 4 1 2 2 5 3 5 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

Subseção II

Termo de Premiação Cultural

Art. 22. O termo de premiação cultural visa reconhecer relevante contribuição de agentes culturais para a realidade municipal, estadual, distrital ou nacional da cultura, com natureza jurídica de doação sem encargo, sem estabelecimento de obrigações futuras.

§ 1º A inscrição de um candidato em chamamento público que visa a premiação cultural pode ser realizada pelo próprio interessado ou por um terceiro que o indicar.

§ 2º O edital de chamamento público deverá conter seção informativa sobre incidência tributária, conforme legislação aplicável no ente federativo.

Art. 23. O termo de premiação cultural deve ser firmado pelo agente cultural e produzirá efeito de recibo do pagamento direto realizado pela Administração Pública ao premiado.

Parágrafo único. Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 não se aplicam ao termo de premiação cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Subseção III

Termo de Bolsa Cultural

Art. 24. O termo de bolsa cultural visa promover ações culturais de estudos e pesquisas, com natureza jurídica de doação com encargo, podendo abranger:

I - participação em eventos estratégicos em território nacional ou em no exterior, tais como feiras, mercados, festivais e rodadas de negócios;

II - intercâmbios e residências artísticas, técnicas ou em gestão cultural;

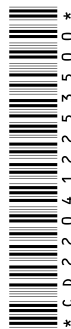
III – projetos de pesquisa para a criação de obras e espetáculos artísticos;

IV – cursos de capacitação profissional, extensão, graduação, especialização, mestrado ou doutorado;

V – ações de circulação estadual, regional, nacional ou internacional;

VI – outras ações de promoção, difusão ou capacitação na área da cultura.

Parágrafo único. Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 não se aplicam ao termo de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

bolsa cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Art. 25. O cumprimento do encargo previsto no termo de bolsa cultural deve ser demonstrado no Relatório de Bolsista, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 1º Nos casos em que não houver comprovação de cumprimento de encargo, o processo será encaminhado à autoridade responsável, que poderá determinar uma das seguintes medidas:

I - pagamento de multa, nos termos do regulamento;

II - suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.

§ 2º A decisão de que trata o § 1º deverá ser proferida no prazo de seis meses após a data de término da vigência do instrumento.

§ 3º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a determinação das medidas previstas no § 1º, desde que regularmente comprovada.

§ 4º A determinação de que trata o § 1º poderá ser convertida em obrigação de executar plano de ações compensatórias.

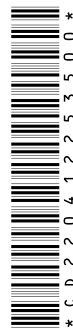
§ 5º Nas hipóteses de que trata o inciso I do § 1º, a atualização monetária ocorrerá conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e o acréscimo de juros de mora ocorrerá nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data de vencimento da obrigação de pagar a multa.

Subseção IV

Termo de Ocupação Cultural

Art. 26. O termo de ocupação cultural visa promover o uso ordinário de equipamentos públicos para ações culturais, sem repasse de recursos pela Administração Pública, com previsão de data de ocupação e dos deveres de cuidado do agente cultural ocupante.

Parágrafo único. Nos casos em que a gestão do equipamento público cultural estiver sendo realizada por meio de parceria da administração pública com organização da sociedade civil, nos termos de instrumentos da Lei nº 13.019, de 2014, ou de instrumentos jurídicos congêneres, a celebração de termo de ocupação cultural não é obrigatória para a programação do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

equipamento.

Art. 27. A celebração de termo de ocupação cultural decorre de decisão discricionária da Administração Pública, conforme as seguintes hipóteses:

I - a direção curatorial do equipamento público convida o agente cultural para realizar a ocupação;

II - o interessado apresenta solicitação de uso ordinário do equipamento público, que pode ser aceita pela direção curatorial como pedido avulso;

III - a direção curatorial do equipamento público seleciona pedidos de uso ordinário apresentados por interessados por meio de edital de chamamento público aberto para essa finalidade.

Art. 28. O uso ordinário pode ser realizado de forma gratuita ou mediante contraprestações previstas no termo de ocupação cultural como obrigações do agente cultural, tais como:

I - pagamento de taxa de uso ordinário, nos termos do regulamento;

II – fornecimento de bens ou serviços que sirvam à modernização, à manutenção, à comunicação da programação, ao desenvolvimento, à aquisição de móveis, à reforma ou ao aperfeiçoamento de instalações do equipamento público.

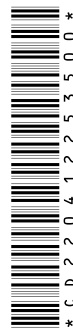
§ 1º O termo de ocupação cultural poderá prever a utilização temporária do espaço do equipamento público por iniciativas de fornecimento de bens ou serviços diretamente relacionadas à realização de ações culturais, tais como feira de artesanato, praça de alimentação de evento, loja de festival, leilões de obras de arte, entre outras possibilidades de objetivos similares.

§ 2º O uso ordinário de equipamento público, formalizado por meio de termo de ocupação cultural, não se confunde com o uso especial, formalizado por meio de autorização, permissão ou concessão de bem público.

§ 3º Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 não se aplicam ao termo de ocupação cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Subseção V

Termo de Cooperação Cultural





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

Art. 29. O termo de cooperação cultural visa promover ações de interesse recíproco cujo escopo não se enquadra na hipótese de ocupação cultural, não envolve repasse de recursos pela Administração Pública e prevê compromissos das partes para o atingimento de sua finalidade.

Parágrafo único. A formulação de plano de trabalho será necessária apenas nas hipóteses em que o objeto do termo de cooperação cultural possuir significativa complexidade, conforme análise do caso concreto.

Art. 30. A celebração de termo de cooperação cultural decorre de decisão discricionária da administração pública, sem necessidade de chamamento público.

§ 1º Nos casos em que houver plano de trabalho, o cumprimento dos compromissos previstos no termo de cooperação cultural deve ser demonstrado no Relatório de Cooperação Cultural, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 2º Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 não se aplicam ao termo de cooperação cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

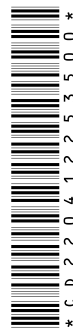
Seção III

Monitoramento e controle

Art. 31. As rotinas e atividades de monitoramento e controle da implementação do regime próprio de fomento à cultura devem priorizar o efetivo cumprimento do objeto das ações culturais e a execução da política pública cultural respectiva.

Art. 32. As rotinas e atividades de monitoramento e controle devem ser realizadas por agentes públicos designados para essa finalidade pela autoridade competente, podendo contar com serviços de apoio técnico contratados junto a terceiros ou decorrentes da celebração de parcerias ou congêneres.

Art. 33. A Administração Pública deverá estabelecer diretrizes de monitoramento e controle fundamentadas em estudo de gestão de riscos, com previsão de uso de técnicas de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

auditoria, inclusive análise e visita técnica por amostragem, observados os princípios da eficiência, da economicidade e da duração razoável do processo.

Art. 34. O monitoramento deve ter caráter preventivo e pedagógico, privilegiando o saneamento tempestivo do processo, a fim de viabilizar a efetiva execução da política pública cultural, inclusive com a possibilidade de pactuação de termos de ajuste de conduta entre Administração Pública e agente cultural, nos casos em que forem identificadas eventuais falhas.

**CAPÍTULO III
RECURSOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO À CULTURA**

**Seção I
Mecanismos e transferências**

Art. 35. Os recursos destinados ao fomento cultural, executados por meio dos regimes previstos no art. 2º, poderão ser originários de quaisquer fontes ou mecanismos dos sistemas de financiamento à cultura, entre os quais:

- I - dotações orçamentárias;
- II - fundos públicos destinados às políticas públicas culturais;
- III – patrocínio privado, com ou sem incentivo fiscal;
- IV – captação de recursos complementares;
- V - outras fontes ou mecanismos previstos em legislação específica.

Parágrafo único. As regras sobre chamamento público, quando houver, o procedimento de execução de recursos e o procedimento de prestação de contas aplicáveis no caso concreto serão aqueles definidos no regime jurídico escolhido pela administração pública no processo administrativo respectivo, conforme o disposto no art. 2º desta Lei.

**Seção II
Dotações orçamentárias e Fundos Públicos de Cultura**

Art. 36. Nas políticas públicas de fomento cultural apoiadas por meio de dotações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

orçamentárias ou fundos públicos, tais como o Fundo Nacional de Cultura e os Fundos de Cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a administração pública poderá optar por qualquer regime jurídico previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 37. Os Fundos de Cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão receber recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) por meio de transferência Fundo a Fundo, para fortalecer as políticas públicas de fomento cultural, sem necessidade de celebração de convênios ou instrumentos congêneres, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - adesão ao Sistema Nacional de Cultura;

II - observância do disposto nos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com habilitação para receber e transferir recursos mediante inscrição como entidade matriz no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - normatização com previsão de fontes de recursos e de critérios de aplicação dos recursos, bem como com vedação de aplicação em finalidades estranhas à política cultural;

IV - existência de regras de gestão e controle de recursos que assegurem consonância com as deliberações do conselho de política cultural do ente federativo recebedor e com as diretrizes, objetivos e metas do seu plano de cultura;

V - existência de conselho de política cultural oficialmente instituído, com representação da sociedade civil escolhida por eleição direta e com proporção de membros paritária em relação aos membros do Poder Público.

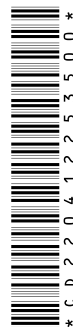
§ 1º As transferências de recursos Fundo a Fundo entre entes federativos devem ser implementadas em colaboração e complementaridade, destinando-se ao cofinanciamento de programas, projetos e ações culturais previstos no Plano Nacional de Cultura.

§ 2º O disposto neste artigo pode ser aplicado a consórcios e congêneres de sistemas interestaduais, intermunicipais e interfederativos.

Seção III

Patrocínio privado com incentivo fiscal

Art. 38. Nas políticas públicas de fomento cultural apoiadas por meio de programas e mecanismos de incentivo fiscal, inclusive o mecanismo previsto no Capítulo II da Lei





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a administração pública poderá optar por qualquer regime jurídico previsto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Nos programas e mecanismos de que trata o caput, a administração pública poderá optar pela aplicação de procedimentos de execução de recursos e de prestação de contas previstos no regime próprio de fomento cultural estabelecido nesta Lei, conforme previsão em regulamento do ente federativo.

Seção IV

Patrocínio privado sem incentivo fiscal e captação de recursos complementares

Art. 39. São instrumentos de captação de recursos privados sem incentivo fiscal:

I - acordo de patrocínio privado direto do regime jurídico próprio de fomento cultural, celebrado pela Administração Pública com patrocinadores;

II – outros instrumentos celebrados pela administração pública para captação de recursos privados para políticas públicas;

III - instrumentos celebrados por agentes culturais para captação de recursos privados complementares para ações culturais apoiadas por políticas públicas de fomento.

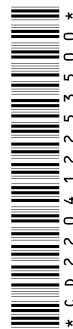
Art. 40. O acordo de patrocínio privado direto do regime jurídico próprio de fomento cultural pode decorrer de propostas recebidas pela Administração Pública por meio de um dos seguintes procedimentos:

I - como propostas avulsas, quando um interessado tem a iniciativa de apresentar à Administração Pública uma oferta de apoio a ações culturais;

II - em chamamento público, quando ocorre a divulgação de edital de patrocínio privado direto, com finalidade de buscar apoio a ações culturais promovidas por agentes culturais ou por órgãos e entidades da própria Administração Pública.

§ 1º Nos casos de recebimento de proposta avulsa, deverá ser divulgado aviso público em meio oficial de publicidade da Administração Pública, com abertura de prazo mínimo de cinco dias úteis para apresentação de propostas alternativas de eventuais interessados.

§ 2º O autor da proposta selecionada fornecerá os dados da pessoa física ou jurídica que celebrará o acordo de patrocínio privado direto com a Administração Pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

Art. 41. O acordo de patrocínio privado direto do regime próprio de fomento cultural deve prever os deveres do patrocinador e as compensações autorizadas pelo Poder Público.

§ 1º O Caderno de Deveres do Patrocinador, anexo ao instrumento de acordo, deverá prever a obrigação do patrocinador de executar com recursos próprios, sem incentivo fiscal, uma lista de deveres, que pode incluir:

- I - fornecimento de bens ou prestação de serviços;
- II - financiamento de premiação cultural;
- III - depósito em favor de fundo público de cultura;
- IV - realização de obras destinadas ao patrimônio cultural;
- V - outros deveres adequados às necessidades da execução das políticas culturais.

§ 2º O Poder Público poderá autorizar as seguintes compensações ao patrocinador:

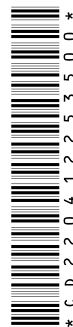
- I - veiculação de publicidade, inclusive mediante ativação de marca;
- II - uso de espaço ou de bem da administração pública;
- III - outras compensações solicitadas pelo patrocinador, avaliadas pelo Poder Público em juízo de conveniência e oportunidade.

§ 3º O patrocinador deverá apresentar Relatório de Cumprimento do Caderno de Deveres, cujo escopo abrange a execução material, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 4º A definição das compensações deve estimular a integração entre fomento público e apoio privado, sem prejuízo do caráter espontâneo das manifestações artístico-culturais e da preservação do interesse da coletividade de usufruir dos bens públicos de uso comum previstos no inciso I do art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 42. A captação pelo agente cultural de recursos complementares para a realização de ação apoiada pelo fomento cultural poderá ser realizada por quaisquer meios idôneos, tais como:

- I - cobrança de ingressos, bilheteria ou similares;
- II - cobrança pela participação em eventos ou ações de capacitação, tais como seminários, cursos e oficinas;
- III - cobrança pelo uso de bens ou pela venda de produtos;
- IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

Parágrafo único. As doações de pessoas físicas ou jurídicas poderão ser viabilizadas por meio de plataformas virtuais de financiamento coletivo ou quaisquer outras ferramentas aptas à finalidade pretendida.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 43. Os instrumentos de fomento cultural existentes na data de entrada em vigor desta Lei permanecerão regidos pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, ressalvadas as seguintes hipóteses a serem avaliadas em juízo de conveniência e oportunidade pela Administração Pública:

I - nos casos de instrumentos ainda vigentes, a Administração Pública poderá propor:

a) a celebração de termo aditivo indicando a aplicação subsidiária de regras ou procedimentos previstos nesta Lei, quando considerar essa medida conveniente e oportuna para a efetividade das políticas públicas culturais; ou

b) a substituição do instrumento vigente por um novo instrumento previsto no art. 4º, para sujeição ao regime próprio de fomento cultural disposto nesta Lei; e

II - nos casos de instrumentos cuja vigência se encerrou, mas que estejam ainda em fase de apresentação ou de análise de prestação de contas, poderá haver aplicação subsidiária dos dispositivos desta Lei que tratam dos seguintes procedimentos:

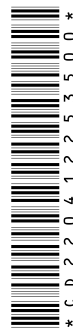
a) possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da Administração Pública;

b) possibilidade de o parecer técnico e a decisão final referente à prestação de contas concluírem pela aprovação das contas quando comprovado o integral cumprimento do objeto, sem necessidade de análise da documentação financeira; e

c) sistemática de apuração de valores a serem ressarcidos ou de cálculo de multa.

Art. 44. Nos casos de ausência ou omissão do regulamento:

I – consideram-se alterações de plano de trabalho de pequeno percentual aquelas cujo escopo é inferior a 10% do valor total do instrumento celebrado, para fins do disposto no § 3º





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

do art. 17; e

II – no cálculo da multa referida na alínea “b” do inciso IV do art. 21, será observado o intervalo de 0,5% a 10% do valor total do instrumento celebrado, cuja definição será realizada a partir da avaliação da gravidade da irregularidade verificada e da existência de eventual reincidência.

Parágrafo único. As alterações de plano de trabalho referidas no inciso I do caput abrangem remanejamentos, criação ou supressão de elementos, ou quaisquer outras modificações consideradas necessárias pelo agente cultural.

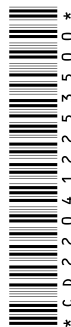
Art. 45. Os entes federativos deverão providenciar a criação ou atualização de tabelas referenciais de valores referidas no § 1º do art. 16, de acordo com a realidade de seu território, para dar celeridade à análise de compatibilidade da estimativa de custos do plano de trabalho do termo de execução cultural com os preços praticados no mercado.

Art. 46. Nas hipóteses de contrato de gestão da administração pública com organizações sociais, as entidades contratadas poderão solicitar a adoção de procedimentos do regime próprio de fomento cultural para a execução de recursos provenientes do referido instrumento, em benefício da efetividade da implementação das políticas culturais.

Art. 47. A Administração Pública promoverá atividades de formação e capacitação dos agentes públicos e de agentes culturais quanto aos procedimentos do regime jurídico próprio de fomento à cultura e suas distinções em relação aos demais regimes jurídicos aplicáveis na gestão pública cultural.

§ 1º As atividades de formação e capacitação poderão ser realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive escolas de governo e universidades, por organizações da sociedade civil parceiras ou por outras organizações privadas com experiência na gestão cultural.

§ 2º As atividades de formação e capacitação serão planejadas como estratégias para difusão do conhecimento e fortalecimento institucional, podendo abranger a elaboração de manuais e minutas padronizados, a realização de oficinas de elaboração de propostas, a realização de cursos de instrução para pareceristas, cursos sobre execução de recursos, cursos sobre monitoramento e prestação de contas, entre outras ações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 07/07/2022 16:03 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3905/2021

PRL n.2

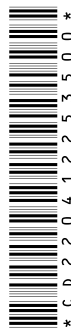
§ 3º A execução das atividades de formação e capacitação deverá priorizar a democratização do acesso aos recursos do fomento cultural, com foco na desconcentração territorial, na redução de desigualdades e na promoção de justiça racial e diversidade.

Art. 48. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar regulamentos específicos para a execução do disposto nesta Lei ou poderão optar pela aplicação de regulamento editado pela União ou por outro ente federativo.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de julho de 2022.

FERNANDA MELCHIONNA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.905/2021, e da Emenda ao Substitutivo nº 1/2022 da CTASP, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Melchionna.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Paulo Ramos, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Delegado Antônio Furtado, Fernanda Melchionna, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Jones Moura, Neucimar Fraga, Professora Marcivania e Sanderson.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2021**

Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, e abrange:

I - órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista prestadoras de serviço público e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; e

II - órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 2º A União executará as políticas públicas de fomento cultural por meio do regime próprio de que trata o Capítulo III desta Lei, dos regimes da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou de outros regimes estabelecidos por legislação federal específica.

§ 1º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão executar as políticas públicas de fomento cultural por meio de um dos regimes previstos no caput ou de outros regimes jurídicos estabelecidos no âmbito de sua autonomia.

§ 2º Cada política pública cultural poderá ser implementada com o uso de mais de um dos regimes jurídicos referidos no caput e no § 1º, observados os seguintes requisitos:



I - o regime jurídico aplicável em cada caso, com respectivos instrumentos, deverá ser especificado pelo gestor público no processo administrativo em que for planejada a celebração de determinado instrumento, de acordo com os objetivos almejados; e

II – a escolha do regime jurídico pelo gestor público deverá ser orientada ao alcance das metas dos planos de cultura referidos no inciso V do § 2º do art. 216-A da Constituição Federal, observados os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

§ 3º A União oferecerá apoio técnico para a promoção de políticas públicas de fomento cultural nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal.

§ 4º O regime da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, será utilizado nos casos em que a administração pública necessitar da aquisição de bens ou contratação de serviços, vedada a aplicação do disposto no art. 184 da referida Lei aos instrumentos específicos de fomento cultural estabelecidos nos regimes jurídicos referidos no caput e no § 1º.

§ 5º Nos casos de ações culturais financiadas por programas de incentivo fiscal ou por recursos provenientes de leis de apoio emergencial, o ente federativo poderá optar pela aplicação de procedimentos do Capítulo II desta Lei, conforme definição em regulamento respectivo.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - ação cultural: quaisquer atividades ou projetos apoiados por políticas públicas de fomento cultural;

II - agente cultural: agente atuante na arte ou cultura, que se apresenta como pessoa física, micro empresário individual, empresário individual, organização da sociedade civil, sociedade empresária, sociedade simples, sociedade unipessoal ou outro formato de constituição jurídica aceito pela legislação;

III - instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura: instrumentos jurídicos celebrados entre a administração pública e o agente cultural para formalizar o apoio de políticas públicas de fomento cultural, conforme o disposto no Capítulo II desta Lei;

IV - instrumentos de captação de recursos privados do regime próprio de fomento à cultura: instrumentos jurídicos celebrados com doador,



patrocinador ou investidor, pessoa física ou jurídica de direito privado, para apoiar ações culturais, sem incentivo fiscal, conforme o disposto no Capítulo III desta Lei.

§ 1º O conceito de agentes culturais previsto no inciso II do caput abrange os artistas, os produtores culturais, os mestres da cultura popular, os curadores, os técnicos, os assistentes e outros profissionais dedicados à realização de ações culturais.

§ 2º O disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 2021, não se aplica aos instrumentos referidos nos incisos III e IV do caput.

CAPÍTULO II

EXECUÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE FOMENTO À CULTURA

Seção I

Tipos de Instrumento

Art. 4º São instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura:

I - com repasse de recursos pela Administração Pública:

- a) termo de execução cultural;
- b) termo de premiação cultural;
- c) termo de bolsa cultural;

II - sem repasse de recursos pela Administração Pública:

- a) termo de ocupação cultural;
- b) termo de cooperação cultural.

§ 1º A implementação do regime próprio de fomento à cultura deverá garantir a plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado.

§ 2º A gestão de procedimentos e a interface com os agentes culturais na execução do regime próprio de fomento à cultura devem ocorrer preferencialmente em formato eletrônico, por meio de plataforma da administração pública, de plataforma mantida por organização da sociedade civil parceira ou de plataforma contratada para essa finalidade.

§ 3º A plataforma referida no § 2º deverá conter ferramenta de transparência que propicie a consulta de dados e informações sobre a



destinação dos recursos das políticas públicas de fomento cultural.

§ 4º As ações afirmativas e reparatórias de direitos poderão ser realizadas por meio do lançamento de editais específicos, de linhas exclusivas em editais, da previsão de cotas, da definição de bônus de pontuação, da adequação de procedimentos relativos à execução de instrumento ou prestação de contas, entre outros mecanismos similares voltados especificamente a determinados territórios, povos, comunidades, grupos ou populações.

Art. 5º Os agentes culturais podem sugerir à administração pública o lançamento de editais de políticas culturais de fomento, mediante requerimento que iniciará um procedimento de manifestação de interesse cultural, com as seguintes etapas:

I – requerimento inicial, com identificação do agente cultural, conteúdo da sugestão e justificativa de sua coerência com metas do Plano de Cultura;

II - análise da sugestão em parecer técnico;

III – decisão de arquivamento do processo ou de realização do chamamento público;

IV – envio de resposta ao agente cultural que apresentou a sugestão, no prazo máximo de trinta dias contados a partir da data de recebimento do requerimento inicial.

§ 1º O conteúdo da sugestão poderá ser apresentado em formato de texto livre ou de minuta de edital, conforme opção do agente cultural.

§ 2º A apresentação do requerimento inicial não gera impedimento de o agente cultural participar do chamamento público subsequente, desde que o prazo de inscrição de propostas seja de no mínimo trinta dias.

Seção II

Chamamento público

Art. 6º Os chamamentos públicos para a celebração dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura serão:

I - de fluxo contínuo, nos casos em que for possível a



celebração de instrumentos à medida que as propostas são recebidas;

II - de fluxo ordinário, nos casos em que a administração pública optar pela concentração do recebimento, análise e seleção de propostas em período determinado.

§ 1º O termo de ocupação cultural e o termo de cooperação cultural poderão ser celebrados sem chamamento público.

§ 2º A celebração de termo de execução cultural, termo de premiação cultural e termo de bolsa cultural sem chamamento público somente poderá ocorrer em situações excepcionais, cujas hipóteses devem ser previstas em regulamento de cada ente federativo.

§ 3º A minuta anexa ao edital deverá prever as condições de recebimento de recursos, os encargos e as obrigações decorrentes da celebração do instrumento, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo, vedada a exigência de que o agente cultural realize pagamento de contrapartida financeira ou forneça contrapartida em bens e serviços.

Art. 7º As fases do chamamento público para a celebração dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura serão:

- I - planejamento;
- II - processamento; e
- III - celebração.

Parágrafo único. Nos casos de chamamentos públicos de fluxo contínuo, os procedimentos detalhados nos arts. 8º a 10 desta Lei poderão ser adaptados de acordo com o cronograma e com a sistemática de celebração dos instrumentos.

Art. 8º Na fase de planejamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

- I - preparação e prospecção;
- II - proposição técnica da minuta de edital;
- III - verificação de adequação formal da minuta de edital;
- IV - assinatura e publicação do edital, com minuta de instrumento jurídico em anexo.

§ 1º Na etapa de preparação e prospecção, a elaboração da minuta de edital deverá ser realizada a partir de diálogo da Administração Pública com a comunidade, com os Conselhos de Cultura e demais atores da



sociedade civil, mediante reuniões técnicas com potenciais interessados em participar do chamamento público, sessões públicas presenciais, consultas públicas ou outras estratégias de participação social, desde que observados procedimentos que promovam transparência e assegurem a impessoalidade.

§ 2º Nos casos em que o edital visa celebrar termo de execução cultural, os elementos exigidos no teor das propostas devem permitir a compreensão do objeto da ação cultural e da metodologia, sem obrigatoriedade de o proponente apresentar detalhamento de elementos que poderão ser pactuados no momento de elaboração do plano de trabalho, em diálogo técnico entre agente cultural e Administração Pública, na fase de celebração.

§ 3º Nas hipóteses de uso de minutas padronizadas, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos anexos poderá ser realizada pela autoridade responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 4º Nos casos em que for necessária a emissão de parecer jurídico, a análise deverá abordar o atendimento às exigências legais e a regularidade da instrução processual, vedada a avaliação de escolhas técnicas quanto à execução da política pública de fomento cultural.

§ 5º Os editais e minutas de instrumentos jurídicos devem ser disponibilizados, preferencialmente, em formatos acessíveis para pessoas com deficiência, tais como audiovisual e audiodescrição.

§ 6º Nos casos de agentes culturais integrantes de grupos vulneráveis:

I - o edital poderá prever busca ativa e inscrição de proposta por meio da oralidade, reduzida a termo escrito pelo órgão responsável pelo chamamento público;

II - se um conjunto de pessoas que atuam como grupo ou coletivo cultural não possuir constituição jurídica, deverá ser indicada pessoa física como responsável legal para o ato da assinatura do instrumento jurídico, desde que a representação seja formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo.

Art. 9º Na fase de processamento do chamamento público,



serão realizadas as seguintes etapas:

I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de no mínimo cinco dias úteis;

II - análise de propostas por Comissão de Seleção;

III - divulgação de resultado provisório, com abertura de prazo recursal de no mínimo três dias úteis e, se necessário, dois dias úteis para contrarrazões;

IV - recebimento e julgamento de recursos;

V - divulgação de resultado final.

§ 1º Na etapa de recebimento de inscrição de propostas, a Administração Pública poderá utilizar estratégias para ampliação da concorrência e para estimular a qualidade técnica das propostas, tais como:

I - implantar canal de atendimento de dúvidas;

II - realizar visitas técnicas ou contatos com potenciais interessados, para divulgar o chamamento público, com o respectivo registro no processo administrativo;

III - realizar sessões públicas para prestar esclarecimentos;

IV - promover ações formativas, tais como cursos e oficinas de elaboração de propostas, com ampla divulgação e abertas a quaisquer interessados.

§ 2º O cadastro prévio pode ser utilizado como ferramenta para dar celeridade à etapa de inscrição de propostas.

§ 3º A etapa de análise de propostas poderá contar com o apoio técnico de especialistas:

I - convidados pela Administração Pública para atuar como membros de Comissão de Seleção, em caráter voluntário;

II - contratados pela administração pública para atuar como membros de Comissão de Seleção por inexigibilidade, por meio de credenciamento ou configuração como serviço técnico especializado;

III - contratados pela Administração Pública para emitir pareceres técnicos que subsidiem as decisões da Comissão de Seleção, por inexigibilidade, por meio de credenciamento ou configuração como serviço técnico especializado.

§ 4º A análise de propostas poderá utilizar critérios



quantitativos ou critérios qualitativos adequados à especificidade do fazer cultural, tais como originalidade, inventividade artística, singularidade, promoção de diversidade, coerência da metodologia em relação aos objetivos descritos, potencial de impacto ou outros parâmetros similares, conforme definido no edital.

§ 5º As propostas que apresentem quaisquer formas de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação serão desclassificadas, com fundamento no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. Na fase de celebração do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - habilitação;

II - assinatura do instrumento jurídico.

§ 1º Os documentos para habilitação poderão ser solicitados após a divulgação do resultado provisório, vedada a sua exigência na fase de processamento do chamamento público.

§ 2º Os requisitos de habilitação devem ser compatíveis com a natureza do instrumento jurídico respectivo, sem implicar restrições que prejudiquem a democratização do acesso de agentes culturais às políticas públicas de fomento.

§ 3º A comprovação de regularidade fiscal será obrigatória para a celebração de termos de execução cultural.

§ 4º O cadastro prévio pode ser utilizado como ferramenta para dar celeridade à etapa de habilitação.

§ 5º O edital deve prever vedação à celebração de instrumentos por agentes culturais diretamente envolvidos na etapa de proposição técnica da minuta de edital referida no inciso II do caput do art. 8º, na etapa de análise de propostas referida no inciso II do caput do art. 9º ou na etapa de julgamento de recursos referida no inciso IV do caput do art. 9º.

§ 6º A verificação de nepotismo na etapa de habilitação gerará o impedimento de celebrar instrumentos do agente cultural que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público do órgão responsável pelo edital, nos casos em que o referido servidor tiver atuado nas etapas referidas no § 5º.



§ 7º O agente cultural que integra Conselho de Cultura pode participar de chamamentos públicos para receber recursos do fomento cultural, salvo quando se enquadrar nas hipóteses previstas no § 5º.

§ 8º A comprovação de endereço para fins de habilitação poderá ser realizada pela apresentação de contas residenciais ou de declaração assinada pelo agente cultural, podendo ser dispensada nos casos de agente cultural que pertence a comunidade indígena, quilombola, cigana ou que se encontra em situação de rua.

§ 9º Nos casos de celebração de termo de execução cultural, a assinatura do instrumento jurídico poderá ser precedida de diálogo técnico da Administração Pública com o agente cultural para definição de plano de trabalho, observado o disposto no art. 13.

Art. 11. O instrumento jurídico poderá ter escopo plurianual nas seguintes hipóteses:

I – a proposta trata do apoio a espaços culturais, tendo como objetivo viabilizar sua manutenção, sua programação, atividades de comunicação, aquisição de móveis, aquisição de equipamentos e soluções tecnológicas, serviços de reforma ou construção, entre outras necessidades;

II – a proposta trata do apoio a corpos artísticos estáveis ou outros grupos culturais com execução contínua de atividades;

III – a proposta tem como objeto a realização de festival ou outro tipo de ação cultural realizada em edições recorrentes;

IV – a ação cultural destina-se ao reconhecimento da atuação de mestres da cultura popular, mediante premiação cujo pagamento pode ocorrer em parcelas sucessivas; e

V – outros casos em que o escopo plurianual otimizar o alcance dos objetivos da política pública de fomento cultural, conforme previsão no edital de chamamento público.

Seção III

Procedimentos por Instrumento

Subseção I

Termo de Execução Cultural



Art. 12. O termo de execução cultural visa estabelecer obrigações da administração pública e do agente cultural para a realização de ação cultural.

Art. 13. O plano de trabalho anexo ao termo de execução cultural celebrado deve prever, ao menos:

- I - descrição do objeto da ação cultural;
- II - cronograma de execução;
- III - estimativa de custos.

§ 1º A estimativa de custos deverá ser suficiente para demonstrar o planejamento financeiro da ação cultural, sem necessidade de detalhamento de cada item de despesa.

§ 2º A compatibilidade da estimativa de custos do plano de trabalho com os preços praticados no mercado será avaliada de acordo com tabelas referenciais de valores, com a análise de especialistas, de técnicos da Administração Pública ou com outros métodos de identificação de valores praticados no mercado.

§ 3º A estimativa de custos do plano de trabalho pode apresentar valores divergentes das práticas de mercado convencionais quando houver significativa excepcionalidade no contexto de realização das ações culturais, tais como aldeias indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais.

Art. 14. Os recursos do termo de execução cultural serão depositados pela administração pública em conta bancária específica indicada pelo agente cultural, em desembolso único ou em parcelas, e os rendimentos de ativos financeiros poderão ser aplicados na ação cultural sem necessidade de autorização prévia.

§ 1º Nos casos de instituição financeira pública, a conta corrente específica referida no caput será isenta de tarifas bancárias.

§ 2º Nos casos de conta em instituição financeira privada, os valores de tarifa bancária poderão ser previstos no plano de trabalho.

§ 3º Caso haja cobrança indevida de tarifa bancária pela instituição financeira pública, a administração pública deverá acioná-la para devolução dos valores, vedada a responsabilização do agente cultural.

§ 4º Nos casos em que estiver pactuada a transferência de



recursos em parcelas, o agente cultural poderá solicitar que haja a conversão para desembolso único ou a alteração do cronograma de desembolsos, em busca de ganho de escala, de observância de sazonalidades ou qualquer outra hipótese em que a alteração permitir maior efetividade ou economicidade na execução do plano de trabalho.

Art. 15. Os recursos do termo de execução cultural poderão ser utilizados para o pagamento de:

- I - prestação de serviços;
- II - aquisição ou locação de bens;
- III - remuneração de equipe de trabalho com respectivos encargos;
- IV - despesas com tributos e tarifas bancárias;
- V - assessoria jurídica, serviços contábeis ou assessoria de gestão de projeto;
- VI - fornecimento de alimentação;
- VII - desenvolvimento e manutenção de soluções de tecnologia da informação;
- VIII – assessoria de comunicação e despesas com divulgação e impulsionamento de conteúdos;
- IX - despesas de manutenção de espaços, inclusive aluguel, contas de água e energia, entre outros itens de custeio;
- X - realização de obras, reformas e aquisição de equipamentos;
- XI - outras despesas necessárias para o cumprimento do objeto da ação cultural.

Parágrafo único. As escolhas de equipe de trabalho e de fornecedores na execução da ação cultural serão de responsabilidade do agente cultural, vedada a exigência de que nesse processo decisório sejam adotados procedimentos similares aos realizados no âmbito da administração pública em contratações administrativas.

Art. 16. O termo de execução cultural poderá definir que os bens permanentes adquiridos, produzidos ou transformados em decorrência da ação fomentada são de titularidade do agente cultural desde a data de sua aquisição, nas seguintes hipóteses:



I - se a finalidade da ação cultural for viabilizar a constituição de acervo, fortalecer a transmissão de saberes e práticas culturais, fornecer mobiliário, viabilizar aquisição de equipamentos, viabilizar modernização, reforma ou construção de espaços culturais, prover recursos tecnológicos para agentes culturais, ou objetivo similar;

II - outras hipóteses em que a análise técnica da Administração Pública indicar que a aquisição de bens com titularidade do agente cultural é a melhor forma de promover o fomento cultural no caso concreto.

Parágrafo único. Nos casos de rejeição da prestação de contas, o valor pelo qual o bem foi adquirido será computado no cálculo de valores a devolver, com atualização monetária, se a motivação da rejeição estiver relacionada à sua aquisição ou ao seu uso.

Art. 17. A alteração do termo de execução cultural será formalizada em termo aditivo.

§ 1º A formalização de termo aditivo não será necessária nas seguintes hipóteses:

I - prorrogação de ofício realizada pela administração pública quando der causa a atraso na liberação de recursos;

II - alteração do plano de trabalho sem modificação do valor global do instrumento e sem modificação substancial do objeto da ação cultural.

§ 2º Nos casos de prorrogação de vigência, o saldo de recursos será mantido na conta, a fim de viabilizar a continuidade da execução do objeto da ação cultural.

§ 3º As alterações de plano de trabalho cujo escopo seja considerado de pequeno percentual ou valor, nos termos do regulamento, poderão ser realizadas pelo agente cultural e em seguida comunicadas à Administração Pública, sem necessidade de autorização prévia.

§ 4º A variação inflacionária pode ser fundamento de solicitação de celebração de termo aditivo para alteração de valor global do instrumento.

§ 5º A aplicação de rendimentos de ativos financeiros em benefício do objeto do termo de execução cultural poderá ser realizada pelo agente cultural sem necessidade de autorização prévia da Administração



Pública.

Art. 18. A prestação de contas nos casos de termo de execução cultural ocorrerá conforme a modalidade aplicável:

I - Relatório de Objeto da Execução Cultural, apresentado até 90 (noventa) dias após o fim da vigência do instrumento, exigível nas hipóteses que não se enquadrem no disposto no § 1º e na hipótese prevista no inciso II do § 2º;

II - Relatório Financeiro da Execução Cultural, apresentado até 90 (noventa) dias após o recebimento de notificação específica, exigível nas hipóteses previstas no art. 20.

§ 1º Nas hipóteses de instrumentos de valor global de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a obrigação de prestar contas pode ser cumprida por meio de esclarecimentos presenciais, desde que a Administração Pública considere que, no caso concreto, uma visita técnica de verificação pode ser suficiente para aferir se houve o cumprimento integral do objeto.

§ 2º O agente público que realizar a visita técnica de verificação prevista no § 1º deve elaborar Relatório de Verificação Presencial da Execução Cultural, em que se manifestará:

I - pela conclusão de que houve o cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial, devidamente justificada, e providenciará imediato encaminhamento do processo à autoridade julgadora;

II - pela necessidade de que o agente cultural apresente Relatório de Objeto da Execução Cultural, caso considere que na visita não foi possível aferir cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado.

§ 3º A documentação relativa ao cumprimento do objeto e à execução financeira do termo de execução cultural deve ser mantida pelo agente cultural pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do fim da vigência do instrumento.

Art. 19. O agente público responsável pela análise do Relatório de Objeto da Execução Cultural referido no art. 18 deve elaborar parecer técnico em que se manifestará:

I - pela conclusão de que houve o cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial, devidamente justificada, e



providenciará imediato encaminhamento do processo à autoridade julgadora;

II - pela necessidade de que o agente cultural apresente documentação complementar relativa ao cumprimento do objeto;

III - pela necessidade de que o agente cultural apresente Relatório Financeiro da Execução Cultural, caso considere que os elementos contidos no Relatório de Objeto da Execução Cultural e na documentação complementar não foram suficientes para demonstrar o cumprimento integral do objeto ou seu cumprimento parcial justificado.

Art. 20. O Relatório Financeiro da Execução Cultural referido no art. 18 somente será exigido:

I - na hipótese de que trata o inciso III do art. 19;

II - nos casos em que for recebida, pela administração pública, denúncia de irregularidade na execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que avalie os elementos fáticos apresentados.

Art. 21. A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de contas do termo de execução cultural poderá:

I - solicitar documentação complementar;

II - aprovar sem ressalvas a prestação de contas, quando estiver convencido de que houve cumprimento integral do objeto;

III - aprovar com ressalvas a prestação de contas, quando houver comprovação de que a ação cultural foi realizada, mas for verificada inadequação na execução do objeto ou na execução financeira, sem má-fé; ou

IV – rejeitar a prestação de contas, total ou parcialmente, e determinar uma das seguintes medidas:

a) devolução de recursos em valor proporcional à inexecução de objeto verificada;

b) pagamento de multa, nos termos do regulamento;

c) suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.

§ 1º A decisão de aprovação ou rejeição de contas deverá ser proferida no prazo de doze meses após a data de término de vigência do instrumento.

§ 2º Nos casos em que houver decisão por aprovação da



prestação de contas, com ou sem ressalvas, será determinado o arquivamento do processo.

§ 3º As medidas previstas no inciso IV do caput poderão ser aplicadas cumulativamente somente nos casos de comprovada má-fé.

§ 4º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a rejeição da prestação de contas, desde que regularmente comprovada.

§ 5º Nos casos de rejeição parcial ou total da prestação de contas, o agente cultural pode requerer que a determinação de que trata o inciso IV do caput seja convertida em obrigação de executar plano de ações compensatórias.

§ 6º Nos casos de determinação de devolução de recursos, o cálculo será realizado a partir da data de término da vigência do instrumento, com atualização monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, além do acréscimo de juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, com subtração de eventual período de descumprimento pela administração pública do prazo previsto no § 1º.

§ 7º Nos casos de determinação de pagamento de multa, os parâmetros de atualização monetária e de acréscimo de juros observarão o disposto no § 6º.

Subseção II

Termo de Premiação Cultural

Art. 22. O termo de premiação cultural visa reconhecer relevante contribuição de agentes culturais para a realidade municipal, estadual, distrital ou nacional da cultura, com natureza jurídica de doação sem encargo, sem estabelecimento de obrigações futuras.

§ 1º A inscrição de um candidato em chamamento público que visa a premiação cultural pode ser realizada pelo próprio interessado ou por um terceiro que o indicar.

§ 2º O edital de chamamento público deverá conter seção informativa sobre incidência tributária, conforme legislação aplicável no ente federativo.



Art. 23. O termo de premiação cultural deve ser firmado pelo agente cultural e produzirá efeito de recibo do pagamento direto realizado pela Administração Pública ao premiado.

Parágrafo único. Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 não se aplicam ao termo de premiação cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Subseção III

Termo de Bolsa Cultural

Art. 24. O termo de bolsa cultural visa promover ações culturais de estudos e pesquisas, com natureza jurídica de doação com encargo, podendo abranger:

I - participação em eventos estratégicos em território nacional ou em no exterior, tais como feiras, mercados, festivais e rodadas de negócios;

II - intercâmbios e residências artísticas, técnicas ou em gestão cultural;

III – projetos de pesquisa para a criação de obras e espetáculos artísticos;

IV – cursos de capacitação profissional, extensão, graduação, especialização, mestrado ou doutorado;

V – ações de circulação estadual, regional, nacional ou internacional;

VI – outras ações de promoção, difusão ou capacitação na área da cultura.

Parágrafo único. Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 não se aplicam ao termo de bolsa cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Art. 25. O cumprimento do encargo previsto no termo de bolsa cultural deve ser demonstrado no Relatório de Bolsista, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 1º Nos casos em que não houver comprovação de cumprimento de encargo, o processo será encaminhado à autoridade responsável, que poderá determinar uma das seguintes medidas:

I - pagamento de multa, nos termos do regulamento;

II - suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento



do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.

§ 2º A decisão de que trata o § 1º deverá ser proferida no prazo de seis meses após a data de término da vigência do instrumento.

§ 3º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a determinação das medidas previstas no § 1º, desde que regularmente comprovada.

§ 4º A determinação de que trata o § 1º poderá ser convertida em obrigação de executar plano de ações compensatórias.

§ 5º Nas hipóteses de que trata o inciso I do § 1º, a atualização monetária ocorrerá conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e o acréscimo de juros de mora ocorrerá nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data de vencimento da obrigação de pagar a multa.

Subseção IV

Termo de Ocupação Cultural

Art. 26. O termo de ocupação cultural visa promover o uso ordinário de equipamentos públicos para ações culturais, sem repasse de recursos pela Administração Pública, com previsão de data de ocupação e dos deveres de cuidado do agente cultural ocupante.

Parágrafo único. Nos casos em que a gestão do equipamento público cultural estiver sendo realizada por meio de parceria da administração pública com organização da sociedade civil, nos termos de instrumentos da Lei nº 13.019, de 2014, ou de instrumentos jurídicos congêneres, a celebração de termo de ocupação cultural não é obrigatória para a programação do equipamento.

Art. 27. A celebração de termo de ocupação cultural decorre de decisão discricionária da Administração Pública, conforme as seguintes hipóteses:

I - a direção curatorial do equipamento público convida o agente cultural para realizar a ocupação;

II - o interessado apresenta solicitação de uso ordinário do equipamento público, que pode ser aceita pela direção curatorial como pedido avulso;



III - a direção curatorial do equipamento público seleciona pedidos de uso ordinário apresentados por interessados por meio de edital de chamamento público aberto para essa finalidade.

Art. 28. O uso ordinário pode ser realizado de forma gratuita ou mediante contraprestações previstas no termo de ocupação cultural como obrigações do agente cultural, tais como:

I - pagamento de taxa de uso ordinário, nos termos do regulamento;

II – fornecimento de bens ou serviços que sirvam à modernização, à manutenção, à comunicação da programação, ao desenvolvimento, à aquisição de móveis, à reforma ou ao aperfeiçoamento de instalações do equipamento público.

§ 1º O termo de ocupação cultural poderá prever a utilização temporária do espaço do equipamento público por iniciativas de fornecimento de bens ou serviços diretamente relacionadas à realização de ações culturais, tais como feira de artesanato, praça de alimentação de evento, loja de festival, leilões de obras de arte, entre outras possibilidades de objetivos similares.

§ 2º O uso ordinário de equipamento público, formalizado por meio de termo de ocupação cultural, não se confunde com o uso especial, formalizado por meio de autorização, permissão ou concessão de bem público.

§ 3º Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 não se aplicam ao termo de ocupação cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Subseção V

Termo de Cooperação Cultural

Art. 29. O termo de cooperação cultural visa promover ações de interesse recíproco cujo escopo não se enquadra na hipótese de ocupação cultural, não envolve repasse de recursos pela Administração Pública e prevê compromissos das partes para o atingimento de sua finalidade.

Parágrafo único. A formulação de plano de trabalho será necessária apenas nas hipóteses em que o objeto do termo de cooperação cultural possuir significativa complexidade, conforme análise do caso concreto.

Art. 30. A celebração de termo de cooperação cultural decorre de decisão discricionária da administração pública, sem necessidade de



chamamento público.

§ 1º Nos casos em que houver plano de trabalho, o cumprimento dos compromissos previstos no termo de cooperação cultural deve ser demonstrado no Relatório de Cooperação Cultural, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 2º Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 não se aplicam ao termo de cooperação cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Seção III

Monitoramento e controle

Art. 31. As rotinas e atividades de monitoramento e controle da implementação do regime próprio de fomento à cultura devem priorizar o efetivo cumprimento do objeto das ações culturais e a execução da política pública cultural respectiva.

Art. 32. As rotinas e atividades de monitoramento e controle devem ser realizadas por agentes públicos designados para essa finalidade pela autoridade competente, podendo contar com serviços de apoio técnico contratados junto a terceiros ou decorrentes da celebração de parcerias ou congêneres.

Art. 33. A Administração Pública deverá estabelecer diretrizes de monitoramento e controle fundamentadas em estudo de gestão de riscos, com previsão de uso de técnicas de auditoria, inclusive análise e visita técnica por amostragem, observados os princípios da eficiência, da economicidade e da duração razoável do processo.

Art. 34. O monitoramento deve ter caráter preventivo e pedagógico, privilegiando o saneamento tempestivo do processo, a fim de viabilizar a efetiva execução da política pública cultural, inclusive com a possibilidade de pactuação de termos de ajuste de conduta entre Administração Pública e agente cultural, nos casos em que forem identificadas eventuais falhas.

CAPÍTULO III

RECURSOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO À CULTURA



Seção I

Mecanismos e transferências

Art. 35. Os recursos destinados ao fomento cultural, executados por meio dos regimes previstos no art. 2º, poderão ser originários de quaisquer fontes ou mecanismos dos sistemas de financiamento à cultura, entre os quais:

- I - dotações orçamentárias;
- II - fundos públicos destinados às políticas públicas culturais;
- III – patrocínio privado, com ou sem incentivo fiscal;
- IV – captação de recursos complementares;
- V - outras fontes ou mecanismos previstos em legislação específica.

Parágrafo único. As regras sobre chamamento público, quando houver, o procedimento de execução de recursos e o procedimento de prestação de contas aplicáveis no caso concreto serão aqueles definidos no regime jurídico escolhido pela administração pública no processo administrativo respectivo, conforme o disposto no art. 2º desta Lei.

Seção II

Dotações orçamentárias e Fundos Públicos de Cultura

Art. 36. Nas políticas públicas de fomento cultural apoiadas por meio de dotações orçamentárias ou fundos públicos, tais como o Fundo Nacional de Cultura e os Fundos de Cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a administração pública poderá optar por qualquer regime jurídico previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 37. Os Fundos de Cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão receber recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) por meio de transferência Fundo a Fundo, para fortalecer as políticas públicas de fomento cultural, sem necessidade de celebração de convênios ou instrumentos congêneres, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - adesão ao Sistema Nacional de Cultura;
- II - observância do disposto nos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com habilitação para receber e transferir recursos mediante inscrição como entidade matriz no Cadastro Nacional de Pessoas



Jurídicas (CNPJ);

III - normatização com previsão de fontes de recursos e de critérios de aplicação dos recursos, bem como com vedação de aplicação em finalidades estranhas à política cultural;

IV - existência de regras de gestão e controle de recursos que assegurem consonância com as deliberações do conselho de política cultural do ente federativo recebedor e com as diretrizes, objetivos e metas do seu plano de cultura;

V - existência de conselho de política cultural oficialmente instituído, com representação da sociedade civil escolhida por eleição direta e com proporção de membros paritária em relação aos membros do Poder Público.

§ 1º As transferências de recursos Fundo a Fundo entre entes federativos devem ser implementadas em colaboração e complementaridade, destinando-se ao cofinanciamento de programas, projetos e ações culturais previstos no Plano Nacional de Cultura.

§ 2º O disposto neste artigo pode ser aplicado a consórcios e congêneres de sistemas interestaduais, intermunicipais e interfederativos.

Seção III

Patrocínio privado com incentivo fiscal

Art. 38. Nas políticas públicas de fomento cultural apoiadas por meio de programas e mecanismos de incentivo fiscal, inclusive o mecanismo previsto no Capítulo II da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a administração pública poderá optar por qualquer regime jurídico previsto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Nos programas e mecanismos de que trata o caput, a administração pública poderá optar pela aplicação de procedimentos de execução de recursos e de prestação de contas previstos no regime próprio de fomento cultural estabelecido nesta Lei, conforme previsão em regulamento do ente federativo.

Seção IV

Patrocínio privado sem incentivo fiscal e captação de recursos



complementares

Art. 39. São instrumentos de captação de recursos privados sem incentivo fiscal:

I - acordo de patrocínio privado direto do regime jurídico próprio de fomento cultural, celebrado pela Administração Pública com patrocinadores;

II – outros instrumentos celebrados pela administração pública para captação de recursos privados para políticas públicas;

III - instrumentos celebrados por agentes culturais para captação de recursos privados complementares para ações culturais apoiadas por políticas públicas de fomento.

Art. 40. O acordo de patrocínio privado direto do regime jurídico próprio de fomento cultural pode decorrer de propostas recebidas pela Administração Pública por meio de um dos seguintes procedimentos:

I - como propostas avulsas, quando um interessado tem a iniciativa de apresentar à Administração Pública uma oferta de apoio a ações culturais;

II - em chamamento público, quando ocorre a divulgação de edital de patrocínio privado direto, com finalidade de buscar apoio a ações culturais promovidas por agentes culturais ou por órgãos e entidades da própria Administração Pública.

§ 1º Nos casos de recebimento de proposta avulsa, deverá ser divulgado aviso público em meio oficial de publicidade da Administração Pública, com abertura de prazo mínimo de cinco dias úteis para apresentação de propostas alternativas de eventuais interessados.

§ 2º O autor da proposta selecionada fornecerá os dados da pessoa física ou jurídica que celebrará o acordo de patrocínio privado direto com a Administração Pública.

Art. 41. O acordo de patrocínio privado direto do regime próprio de fomento cultural deve prever os deveres do patrocinador e as compensações autorizadas pelo Poder Público.

§ 1º O Caderno de Deveres do Patrocinador, anexo ao instrumento de acordo, deverá prever a obrigação do patrocinador de executar com recursos próprios, sem incentivo fiscal, uma lista de deveres, que pode incluir:



- I - fornecimento de bens ou prestação de serviços;
- II - financiamento de premiação cultural;
- III - depósito em favor de fundo público de cultura;
- IV - realização de obras destinadas ao patrimônio cultural;
- V - outros deveres adequados às necessidades da execução das políticas culturais.

§ 2º O Poder Público poderá autorizar as seguintes compensações ao patrocinador:

- I - veiculação de publicidade, inclusive mediante ativação de marca;
- II - uso de espaço ou de bem da administração pública;
- III - outras compensações solicitadas pelo patrocinador, avaliadas pelo Poder Público em juízo de conveniência e oportunidade.

§ 3º O patrocinador deverá apresentar Relatório de Cumprimento do Caderno de Deveres, cujo escopo abrange a execução material, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 4º A definição das compensações deve estimular a integração entre fomento público e apoio privado, sem prejuízo do caráter espontâneo das manifestações artístico-culturais e da preservação do interesse da coletividade de usufruir dos bens públicos de uso comum previstos no inciso I do art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 42. A captação pelo agente cultural de recursos complementares para a realização de ação apoiada pelo fomento cultural poderá ser realizada por quaisquer meios idôneos, tais como:

- I - cobrança de ingressos, bilheteria ou similares;
- II - cobrança pela participação em eventos ou ações de capacitação, tais como seminários, cursos e oficinas;
- III - cobrança pelo uso de bens ou pela venda de produtos;
- IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único. As doações de pessoas físicas ou jurídicas poderão ser viabilizadas por meio de plataformas virtuais de financiamento coletivo ou quaisquer outras ferramentas aptas à finalidade pretendida.



CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 43. Os instrumentos de fomento cultural existentes na data de entrada em vigor desta Lei permanecerão regidos pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, ressalvadas as seguintes hipóteses a serem avaliadas em juízo de conveniência e oportunidade pela Administração Pública:

I - nos casos de instrumentos ainda vigentes, a Administração Pública poderá propor:

a) a celebração de termo aditivo indicando a aplicação subsidiária de regras ou procedimentos previstos nesta Lei, quando considerar essa medida conveniente e oportuna para a efetividade das políticas públicas culturais; ou

b) a substituição do instrumento vigente por um novo instrumento previsto no art. 4º, para sujeição ao regime próprio de fomento cultural disposto nesta Lei; e

II - nos casos de instrumentos cuja vigência se encerrou, mas que estejam ainda em fase de apresentação ou de análise de prestação de contas, poderá haver aplicação subsidiária dos dispositivos desta Lei que tratam dos seguintes procedimentos:

a) possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da Administração Pública;

b) possibilidade de o parecer técnico e a decisão final referente à prestação de contas concluírem pela aprovação das contas quando comprovado o integral cumprimento do objeto, sem necessidade de análise da documentação financeira; e

c) sistemática de apuração de valores a serem ressarcidos ou de cálculo de multa.

Art. 44. Nos casos de ausência ou omissão do regulamento:

I – consideram-se alterações de plano de trabalho de pequeno percentual aquelas cujo escopo é inferior a 10% do valor total do instrumento celebrado, para fins do disposto no § 3º do art. 17; e

II – no cálculo da multa referida na alínea “b” do inciso IV do art. 21, será observado o intervalo de 0,5% a 10% do valor total do instrumento celebrado, cuja definição será realizada a partir da avaliação da gravidade da



irregularidade verificada e da existência de eventual reincidência.

Parágrafo único. As alterações de plano de trabalho referidas no inciso I do caput abrangem remanejamentos, criação ou supressão de elementos, ou quaisquer outras modificações consideradas necessárias pelo agente cultural.

Art. 45. Os entes federativos deverão providenciar a criação ou atualização de tabelas referenciais de valores referidas no § 1º do art. 16, de acordo com a realidade de seu território, para dar celeridade à análise de compatibilidade da estimativa de custos do plano de trabalho do termo de execução cultural com os preços praticados no mercado.

Art. 46. Nas hipóteses de contrato de gestão da administração pública com organizações sociais, as entidades contratadas poderão solicitar a adoção de procedimentos do regime próprio de fomento cultural para a execução de recursos provenientes do referido instrumento, em benefício da efetividade da implementação das políticas culturais.

Art. 47. A Administração Pública promoverá atividades de formação e capacitação dos agentes públicos e de agentes culturais quanto aos procedimentos do regime jurídico próprio de fomento à cultura e suas distinções em relação aos demais regimes jurídicos aplicáveis na gestão pública cultural.

§ 1º As atividades de formação e capacitação poderão ser realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive escolas de governo e universidades, por organizações da sociedade civil parceiras ou por outras organizações privadas com experiência na gestão cultural.

§ 2º As atividades de formação e capacitação serão planejadas como estratégias para difusão do conhecimento e fortalecimento institucional, podendo abranger a elaboração de manuais e minutas padronizados, a realização de oficinas de elaboração de propostas, a realização de cursos de instrução para pareceristas, cursos sobre execução de recursos, cursos sobre monitoramento e prestação de contas, entre outras ações.

§ 3º A execução das atividades de formação e capacitação deverá priorizar a democratização do acesso aos recursos do fomento cultural, com foco na desconcentração territorial, na redução de desigualdades e na promoção de justiça racial e diversidade.



Art. 48. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar regulamentos específicos para a execução do disposto nesta Lei ou poderão optar pela aplicação de regulamento editado pela União ou por outro ente federativo.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2021

Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autores: Deputados ÁUREA CAROLINA E OUTROS

Relatora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.905, de 2021, da Senhora Deputada Áurea Carolina e outros, estabelece marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 7 de julho de 2022, a Relatora da CTASP, Senhora Deputada Fernanda Melchionna, apresentou seu voto pela aprovação da proposição, adotando a Emenda Substitutiva CTASP nº 1/20220 ao Substitutivo do colegiado. O Parecer foi aprovado pela CTASP em 12 de julho de 2022.

Na CCult, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.905, de 2021, da Senhora Deputada Áurea Carolina e outros, estabelece marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A matéria é essencial para a efetivação dos pilares do Sistema Nacional de Cultura (SNC), previsto no art. 216-A da Constituição Federal.

O texto proposto é alinhado à necessidade de que o SNC seja de fato organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, consolidando um “processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais” (*caput* do art. 216-A da Carta Magna).

A relevância do fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais também está expressa no art. 216-A da Constituição, para o qual é essencial a constituição de sistemas de financiamento da cultura, conforme a organização dos sistemas de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em leis próprias.

Ademais, a proposição busca reverter a situação de insegurança jurídica sempre vivida pelo setor da cultura no Brasil. Institui instrumentos para o fomento à cultura disponíveis para os poderes públicos e para os agentes culturais. Em lugar de depender de outras normas legais, como a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações), o projeto de lei traz uma série de disposições específicas e regulações necessárias para a cultura. Aliando maior segurança aos gestores públicos e melhorias de acesso aos recursos públicos da cultura aos profissionais e empresas do setor, o marco legal que se propõe tem como fim último a democratização da cultura.

No dia 6 de julho de 2022, as Comissões de Cultura e de Trabalho, Administração e Serviço Público realizaram seminário específico sobre os avanços do Marco da Cultura, proposto pelos mandatos das deputadas Áurea Carolina (Psol/MG), Benedita da Silva (PT/RJ), Fernanda



Melchionna (Psol/RS), Professora Rosa Neide (PT/MT) e Túlio Gadelha (Rede/PE). O evento marcou o início de consulta pública – que se estendeu pelos meses de julho e agosto de 2022, por meio do sítio <https://edemocracia.camara.leg.br> –, tendo sido aberta oportunidade para contribuições da sociedade quanto a todos os dispositivos do Projeto de Lei.

Analisado o contexto normativo, o rico debate estabelecido nesta Comissão de Cultura nesse seminário e as propostas recebidas na referida consulta pública, ficou clara a relevância do projeto de lei ora em análise e a sua capacidade de se apresentar como instrumento de inovação para a efetividade das políticas culturais de fomento.

Para aperfeiçoar o texto normativo, foram acolhidas contribuições da consulta pública, de especialistas ouvidos no seminário e sugestões encaminhadas à Comissão de Cultura por entidades do setor, as quais são consolidadas neste Relatório sob a forma dos seguintes ajustes e retificações de redação:

1. No art. 2º, acréscimo de referência à Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e à Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006. A nova redação do dispositivo fica da seguinte forma:

“Art. 2º A União executará as políticas públicas de fomento cultural por meio do regime próprio de que trata o Capítulo III desta Lei, dos regimes da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, **da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006**, da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou de outros regimes estabelecidos por legislação federal específica.”

2. No art. 4º, acréscimo de novo parágrafo, com o seguinte texto:

“§ 5º Todos os instrumentos elencados nos incisos I e II do *caput* poderão ser celebrados por quaisquer agentes culturais referidos no inciso II do *caput* do art. 3º, independente do seu formato de constituição jurídica.”



3. Nos incisos do *caput* e no § 1º do art. 10, **ajustes de texto e acréscimo de novo inciso** para tornar mais claro o procedimento. Com isso, a nova redação fica da seguinte forma:

I - habilitação dos agentes culturais contemplados no resultado final;

II - convocação de novos agentes culturais para a fase de celebração, em caso de inabilitação de contemplados;

III - assinatura física ou eletrônica dos instrumentos jurídicos com os agentes culturais habilitados.

§ 1º Os documentos para habilitação poderão ser solicitados após a divulgação do resultado provisório, vedada a sua exigência na **etapa de inscrição de propostas.**”

4. No art. 10, acréscimo no § 8º de referências ao circo e a populações nômades ou itinerantes, bem como inserção de dois novos parágrafos (§§ 10 e 11). Com isso, a nova redação do dispositivo fica da seguinte forma:

“§ 8º A comprovação de endereço para fins de habilitação poderá ser realizada pela apresentação de contas residenciais ou de declaração assinada pelo agente cultural, podendo ser dispensada nos casos de agente cultural que pertence a comunidade indígena, quilombola, cigana, **circense**, a **população nômade, itinerante ou** que se encontra em situação de rua.

.....

§ 10. Nos casos de decisão de inabilitação, poderá ser interposto recurso no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 11. O agente cultural poderá optar por constituir uma Sociedade de Propósito Específico para gerenciamento e execução do projeto fomentado.”

5. No inciso I do *caput* do art. 11, acréscimo de referências aos “serviços para garantir acessibilidade”:

I - a proposta trata do apoio a espaços culturais, tendo como objetivo viabilizar sua manutenção, sua programação, atividades de comunicação, aquisição de móveis, aquisição de equipamentos e

* C D 2 2 8 4 8 0 3 2 3 3 0 0 *



soluções tecnológicas, serviços de reforma ou construção, **serviços para garantir acessibilidade**, entre outras necessidades;”

6. No art. 15, acréscimo de novos incisos IV e V (renumerando os incisos seguintes), bem como alteração no inciso VIII do *caput*, e acréscimo de §§ 2º, 3º e 4º:

“IV - diárias de viagem, para cobrir hospedagem, alimentação, transporte e necessidades similares de integrantes da equipe de trabalho;

VIII - fornecimento de alimentação para a equipe de trabalho ou para a comunidade em que ocorre a execução da ação cultural;

§ 2º Nos casos em que o agente cultural celebrante do termo de execução cultural for pessoa jurídica, seus dirigentes ou sócios poderão receber recursos relativos à sua atuação como integrantes da equipe de trabalho ou prestadores de serviços necessários ao cumprimento do objeto da ação cultural.

§ 3º O agente cultural poderá ser reembolsado por despesas executadas com recursos próprios ou de terceiros, desde que possam ser comprovadas mediante apresentação de documentos fiscais válidos e tenham sido realizadas em elementos previstos no plano de trabalho, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor global do instrumento.”

7. No inciso I do *caput* do art. 16, acréscimo de “ou prover recursos para garantir acessibilidade”:

“I - se a finalidade da ação cultural for viabilizar a constituição de acervo, fortalecer a transmissão de saberes e práticas culturais, fornecer mobiliário, viabilizar aquisição de equipamentos, viabilizar modernização, reforma ou construção de espaços culturais, prover recursos tecnológicos para agentes culturais, **prover recursos para garantir acessibilidade, ou objetivo similar;”**



* C D 2 2 8 4 8 0 3 2 3 3 0 0 *



8. No art. 18, nos incisos I e II do *caput*, alteração do prazo de 90 (noventa) para 120 (cento e vinte) dias e acréscimo de § 4º:

“I - Relatório de Objeto da Execução Cultural, apresentado até **120 (cento e vinte) dias** após o fim da vigência do instrumento, exigível nas hipóteses que não se enquadrem no disposto no § 1º e na hipótese prevista no inciso II do § 2º;

II - Relatório Financeiro da Execução Cultural, apresentado até **120 (cento e vinte) dias** após o recebimento de notificação específica, exigível nas hipóteses previstas no art. 20.

.....

§ 4º Expirado o prazo referido no § 3º sem que a administração pública tenha proferido a decisão referida no § 1º do art. 21, consideram-se aprovadas as contas, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

9. No art. 21, acréscimo de novo parágrafo (§ 8º), com o seguinte texto:

“§ 8º Nos casos de determinação de devolução de recursos ou pagamento de multa, a administração pública deverá exercer sua pretensão de ressarcimento ao erário no prazo de 5 (cinco) anos a partir da data do trânsito em julgado administrativo, sob pena de prescrição.”

10. No art. 24, acréscimo de inciso VI no *caput*: “VI - outras ações de valorização da memória, proteção do patrimônio material ou imaterial;”.

11. No art. 35, acréscimo de novo inciso V e renumeração dos incisos seguintes: “V - rendimentos obtidos durante a execução da ação cultural;”.

12. No art. 43, acréscimo de nova alínea no inciso II do *caput*, com o seguinte texto: “d) regras previstas nos §§ 3º e 4º do art. 18.”

13. Alteração de “patrocínio privado” para “captação de recursos privados” (art. 35, III e títulos das Seções III e IV).

Para além destas modificações propostas, há também uma série de outros pequenos ajustes pontuais na redação e na técnica legislativa, nenhum deles com efeito de mérito.



Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 1º 3.905, de 2021, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), na forma da Emenda Substitutiva ao Substitutivo da CTASP, anexa.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora

2022-9448



COMISSÃO DE CULTURA

EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2021

Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, e abrange:

I - órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista prestadoras de serviço público e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; e

II - órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 2º A União executará as políticas públicas de fomento cultural por meio do regime próprio de que trata o Capítulo III desta Lei, dos regimes da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, da Medida Provisória 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou de outros regimes estabelecidos por legislação federal específica.

§ 1º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão executar as políticas públicas de fomento cultural por meio de um dos regimes



previstos no *caput* ou de outros regimes jurídicos estabelecidos no âmbito de sua autonomia.

§ 2º Cada política pública cultural poderá ser implementada com o uso de mais de um dos regimes jurídicos referidos no *caput* e no § 1º, observados os seguintes requisitos:

I - o regime jurídico aplicável em cada caso, com respectivos instrumentos, deverá ser especificado pelo gestor público no processo administrativo em que for planejada a celebração de determinado instrumento, de acordo com os objetivos almejados; e

II - a escolha do regime jurídico pelo gestor público deverá ser orientada ao alcance das metas dos planos de cultura referidos no inciso V do § 2º do art. 216-A da Constituição Federal, observados os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

§ 3º A União oferecerá apoio técnico para a promoção de políticas públicas de fomento cultural nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal.

§ 4º O regime da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será utilizado nos casos em que a administração pública necessitar da aquisição de bens ou contratação de serviços, vedada a aplicação do disposto no art. 184 da referida Lei aos instrumentos específicos de fomento cultural estabelecidos nos regimes jurídicos referidos no *caput* e no § 1º.

§ 5º Nos casos de ações culturais financiadas por programas de incentivo fiscal ou por recursos provenientes de leis de apoio emergencial, o ente federativo poderá optar pela aplicação de procedimentos do Capítulo II desta Lei, conforme definição em regulamento respectivo.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - ação cultural: quaisquer atividades ou projetos apoiados por políticas públicas de fomento cultural;

II - agente cultural: agente atuante na arte ou cultura, que se apresenta como pessoa física, microempresário individual, empresário individual, organização da sociedade civil, sociedade empresária, sociedade



simples, sociedade unipessoal ou outro formato de constituição jurídica aceito pela legislação;

III - instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura: instrumentos jurídicos celebrados entre a administração pública e o agente cultural para formalizar o apoio de políticas públicas de fomento cultural, conforme o disposto no Capítulo II desta Lei;

IV - instrumentos de captação de recursos privados do regime próprio de fomento à cultura: instrumentos jurídicos celebrados com doador, patrocinador ou investidor, pessoa física ou jurídica de direito privado, para apoiar ações culturais, sem incentivo fiscal, conforme o disposto no Capítulo III desta Lei.

§ 1º O conceito de agentes culturais previsto no inciso II do caput abrange os artistas, os produtores culturais, os mestres da cultura popular, os curadores, os técnicos, os assistentes e outros profissionais dedicados à realização de ações culturais.

§ 2º O disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não se aplica aos instrumentos referidos nos incisos III e IV do *caput*.

CAPÍTULO II - DA EXECUÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE FOMENTO À CULTURA

Seção I - Dos Tipos de Instrumento

Art. 4º São instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura:

I - com repasse de recursos pela administração pública:

- a) termo de execução cultural;
- b) termo de premiação cultural;
- c) termo de bolsa cultural;

II - sem repasse de recursos pela administração pública:

- a) termo de ocupação cultural;
- b) termo de cooperação cultural.



§ 1º A implementação do regime próprio de fomento à cultura deverá garantir a plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado.

§ 2º A gestão de procedimentos e a interface com os agentes culturais na execução do regime próprio de fomento à cultura devem ocorrer preferencialmente em formato eletrônico, por meio de plataforma da administração pública, de plataforma mantida por organização da sociedade civil parceira ou de plataforma contratada para essa finalidade.

§ 3º A plataforma referida no § 2º deverá conter ferramenta de transparência que propicie a consulta de dados e informações sobre a destinação dos recursos das políticas públicas de fomento cultural.

§ 4º As ações afirmativas e reparatórias de direitos poderão ser realizadas por meio do lançamento de editais específicos, de linhas exclusivas em editais, da previsão de cotas, da definição de bônus de pontuação, da adequação de procedimentos relativos à execução de instrumento ou prestação de contas, entre outros mecanismos similares voltados especificamente a determinados territórios, povos, comunidades, grupos ou populações.

§ 5º Todos os instrumentos elencados nos incisos I e II do *caput* poderão ser celebrados por quaisquer agentes culturais referidos no inciso II do *caput* do art. 3º, independente do seu formato de constituição jurídica.

Art. 5º Os agentes culturais podem sugerir à administração pública o lançamento de editais de políticas culturais de fomento, mediante requerimento que iniciará um procedimento de manifestação de interesse cultural, com as seguintes etapas:

I - requerimento inicial, com identificação do agente cultural, conteúdo da sugestão e justificativa de sua coerência com metas do Plano de Cultura;

II - análise da sugestão em parecer técnico;



III - decisão de arquivamento do processo ou de realização do chamamento público;

IV - envio de resposta ao agente cultural que apresentou a sugestão, no prazo máximo de trinta dias contados a partir da data de recebimento do requerimento inicial.

§ 1º O conteúdo da sugestão poderá ser apresentado em formato de texto livre ou de minuta de edital, conforme opção do agente cultural.

§ 2º A apresentação do requerimento inicial não gera impedimento de o agente cultural participar do chamamento público subsequente, desde que o prazo de inscrição de propostas seja de no mínimo trinta dias.

Seção II – Do Chamamento Público

Art. 6º Os chamamentos públicos para a celebração dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura serão:

I - de fluxo contínuo, nos casos em que for possível a celebração de instrumentos à medida que as propostas são recebidas;

II - de fluxo ordinário, nos casos em que a administração pública optar pela concentração do recebimento, análise e seleção de propostas em período determinado.

§ 1º O termo de ocupação cultural e o termo de cooperação cultural poderão ser celebrados sem chamamento público.

§ 2º A celebração de termo de execução cultural, termo de premiação cultural e termo de bolsa cultural sem chamamento público somente poderá ocorrer em situações excepcionais, cujas hipóteses devem ser previstas em regulamento de cada ente federativo.

§ 3º A minuta anexa ao edital deverá prever as condições de recebimento de recursos, os encargos e as obrigações decorrentes da celebração do instrumento, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo, vedada a exigência de que o agente cultural realize pagamento de contrapartida financeira ou forneça contrapartida em bens e serviços.



Art. 7º As fases do chamamento público para a celebração dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura serão:

- I - planejamento;
- II - processamento; e
- III - celebração.

Parágrafo único. Nos casos de chamamentos públicos de fluxo contínuo, os procedimentos detalhados nos arts. 8º a 10 desta Lei poderão ser adaptados de acordo com o cronograma e com a sistemática de celebração dos instrumentos.

Art. 8º Na fase de planejamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

- I - preparação e prospecção;
- II - proposição técnica da minuta de edital;
- III - verificação de adequação formal da minuta de edital;
- IV - assinatura e publicação do edital, com minuta de instrumento jurídico em anexo.

§ 1º Na etapa de preparação e prospecção, a elaboração da minuta de edital deverá ser realizada a partir de diálogo da administração pública com a comunidade, com os Conselhos de Cultura e demais atores da sociedade civil, mediante reuniões técnicas com potenciais interessados em participar do chamamento público, sessões públicas presenciais, consultas públicas ou outras estratégias de participação social, desde que observados procedimentos que promovam transparência e assegurem a impessoalidade.

§ 2º Nos casos em que o edital visa celebrar termo de execução cultural, os elementos exigidos no teor das propostas devem permitir a compreensão do objeto da ação cultural e da metodologia, sem obrigatoriedade de o proponente apresentar detalhamento de elementos que poderão ser pactuados no momento de elaboração do plano de trabalho, em diálogo técnico entre agente cultural e administração pública, na fase de celebração.

* C D 2 2 8 4 8 0 3 2 3 3 0 *



§ 3º Nas hipóteses de uso de minutas padronizadas, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos anexos poderá ser realizada pela autoridade responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 4º Nos casos em que for necessária a emissão de parecer jurídico, a análise deverá abordar o atendimento às exigências legais e a regularidade da instrução processual, vedada a avaliação de escolhas técnicas quanto à execução da política pública de fomento cultural.

§ 5º Os editais e minutas de instrumentos jurídicos devem ser disponibilizados, preferencialmente, em formatos acessíveis para pessoas com deficiência, tais como audiovisual e audiodescrição.

§ 6º Nos casos de agentes culturais integrantes de grupos vulneráveis:

I - o edital poderá prever busca ativa e inscrição de proposta por meio da oralidade, reduzida a termo escrito pelo órgão responsável pelo chamamento público;

II - se um conjunto de pessoas que atuam como grupo ou coletivo cultural não possuir constituição jurídica, deverá ser indicada pessoa física como responsável legal para o ato da assinatura do instrumento jurídico, desde que a representação seja formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo.

Art. 9º Na fase de processamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de no mínimo cinco dias úteis;

II - análise de propostas por Comissão de Seleção;

III - divulgação de resultado provisório, com abertura de prazo recursal de no mínimo três dias úteis e, se necessário, dois dias úteis para contrarrazões;

IV - recebimento e julgamento de recursos;

* C D 2 2 8 4 8 0 3 2 3 3 0 *



V - divulgação de resultado final.

§ 1º Na etapa de recebimento de inscrição de propostas, a administração pública poderá utilizar estratégias para ampliação da concorrência e para estimular a qualidade técnica das propostas, tais como:

I - implantar canal de atendimento de dúvidas;

II - realizar visitas técnicas ou contatos com potenciais interessados, para divulgar o chamamento público, com o respectivo registro no processo administrativo;

III - realizar sessões públicas para prestar esclarecimentos;

IV - promover ações formativas, tais como cursos e oficinas de elaboração de propostas, com ampla divulgação e abertas a quaisquer interessados.

§ 2º O cadastro prévio pode ser utilizado como ferramenta para dar celeridade à etapa de inscrição de propostas.

§ 3º A etapa de análise de propostas poderá contar com o apoio técnico de especialistas:

I - convidados pela administração pública para atuar como membros de Comissão de Seleção, em caráter voluntário;

II - contratados pela administração pública para atuar como membros de Comissão de Seleção por inexigibilidade, por meio de edital de credenciamento ou de configuração como serviço técnico especializado;

III - contratados pela administração pública para emitir pareceres técnicos que subsidiem as decisões da Comissão de Seleção, por inexigibilidade, por meio de edital de credenciamento ou de configuração como serviço técnico especializado.

§ 4º A análise de propostas poderá utilizar critérios quantitativos ou critérios qualitativos adequados à especificidade do fazer cultural, tais como originalidade, inventividade artística, singularidade, promoção de diversidade, coerência da metodologia em relação aos objetivos

* C D 2 2 8 4 8 0 3 2 3 3 0 *



descritos, potencial de impacto ou outros parâmetros similares, conforme definido no edital.

§ 5º As propostas que apresentem quaisquer formas de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação serão desclassificadas, com fundamento no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. Na fase de celebração do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - habilitação dos agentes culturais contemplados no resultado final;

II - convocação de novos agentes culturais para a fase de celebração, em caso de inabilitação de contemplados;

III - assinatura física ou eletrônica dos instrumentos jurídicos com os agentes culturais habilitados.

§ 1º Os documentos para habilitação poderão ser solicitados após a divulgação do resultado provisório, vedada a sua exigência na etapa de inscrição de propostas.

§ 2º Os requisitos de habilitação devem ser compatíveis com a natureza do instrumento jurídico respectivo, sem implicar restrições que prejudiquem a democratização do acesso de agentes culturais às políticas públicas de fomento.

§ 3º A comprovação de regularidade fiscal será obrigatória para a celebração de termos de execução cultural.

§ 4º O cadastro prévio pode ser utilizado como ferramenta para dar celeridade à etapa de habilitação.

§ 5º O edital deve prever vedação à celebração de instrumentos por agentes culturais diretamente envolvidos na etapa de proposição técnica da minuta de edital referida no inciso II do *caput* do art. 8º, na etapa de análise de propostas referida no inciso II do *caput* do art. 9º ou na etapa de julgamento de recursos referida no inciso IV do *caput* do art. 9º.



§ 6º A verificação de nepotismo na etapa de habilitação gerará o impedimento de celebrar instrumentos do agente cultural que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público do órgão responsável pelo edital, nos casos em que o referido servidor tiver atuado nas etapas referidas no § 5º.

§ 7º O agente cultural que integra Conselho de Cultura pode participar de chamamentos públicos para receber recursos do fomento cultural, salvo quando se enquadrar nas hipóteses previstas no § 5º.

§ 8º A comprovação de endereço para fins de habilitação poderá ser realizada pela apresentação de contas residenciais ou de declaração assinada pelo agente cultural, podendo ser dispensada nos casos de agente cultural que pertence a comunidade indígena, quilombola, cigana, circense, a população nômade, itinerante ou que se encontra em situação de rua.

§ 9º Nos casos de celebração de termo de execução cultural, a assinatura do instrumento jurídico poderá ser precedida de diálogo técnico da administração pública com o agente cultural para definição de plano de trabalho, observado o disposto no art. 13.

§ 10. Nos casos de decisão de inabilitação, poderá ser interposto recurso no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 11. O agente cultural poderá optar por constituir uma Sociedade de Propósito Específico para gerenciamento e execução do projeto fomentado.

Art. 11. O instrumento jurídico poderá ter escopo plurianual nas seguintes hipóteses:

I - a proposta trata do apoio a espaços culturais, tendo como objetivo viabilizar sua manutenção, sua programação, atividades de comunicação, aquisição de móveis, aquisição de equipamentos e soluções tecnológicas, serviços de reforma ou construção, serviços para garantir acessibilidade, entre outras necessidades;



II - a proposta trata do apoio a corpos artísticos estáveis ou outros grupos culturais com execução contínua de atividades;

III - a proposta tem como objeto a realização de festival ou outro tipo de ação cultural realizada em edições recorrentes;

IV - a ação cultural destina-se ao reconhecimento da atuação de mestres da cultura popular, mediante premiação cujo pagamento pode ocorrer em parcelas sucessivas; e

V - outros casos em que o escopo plurianual otimizar o alcance dos objetivos da política pública de fomento cultural, conforme previsão no edital de chamamento público.

Seção III - Dos Procedimentos por Instrumento

Subseção I - Do Termo de Execução Cultural

Art. 12. O termo de execução cultural visa estabelecer obrigações da administração pública e do agente cultural para a realização de ação cultural.

Art. 13. O plano de trabalho anexo ao termo de execução cultural celebrado deve prever, ao menos:

I - descrição do objeto da ação cultural;

II - cronograma de execução;

III - estimativa de custos.

§ 1º A estimativa de custos deverá ser suficiente para demonstrar o planejamento financeiro da ação cultural, sem necessidade de detalhamento de cada item de despesa.

§ 2º A compatibilidade da estimativa de custos do plano de trabalho com os preços praticados no mercado será avaliada de acordo com tabelas referenciais de valores, com a análise de especialistas, de técnicos da administração pública ou com outros métodos de identificação de valores praticados no mercado.

§ 3º A estimativa de custos do plano de trabalho pode apresentar valores divergentes das práticas de mercado convencionais quando



houver significativa excepcionalidade no contexto de realização das ações culturais, consideradas variáveis territoriais e geográficas, bem como situações específicas tais como a de povos indígenas, ribeirinhos, atingidos por barragens, comunidades quilombolas e tradicionais.

Art. 14. Os recursos do termo de execução cultural serão depositados pela administração pública em conta bancária específica indicada pelo agente cultural, em desembolso único ou em parcelas, e os rendimentos de ativos financeiros poderão ser aplicados na ação cultural sem necessidade de autorização prévia.

§ 1º Nos casos de instituição financeira pública, a conta corrente específica referida no *caput* será isenta de tarifas bancárias.

§ 2º Nos casos de conta em instituição financeira privada, os valores de tarifa bancária poderão ser previstos no plano de trabalho.

§ 3º Caso haja cobrança indevida de tarifa bancária pela instituição financeira pública, a administração pública deverá acioná-la para devolução dos valores, vedada a responsabilização do agente cultural.

§ 4º Nos casos em que estiver pactuada a transferência de recursos em parcelas, o agente cultural poderá solicitar que haja a conversão para desembolso único ou a alteração do cronograma de desembolsos, em busca de ganho de escala, de observância de sazonalidades ou qualquer outra hipótese em que a alteração permitir maior efetividade ou economicidade na execução do plano de trabalho.

Art. 15. Os recursos do termo de execução cultural poderão ser utilizados para o pagamento de:

- I - prestação de serviços;
- II - aquisição ou locação de bens;
- III - remuneração de equipe de trabalho com respectivos encargos;
- IV - diárias de viagem, para cobrir hospedagem, alimentação, transporte e necessidades similares de integrantes da equipe de trabalho;



V - diárias para cobrir hospedagem, alimentação e transporte de equipe de trabalho, independentemente do regime de contratação;

VI - despesas com tributos e tarifas bancárias;

VII - assessoria jurídica, serviços contábeis ou assessoria de gestão de projeto;

VIII - fornecimento de alimentação para a equipe de trabalho ou para a comunidade em que ocorre a execução da ação cultural;

IX - desenvolvimento e manutenção de soluções de tecnologia da informação;

X - assessoria de comunicação e despesas com divulgação e impulsionamento de conteúdos;

XI - despesas de manutenção de espaços, inclusive aluguel, contas de água e energia, entre outros itens de custeio;

XII - realização de obras, reformas e aquisição de equipamentos;

XIII - outras despesas necessárias para o cumprimento do objeto da ação cultural.

§ 1º As escolhas de equipe de trabalho e de fornecedores na execução da ação cultural serão de responsabilidade do agente cultural, vedada a exigência de que nesse processo decisório sejam adotados procedimentos similares aos realizados no âmbito da administração pública em contratações administrativas.

§ 2º Nos casos em que o agente cultural celebrante do instrumento jurídico for pessoa jurídica, seus dirigentes ou sócios poderão receber recursos relativos à sua atuação como integrantes da equipe de trabalho ou prestadores de serviços necessários ao cumprimento do objeto da ação cultural.

§ 3º O agente cultural poderá ser reembolsado por despesas executadas com recursos próprios ou de terceiros, desde que possam ser comprovadas mediante apresentação de documentos fiscais válidos e tenham



sido realizadas em atividades previstas no plano de trabalho, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor global do instrumento.

Art. 16. O termo de execução cultural poderá definir que os bens permanentes adquiridos, produzidos ou transformados em decorrência da ação fomentada são de titularidade do agente cultural desde a data de sua aquisição, nas seguintes hipóteses:

I - se a finalidade da ação cultural for viabilizar a constituição de acervo, fortalecer a transmissão de saberes e práticas culturais, fornecer mobiliário, viabilizar aquisição de equipamentos, viabilizar modernização, reforma ou construção de espaços culturais, prover recursos tecnológicos para agentes culturais, prover recursos para garantir acessibilidade, ou objetivo similar;

II - outras hipóteses em que a análise técnica da administração pública indicar que a aquisição de bens com titularidade do agente cultural é a melhor forma de promover o fomento cultural no caso concreto.

Parágrafo único. Nos casos de rejeição da prestação de contas, o valor pelo qual o bem foi adquirido será computado no cálculo de valores a devolver, com atualização monetária, se a motivação da rejeição estiver relacionada à sua aquisição ou ao seu uso.

Art. 17. A alteração do termo de execução cultural será formalizada em termo aditivo.

§ 1º A formalização de termo aditivo não será necessária nas seguintes hipóteses:

I - prorrogação de ofício realizada pela administração pública quando der causa a atraso na liberação de recursos;

II - alteração do plano de trabalho sem modificação do valor global do instrumento e sem modificação substancial do objeto da ação cultural.

§ 2º Nos casos de prorrogação de vigência, o saldo de recursos será mantido na conta, a fim de viabilizar a continuidade da execução do objeto da ação cultural.



§ 3º As alterações de plano de trabalho cujo escopo seja considerado de pequeno percentual ou valor, nos termos do regulamento, poderão ser realizadas pelo agente cultural e em seguida comunicadas à administração pública, sem necessidade de autorização prévia.

§ 4º A variação inflacionária pode ser fundamento de solicitação de celebração de termo aditivo para alteração de valor global do instrumento.

§ 5º A aplicação de rendimentos de ativos financeiros em benefício do objeto do termo de execução cultural poderá ser realizada pelo agente cultural sem necessidade de autorização prévia da administração pública.

Art. 18. A prestação de contas nos casos de termo de execução cultural ocorrerá conforme a modalidade aplicável:

I - Relatório de Objeto da Execução Cultural, apresentado até 120 (cento e vinte) dias após o fim da vigência do instrumento, exigível nas hipóteses que não se enquadrem no disposto no § 1º e na hipótese prevista no inciso II do § 2º;

II - Relatório Financeiro da Execução Cultural, apresentado até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento de notificação específica, exigível nas hipóteses previstas no art. 20.

§ 1º Nas hipóteses de instrumentos de valor global de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a obrigação de prestar contas pode ser cumprida por meio de esclarecimentos presenciais, desde que a administração pública considere que, no caso concreto, uma visita técnica de verificação pode ser suficiente para aferir se houve o cumprimento integral do objeto.

§ 2º O agente público que realizar a visita técnica de verificação prevista no § 1º deve elaborar Relatório de Verificação Presencial da Execução Cultural, em que se manifestará:

I - pela conclusão de que houve o cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial, devidamente justificada, e providenciará imediato encaminhamento do processo à autoridade julgadora;



II - pela necessidade de que o agente cultural apresente Relatório de Objeto da Execução Cultural, caso considere que na visita não foi possível aferir cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado.

§ 3º A documentação relativa ao cumprimento do objeto e à execução financeira do termo de execução cultural deve ser mantida pelo agente cultural pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do fim da vigência do instrumento.

§ 4º Expirado o prazo referido no § 3º sem que a administração pública tenha proferido a decisão referida no § 1º do art. 21, consideram-se aprovadas as contas, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 19. O agente público responsável pela análise do Relatório de Objeto da Execução Cultural referido no art. 18 deve elaborar parecer técnico em que se manifestará:

I - pela conclusão de que houve o cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial, devidamente justificada, e providenciará imediato encaminhamento do processo à autoridade julgadora;

II - pela necessidade de que o agente cultural apresente documentação complementar relativa ao cumprimento do objeto;

III - pela necessidade de que o agente cultural apresente Relatório Financeiro da Execução Cultural, caso considere que os elementos contidos no Relatório de Objeto da Execução Cultural e na documentação complementar não foram suficientes para demonstrar o cumprimento integral do objeto ou seu cumprimento parcial justificado.

Art. 20. O Relatório Financeiro da Execução Cultural referido no art. 18 somente será exigido:

I - na hipótese de que trata o inciso III do art. 19;

II - nos casos em que for recebida, pela administração pública, denúncia de irregularidade na execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que avalie os elementos fáticos apresentados.



Art. 21. A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de contas do termo de execução cultural poderá:

- I - solicitar documentação complementar;
- II - aprovar sem ressalvas a prestação de contas, quando estiver convencido de que houve cumprimento integral do objeto;
- III - aprovar com ressalvas a prestação de contas, quando houver comprovação de que a ação cultural foi realizada, mas for verificada inadequação na execução do objeto ou na execução financeira, sem má-fé;
- IV - rejeitar a prestação de contas, total ou parcialmente, e determinar uma das seguintes medidas:
 - a) devolução de recursos em valor proporcional à inexecução de objeto verificada;
 - b) pagamento de multa, nos termos do regulamento;
 - c) suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.

§ 1º A decisão de aprovação ou rejeição de contas deverá ser proferida no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de término de vigência do instrumento.

§ 2º Nos casos em que houver decisão por aprovação da prestação de contas, com ou sem ressalvas, será determinado o arquivamento do processo.

§ 3º As medidas previstas no inciso IV do *caput* poderão ser aplicadas cumulativamente somente nos casos de comprovada má-fé.

§ 4º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a rejeição da prestação de contas, desde que regularmente comprovada.

§ 5º Nos casos de rejeição parcial ou total da prestação de contas, o agente cultural pode requerer que a determinação de que trata o



inciso IV do caput seja convertida em obrigação de executar plano de ações compensatórias.

§ 6º Nos casos de determinação de devolução de recursos, o cálculo será realizado a partir da data de término da vigência do instrumento, com atualização monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), além do acréscimo de juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, com subtração de eventual período de descumprimento pela administração pública do prazo previsto no § 1º.

§ 7º Nos casos de determinação de pagamento de multa, os parâmetros de atualização monetária e de acréscimo de juros observarão o disposto no § 6º.

§ 8º Nos casos de determinação de devolução de recursos ou pagamento de multa, a administração pública deverá exercer sua pretensão de ressarcimento ao erário no prazo de 5 (cinco) anos a partir da data do trânsito em julgado administrativo, sob pena de prescrição.

Subseção II - Do Termo de Premiação Cultural

Art. 22. O termo de premiação cultural visa reconhecer relevante contribuição de agentes culturais para a realidade municipal, estadual, distrital ou nacional da cultura, com natureza jurídica de doação sem encargo, sem estabelecimento de obrigações futuras.

§ 1º A inscrição de um candidato em chamamento público que visa a premiação cultural pode ser realizada pelo próprio interessado ou por um terceiro que o indicar.

§ 2º O edital de chamamento público deverá conter seção informativa sobre incidência tributária, conforme legislação aplicável no ente federativo.

Art. 23. O termo de premiação cultural deve ser firmado pelo agente cultural e produzirá efeito de recibo do pagamento direto realizado pela administração pública ao premiado.



Parágrafo único. Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 não se aplicam ao termo de premiação cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Subseção III - Do Termo de Bolsa Cultural

Art. 24. O termo de bolsa cultural visa promover ações culturais de estudos e pesquisas por meio da concessão de bolsa, com natureza jurídica de doação com encargo, podendo abranger atividades como:

I - participação em eventos estratégicos em território nacional ou no exterior, tais como feiras, mercados, festivais e rodadas de negócios;

II - intercâmbios e residências artísticas, técnicas ou em gestão cultural;

III - projetos de pesquisa para a criação de obras e espetáculos artísticos;

IV - cursos de capacitação profissional, extensão, graduação, especialização, mestrado ou doutorado;

V - ações de circulação estadual, regional, nacional ou internacional;

VI - outras ações de promoção, memória, patrimônio cultural, difusão e capacitação na área da cultura.

Parágrafo único. Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 não se aplicam ao termo de bolsa cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Art. 25. O cumprimento do encargo previsto no termo de bolsa cultural deve ser demonstrado no Relatório de Bolsista, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 1º Nos casos em que não houver comprovação de cumprimento de encargo, o processo será encaminhado à autoridade responsável, que poderá determinar uma das seguintes medidas:

I - pagamento de multa, nos termos do regulamento;

* C D 2 2 8 4 8 0 3 2 3 3 0 *



II - suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.

§ 2º A decisão de que trata o § 1º deverá ser proferida no prazo de seis meses após a data de término da vigência do instrumento.

§ 3º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a determinação das medidas previstas no § 1º, desde que regularmente comprovada.

§ 4º A determinação de que trata o § 1º poderá ser convertida em obrigação de executar plano de ações compensatórias.

§ 5º Nas hipóteses de que trata o inciso I do § 1º, a atualização monetária ocorrerá conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o acréscimo de juros de mora ocorrerá nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data de vencimento da obrigação de pagar a multa.

Subseção IV - Do Termo de Ocupação Cultural

Art. 26. O termo de ocupação cultural visa promover o uso ordinário de equipamentos públicos para ações culturais, sem repasse de recursos pela administração pública, com previsão de data de ocupação e dos deveres de cuidado do agente cultural ocupante.

Parágrafo único. Nos casos em que a gestão do equipamento público cultural estiver sendo realizada por meio de parceria da administração pública com organização da sociedade civil, nos termos de instrumentos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou de instrumentos jurídicos congêneres, a celebração de termo de ocupação cultural não é obrigatória para definição da programação, dada a natureza jurídica do equipamento.

Art. 27. A celebração de termo de ocupação cultural decorre de decisão discricionária da administração pública, conforme as seguintes hipóteses:

I - a direção curatorial do equipamento público convida o agente cultural para realizar a ocupação;



II - o interessado apresenta solicitação de uso ordinário do equipamento público, que pode ser aceita pela direção curatorial como pedido avulso;

III - a direção curatorial do equipamento público seleciona pedidos de uso ordinário apresentados por interessados por meio de edital de chamamento público aberto para essa finalidade.

Art. 28. O uso ordinário pode ser realizado de forma gratuita ou mediante contraprestações previstas no termo de ocupação cultural como obrigações do agente cultural, tais como:

I - pagamento de taxa de uso ordinário, nos termos do regulamento;

II - fornecimento de bens ou serviços que sirvam à modernização, à manutenção, à comunicação da programação, ao desenvolvimento, à aquisição de móveis, à reforma ou ao aperfeiçoamento de instalações do equipamento público.

§ 1º O termo de ocupação cultural poderá prever a utilização temporária do espaço do equipamento público por iniciativas de fornecimento de bens ou serviços diretamente relacionadas à realização de ações culturais, tais como feiras de artesanato, praças de alimentação de evento, lojas de festival e leilões de obras de arte.

§ 2º O uso ordinário de equipamento público, formalizado por meio de termo de ocupação cultural, não se confunde com o uso especial, formalizado por meio de autorização, permissão ou concessão de bem público.

§ 3º Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 não se aplicam ao termo de ocupação cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Subseção V - Do Termo de Cooperação Cultural

Art. 29. O termo de cooperação cultural visa promover ações de interesse recíproco cujo escopo não se enquadra na hipótese de ocupação cultural, não envolve repasse de recursos pela administração pública e prevê compromissos das partes para o atingimento de sua finalidade.



Parágrafo único. A formulação de plano de trabalho será necessária apenas nas hipóteses em que o objeto do termo de cooperação cultural possuir significativa complexidade, conforme análise do caso concreto.

Art. 30. A celebração de termo de cooperação cultural decorre de decisão discricionária da administração pública, sem necessidade de chamamento público.

§ 1º Nos casos em que houver plano de trabalho, o cumprimento dos compromissos previstos no termo de cooperação cultural deve ser demonstrado no Relatório de Cooperação Cultural, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 2º Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 não se aplicam ao termo de cooperação cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Seção III - Do Monitoramento e Controle

Art. 31. As rotinas e atividades de monitoramento e controle da implementação do regime próprio de fomento à cultura devem priorizar o efetivo cumprimento do objeto das ações culturais e a execução da política pública cultural respectiva.

Art. 32. As rotinas e atividades de monitoramento e controle devem ser realizadas por agentes públicos designados para essa finalidade pela autoridade competente, podendo contar com serviços de apoio técnico contratados junto a terceiros ou decorrentes da celebração de parcerias ou congêneres.

Art. 33. A administração pública deverá estabelecer diretrizes de monitoramento e controle fundamentadas em estudo de gestão de riscos, com previsão de uso de técnicas de auditoria, inclusive análise e visita técnica por amostragem, observados os princípios da eficiência, da economicidade e da duração razoável do processo.

Art. 34. O monitoramento deve ter caráter preventivo e pedagógico, privilegiando o saneamento tempestivo do processo, a fim de viabilizar a efetiva execução da política pública cultural, inclusive com a possibilidade de pactuação de termos de ajuste de conduta entre administração

* C D 2 2 8 4 8 0 3 2 3 3 0 *



pública e agente cultural, nos casos em que forem identificadas eventuais falhas.

CAPÍTULO III - DOS RECURSOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO À CULTURA

Seção I - Dos Mecanismos e Transferências

Art. 35. Os recursos destinados ao fomento cultural, executados por meio dos regimes previstos no art. 2º, poderão ser originários de quaisquer fontes ou mecanismos dos sistemas de financiamento à cultura, entre os quais:

- I - dotações orçamentárias;
- II - fundos públicos destinados às políticas públicas culturais;
- III - captação de recursos privados, com ou sem incentivo fiscal;
- IV - captação de recursos complementares;
- V - rendimentos obtidos durante a execução da ação cultural;
- VI - outras fontes ou mecanismos previstos em legislação específica.

Parágrafo único. As regras sobre chamamento público, quando houver, o procedimento de execução de recursos e o procedimento de prestação de contas aplicáveis no caso concreto serão aqueles definidos no regime jurídico escolhido pela administração pública no processo administrativo respectivo, conforme o disposto no art. 2º desta Lei.

Seção II - Das Dotações Orçamentárias e Fundos Públicos de Cultura

Art. 36. Nas políticas públicas de fomento cultural apoiadas por meio de dotações orçamentárias ou fundos públicos, tais como o Fundo Nacional de Cultura e os Fundos de Cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a administração pública poderá optar por qualquer regime jurídico previsto no art. 2º.

Art. 37. Os Fundos de Cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão receber recursos do Fundo Nacional de Cultura



(FNC) por meio de transferência Fundo a Fundo, para fortalecer as políticas públicas de fomento cultural, sem necessidade de celebração de convênios ou instrumentos congêneres, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - adesão ao Sistema Nacional de Cultura;

II - observância do disposto nos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com habilitação para receber e transferir recursos mediante inscrição como entidade matriz no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - normatização com previsão de fontes de recursos e de critérios de aplicação dos recursos, bem como com vedação de aplicação em finalidades estranhas à política cultural;

IV - existência de regras de gestão e controle de recursos que assegurem consonância com as deliberações do conselho de política cultural do ente federativo recebedor e com as diretrizes, objetivos e metas do seu plano de cultura;

V - existência de conselho de política cultural oficialmente instituído, com representação da sociedade civil escolhida por eleição direta e com proporção de membros paritária em relação aos membros do Poder Público.

§ 1º As transferências de recursos Fundo a Fundo entre entes federativos devem ser implementadas em colaboração e complementaridade, destinando-se ao cofinanciamento de programas, projetos e ações culturais previstos no Plano Nacional de Cultura.

§ 2º O disposto neste artigo pode ser aplicado a consórcios e congêneres de sistemas interestaduais, intermunicipais e interfederativos.

Seção III - Da Captação de Recursos Privados com Incentivo Fiscal

Art. 38. Nas políticas públicas de fomento cultural apoiadas por meio de programas e mecanismos de incentivo fiscal, inclusive o mecanismo previsto no Capítulo II da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a administração pública poderá optar por qualquer regime jurídico previsto no art. 2º desta Lei.

* C D 2 2 8 4 8 0 3 2 3 3 0 *



Parágrafo único. Nos programas e mecanismos de que trata o *caput*, a administração pública poderá optar pela aplicação de procedimentos de execução de recursos e de prestação de contas previstos no regime próprio de fomento cultural estabelecido nesta Lei, conforme previsão em regulamento do ente federativo.

Seção IV - Da Captação de Recursos Privados sem Incentivo Fiscal e da Captação de Recursos Complementares

Art. 39. São instrumentos de captação de recursos privados sem incentivo fiscal:

I - acordo de patrocínio privado direto do regime jurídico próprio de fomento cultural, celebrado pela administração pública com patrocinadores;

II - outros instrumentos celebrados pela administração pública para captação de recursos privados para políticas públicas;

III - instrumentos celebrados por agentes culturais para captação de recursos privados complementares para ações culturais apoiadas por políticas públicas de fomento.

Art. 40. O acordo de patrocínio privado direto do regime jurídico próprio de fomento cultural pode decorrer de propostas recebidas pela administração pública por meio de um dos seguintes procedimentos:

I - como propostas avulsas, quando um interessado tem a iniciativa de apresentar à administração pública uma oferta de apoio a ações culturais;

II - em chamamento público, quando ocorre a divulgação de edital de patrocínio privado direto, com finalidade de buscar apoio a ações culturais promovidas por agentes culturais ou por órgãos e entidades da própria administração pública.

§ 1º Nos casos de recebimento de proposta avulsa, deverá ser divulgado aviso público em meio oficial de publicidade da administração pública, com abertura de prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de propostas alternativas de eventuais interessados.



§ 2º O autor da proposta selecionada fornecerá os dados da pessoa física ou jurídica que celebrará o acordo de patrocínio privado direto com a administração pública.

Art. 41. O acordo de patrocínio privado direto do regime próprio de fomento cultural deve prever os deveres do patrocinador e as compensações autorizadas pelo Poder Público.

§ 1º O Caderno de Deveres do Patrocinador, anexo ao instrumento de acordo, deverá prever a obrigação do patrocinador de executar com recursos próprios, sem incentivo fiscal, uma lista de deveres, que pode incluir:

- I - fornecimento de bens ou prestação de serviços;
- II - financiamento de premiação cultural;
- III - depósito em favor de fundo público de cultura;
- IV - realização de obras destinadas ao patrimônio cultural;
- V - outros deveres adequados às necessidades da execução das políticas culturais.

§ 2º O Poder Público poderá autorizar as seguintes compensações ao patrocinador:

- I - veiculação de publicidade, inclusive mediante ativação de marca;
- II - uso de espaço ou de bem da administração pública;
- III - outras compensações solicitadas pelo patrocinador, avaliadas pelo Poder Público em juízo de conveniência e oportunidade.

§ 3º O patrocinador deverá apresentar Relatório de Cumprimento do Caderno de Deveres, cujo escopo abrange a execução material, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 4º A definição das compensações deve estimular a integração entre fomento público e apoio privado, sem prejuízo do caráter espontâneo das manifestações artístico-culturais e da preservação do interesse



da coletividade de usufruir dos bens públicos de uso comum previstos no inciso I do art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 42. A captação pelo agente cultural de recursos complementares para a realização de ação apoiada pelo fomento cultural poderá ser realizada por quaisquer meios idôneos, tais como:

- I - cobrança de ingressos, bilheteria ou similares;
- II - cobrança pela participação em eventos ou ações de capacitação, tais como seminários, cursos e oficinas;
- III - cobrança pelo uso de bens ou pela venda de produtos;
- IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único. As doações de pessoas físicas ou jurídicas poderão ser viabilizadas por meio de plataformas virtuais de financiamento coletivo ou quaisquer outras ferramentas aptas à finalidade pretendida.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 43. Os instrumentos de fomento cultural existentes na data de entrada em vigor desta Lei permanecerão regidos pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, ressalvadas as seguintes hipóteses a serem avaliadas em juízo de conveniência e oportunidade pela administração pública:

I - nos casos de instrumentos ainda vigentes, a administração pública poderá propor:

a) a celebração de termo aditivo indicando a aplicação subsidiária de regras ou procedimentos previstos nesta Lei, quando considerar essa medida conveniente e oportuna para a efetividade das políticas públicas culturais; ou

b) a substituição do instrumento vigente por um novo instrumento previsto no art. 4º, para sujeição ao regime próprio de fomento cultural disposto nesta Lei; e

II - nos casos de instrumentos cuja vigência se encerrou, mas que estejam ainda em fase de apresentação ou de análise de prestação de



contas, poderá haver aplicação subsidiária dos dispositivos desta Lei que tratam dos seguintes procedimentos:

a) possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da administração pública;

b) possibilidade de o parecer técnico e a decisão final referente à prestação de contas concluírem pela aprovação das contas quando comprovado o integral cumprimento do objeto, sem necessidade de análise da documentação financeira; e

c) sistemática de apuração de valores a serem ressarcidos ou de cálculo de multa;

d) regras previstas nos §§ 3º e 4º do art. 18.

Art. 44. Nos casos de ausência ou omissão do regulamento:

I - consideram-se alterações de plano de trabalho de pequeno percentual aquelas cujo escopo é inferior a 10% do valor total do instrumento celebrado, para fins do disposto no § 3º do art. 17; e

II - no cálculo da multa referida na alínea “b” do inciso IV do art. 21, será observado o intervalo de 0,5% a 10% do valor total do instrumento celebrado, cuja definição será realizada a partir da avaliação da gravidade da irregularidade verificada e da existência de eventual reincidência.

Parágrafo único. As alterações de plano de trabalho referidas no inciso I do caput abrangem remanejamentos, criação ou supressão de elementos, ou quaisquer outras modificações consideradas necessárias pelo agente cultural.

Art. 45. Os entes federativos deverão providenciar a criação ou atualização de tabelas referenciais de valores referidas no § 1º do art. 16, de acordo com a realidade de seu território, para dar celeridade à análise de compatibilidade da estimativa de custos do plano de trabalho do termo de execução cultural com os preços praticados no mercado.

Art. 46. Nas hipóteses de contrato de gestão da administração pública com organizações sociais, as entidades contratadas poderão solicitar a adoção de procedimentos do regime próprio de fomento cultural para a



execução de recursos provenientes do referido instrumento, em benefício da efetividade da implementação das políticas culturais.

Art. 47. A administração pública promoverá atividades de formação e capacitação dos agentes públicos e de agentes culturais quanto aos procedimentos do regime jurídico próprio de fomento à cultura e suas distinções em relação aos demais regimes jurídicos aplicáveis na gestão pública cultural.

§ 1º As atividades de formação e capacitação poderão ser realizadas por órgãos e entidades da administração pública, inclusive escolas de governo e universidades, por organizações da sociedade civil parceiras ou por outras organizações privadas com experiência na gestão cultural.

§ 2º As atividades de formação e capacitação serão planejadas como estratégias para difusão do conhecimento e fortalecimento institucional, podendo abranger a elaboração de manuais e minutas padronizados, a realização de oficinas de elaboração de propostas, a realização de cursos de instrução para pareceristas, cursos sobre execução de recursos, cursos sobre monitoramento e prestação de contas, entre outras ações.

§ 3º A execução das atividades de formação e capacitação deverá priorizar a democratização do acesso aos recursos do fomento cultural, com foco na desconcentração territorial, na redução de desigualdades e na promoção de justiça racial e diversidade.

Art. 48. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar regulamentos específicos para a execução do disposto nesta Lei ou poderão optar pela aplicação de regulamento editado pela União ou por outro ente federativo.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora



2022-9448

37

Apresentação: 03/11/2022 14:34 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 3905/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228480323300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

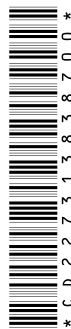
A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.905/2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), na forma da Emenda Substitutiva ao Substitutivo da CTASP, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Rosa Neide.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Rosa Neide - Presidente, Airton Faleiro, Alexandre Padilha, Alice Portugal, Áurea Carolina, Benedita da Silva, Jandira Feghali, Marcelo Calero, Tadeu Alencar, Túlio Gadêlha, Alexandre Frota, Diego Garcia, Eli Borges, Erika Kokay, Sâmia Bomfim e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2021

Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, e abrange:

I - órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista prestadoras de serviço público e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; e

II - órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 2º A União executará as políticas públicas de fomento cultural por meio do regime próprio de que trata o Capítulo III desta Lei, dos regimes da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, da Medida Provisória 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou de outros regimes estabelecidos por legislação federal específica.

§ 1º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão executar as políticas públicas de fomento cultural por meio de um dos regimes

* C D 2 2 6 2 2 3 4 0 3 9 0 0 *



previstos no *caput* ou de outros regimes jurídicos estabelecidos no âmbito de sua autonomia.

§ 2º Cada política pública cultural poderá ser implementada com o uso de mais de um dos regimes jurídicos referidos no *caput* e no § 1º, observados os seguintes requisitos:

I - o regime jurídico aplicável em cada caso, com respectivos instrumentos, deverá ser especificado pelo gestor público no processo administrativo em que for planejada a celebração de determinado instrumento, de acordo com os objetivos almejados; e

II - a escolha do regime jurídico pelo gestor público deverá ser orientada ao alcance das metas dos planos de cultura referidos no inciso V do § 2º do art. 216-A da Constituição Federal, observados os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

§ 3º A União oferecerá apoio técnico para a promoção de políticas públicas de fomento cultural nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal.

§ 4º O regime da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será utilizado nos casos em que a administração pública necessitar da aquisição de bens ou contratação de serviços, vedada a aplicação do disposto no art. 184 da referida Lei aos instrumentos específicos de fomento cultural estabelecidos nos regimes jurídicos referidos no *caput* e no § 1º.

§ 5º Nos casos de ações culturais financiadas por programas de incentivo fiscal ou por recursos provenientes de leis de apoio emergencial, o ente federativo poderá optar pela aplicação de procedimentos do Capítulo II desta Lei, conforme definição em regulamento respectivo.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - ação cultural: quaisquer atividades ou projetos apoiados por políticas públicas de fomento cultural;

II - agente cultural: agente atuante na arte ou cultura, que se apresenta como pessoa física, microempresário individual, empresário individual, organização da sociedade civil, sociedade empresária, sociedade



simples, sociedade unipessoal ou outro formato de constituição jurídica aceito pela legislação;

III - instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura: instrumentos jurídicos celebrados entre a administração pública e o agente cultural para formalizar o apoio de políticas públicas de fomento cultural, conforme o disposto no Capítulo II desta Lei;

IV - instrumentos de captação de recursos privados do regime próprio de fomento à cultura: instrumentos jurídicos celebrados com doador, patrocinador ou investidor, pessoa física ou jurídica de direito privado, para apoiar ações culturais, sem incentivo fiscal, conforme o disposto no Capítulo III desta Lei.

§ 1º O conceito de agentes culturais previsto no inciso II do caput abrange os artistas, os produtores culturais, os mestres da cultura popular, os curadores, os técnicos, os assistentes e outros profissionais dedicados à realização de ações culturais.

§ 2º O disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não se aplica aos instrumentos referidos nos incisos III e IV do *caput*.

CAPÍTULO II - DA EXECUÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE FOMENTO À CULTURA

Seção I - Dos Tipos de Instrumento

Art. 4º São instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura:

I - com repasse de recursos pela administração pública:

- a) termo de execução cultural;
- b) termo de premiação cultural;
- c) termo de bolsa cultural;

II - sem repasse de recursos pela administração pública:

- a) termo de ocupação cultural;
- b) termo de cooperação cultural.



§ 1º A implementação do regime próprio de fomento à cultura deverá garantir a plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado.

§ 2º A gestão de procedimentos e a interface com os agentes culturais na execução do regime próprio de fomento à cultura devem ocorrer preferencialmente em formato eletrônico, por meio de plataforma da administração pública, de plataforma mantida por organização da sociedade civil parceira ou de plataforma contratada para essa finalidade.

§ 3º A plataforma referida no § 2º deverá conter ferramenta de transparência que propicie a consulta de dados e informações sobre a destinação dos recursos das políticas públicas de fomento cultural.

§ 4º As ações afirmativas e reparatórias de direitos poderão ser realizadas por meio do lançamento de editais específicos, de linhas exclusivas em editais, da previsão de cotas, da definição de bônus de pontuação, da adequação de procedimentos relativos à execução de instrumento ou prestação de contas, entre outros mecanismos similares voltados especificamente a determinados territórios, povos, comunidades, grupos ou populações.

§ 5º Todos os instrumentos elencados nos incisos I e II do *caput* poderão ser celebrados por quaisquer agentes culturais referidos no inciso II do *caput* do art. 3º, independente do seu formato de constituição jurídica.

Art. 5º Os agentes culturais podem sugerir à administração pública o lançamento de editais de políticas culturais de fomento, mediante requerimento que iniciará um procedimento de manifestação de interesse cultural, com as seguintes etapas:

I - requerimento inicial, com identificação do agente cultural, conteúdo da sugestão e justificativa de sua coerência com metas do Plano de Cultura;

II - análise da sugestão em parecer técnico;



III - decisão de arquivamento do processo ou de realização do chamamento público;

IV - envio de resposta ao agente cultural que apresentou a sugestão, no prazo máximo de trinta dias contados a partir da data de recebimento do requerimento inicial.

§ 1º O conteúdo da sugestão poderá ser apresentado em formato de texto livre ou de minuta de edital, conforme opção do agente cultural.

§ 2º A apresentação do requerimento inicial não gera impedimento de o agente cultural participar do chamamento público subsequente, desde que o prazo de inscrição de propostas seja de no mínimo trinta dias.

Seção II – Do Chamamento Público

Art. 6º Os chamamentos públicos para a celebração dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura serão:

I - de fluxo contínuo, nos casos em que for possível a celebração de instrumentos à medida que as propostas são recebidas;

II - de fluxo ordinário, nos casos em que a administração pública optar pela concentração do recebimento, análise e seleção de propostas em período determinado.

§ 1º O termo de ocupação cultural e o termo de cooperação cultural poderão ser celebrados sem chamamento público.

§ 2º A celebração de termo de execução cultural, termo de premiação cultural e termo de bolsa cultural sem chamamento público somente poderá ocorrer em situações excepcionais, cujas hipóteses devem ser previstas em regulamento de cada ente federativo.

§ 3º A minuta anexa ao edital deverá prever as condições de recebimento de recursos, os encargos e as obrigações decorrentes da celebração do instrumento, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo, vedada a exigência de que o agente cultural realize pagamento de contrapartida financeira ou forneça contrapartida em bens e serviços.



Art. 7º As fases do chamamento público para a celebração dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura serão:

- I - planejamento;
- II - processamento; e
- III - celebração.

Parágrafo único. Nos casos de chamamentos públicos de fluxo contínuo, os procedimentos detalhados nos arts. 8º a 10 desta Lei poderão ser adaptados de acordo com o cronograma e com a sistemática de celebração dos instrumentos.

Art. 8º Na fase de planejamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

- I - preparação e prospecção;
- II - proposição técnica da minuta de edital;
- III - verificação de adequação formal da minuta de edital;
- IV - assinatura e publicação do edital, com minuta de instrumento jurídico em anexo.

§ 1º Na etapa de preparação e prospecção, a elaboração da minuta de edital deverá ser realizada a partir de diálogo da administração pública com a comunidade, com os Conselhos de Cultura e demais atores da sociedade civil, mediante reuniões técnicas com potenciais interessados em participar do chamamento público, sessões públicas presenciais, consultas públicas ou outras estratégias de participação social, desde que observados procedimentos que promovam transparência e assegurem a impessoalidade.

§ 2º Nos casos em que o edital visa celebrar termo de execução cultural, os elementos exigidos no teor das propostas devem permitir a compreensão do objeto da ação cultural e da metodologia, sem obrigatoriedade de o proponente apresentar detalhamento de elementos que poderão ser pactuados no momento de elaboração do plano de trabalho, em diálogo técnico entre agente cultural e administração pública, na fase de celebração.



§ 3º Nas hipóteses de uso de minutas padronizadas, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos anexos poderá ser realizada pela autoridade responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 4º Nos casos em que for necessária a emissão de parecer jurídico, a análise deverá abordar o atendimento às exigências legais e a regularidade da instrução processual, vedada a avaliação de escolhas técnicas quanto à execução da política pública de fomento cultural.

§ 5º Os editais e minutas de instrumentos jurídicos devem ser disponibilizados, preferencialmente, em formatos acessíveis para pessoas com deficiência, tais como audiovisual e audiodescrição.

§ 6º Nos casos de agentes culturais integrantes de grupos vulneráveis:

I - o edital poderá prever busca ativa e inscrição de proposta por meio da oralidade, reduzida a termo escrito pelo órgão responsável pelo chamamento público;

II - se um conjunto de pessoas que atuam como grupo ou coletivo cultural não possuir constituição jurídica, deverá ser indicada pessoa física como responsável legal para o ato da assinatura do instrumento jurídico, desde que a representação seja formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo.

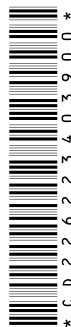
Art. 9º Na fase de processamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de no mínimo cinco dias úteis;

II - análise de propostas por Comissão de Seleção;

III - divulgação de resultado provisório, com abertura de prazo recursal de no mínimo três dias úteis e, se necessário, dois dias úteis para contrarrazões;

IV - recebimento e julgamento de recursos;



V - divulgação de resultado final.

§ 1º Na etapa de recebimento de inscrição de propostas, a administração pública poderá utilizar estratégias para ampliação da concorrência e para estimular a qualidade técnica das propostas, tais como:

I - implantar canal de atendimento de dúvidas;

II - realizar visitas técnicas ou contatos com potenciais interessados, para divulgar o chamamento público, com o respectivo registro no processo administrativo;

III - realizar sessões públicas para prestar esclarecimentos;

IV - promover ações formativas, tais como cursos e oficinas de elaboração de propostas, com ampla divulgação e abertas a quaisquer interessados.

§ 2º O cadastro prévio pode ser utilizado como ferramenta para dar celeridade à etapa de inscrição de propostas.

§ 3º A etapa de análise de propostas poderá contar com o apoio técnico de especialistas:

I - convidados pela administração pública para atuar como membros de Comissão de Seleção, em caráter voluntário;

II - contratados pela administração pública para atuar como membros de Comissão de Seleção por inexigibilidade, por meio de edital de credenciamento ou de configuração como serviço técnico especializado;

III - contratados pela administração pública para emitir pareceres técnicos que subsidiem as decisões da Comissão de Seleção, por inexigibilidade, por meio de edital de credenciamento ou de configuração como serviço técnico especializado.

§ 4º A análise de propostas poderá utilizar critérios quantitativos ou critérios qualitativos adequados à especificidade do fazer cultural, tais como originalidade, inventividade artística, singularidade, promoção de diversidade, coerência da metodologia em relação aos objetivos



* C D 2 2 6 2 2 3 4 0 3 9 0 0 *



descritos, potencial de impacto ou outros parâmetros similares, conforme definido no edital.

§ 5º As propostas que apresentem quaisquer formas de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação serão desclassificadas, com fundamento no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. Na fase de celebração do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - habilitação dos agentes culturais contemplados no resultado final;

II - convocação de novos agentes culturais para a fase de celebração, em caso de inabilitação de contemplados;

III - assinatura física ou eletrônica dos instrumentos jurídicos com os agentes culturais habilitados.

§ 1º Os documentos para habilitação poderão ser solicitados após a divulgação do resultado provisório, vedada a sua exigência na etapa de inscrição de propostas.

§ 2º Os requisitos de habilitação devem ser compatíveis com a natureza do instrumento jurídico respectivo, sem implicar restrições que prejudiquem a democratização do acesso de agentes culturais às políticas públicas de fomento.

§ 3º A comprovação de regularidade fiscal será obrigatória para a celebração de termos de execução cultural.

§ 4º O cadastro prévio pode ser utilizado como ferramenta para dar celeridade à etapa de habilitação.

§ 5º O edital deve prever vedação à celebração de instrumentos por agentes culturais diretamente envolvidos na etapa de proposição técnica da minuta de edital referida no inciso II do *caput* do art. 8º, na etapa de análise de propostas referida no inciso II do *caput* do art. 9º ou na etapa de julgamento de recursos referida no inciso IV do *caput* do art. 9º.



§ 6º A verificação de nepotismo na etapa de habilitação gerará o impedimento de celebrar instrumentos do agente cultural que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público do órgão responsável pelo edital, nos casos em que o referido servidor tiver atuado nas etapas referidas no § 5º.

§ 7º O agente cultural que integra Conselho de Cultura pode participar de chamamentos públicos para receber recursos do fomento cultural, salvo quando se enquadrar nas hipóteses previstas no § 5º.

§ 8º A comprovação de endereço para fins de habilitação poderá ser realizada pela apresentação de contas residenciais ou de declaração assinada pelo agente cultural, podendo ser dispensada nos casos de agente cultural que pertence a comunidade indígena, quilombola, cigana, circense, a população nômade, itinerante ou que se encontra em situação de rua.

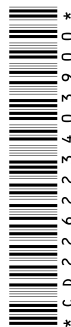
§ 9º Nos casos de celebração de termo de execução cultural, a assinatura do instrumento jurídico poderá ser precedida de diálogo técnico da administração pública com o agente cultural para definição de plano de trabalho, observado o disposto no art. 13.

§ 10. Nos casos de decisão de inabilitação, poderá ser interposto recurso no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 11. O agente cultural poderá optar por constituir uma Sociedade de Propósito Específico para gerenciamento e execução do projeto fomentado.

Art. 11. O instrumento jurídico poderá ter escopo plurianual nas seguintes hipóteses:

I - a proposta trata do apoio a espaços culturais, tendo como objetivo viabilizar sua manutenção, sua programação, atividades de comunicação, aquisição de móveis, aquisição de equipamentos e soluções tecnológicas, serviços de reforma ou construção, serviços para garantir acessibilidade, entre outras necessidades;



* C D 2 2 6 2 2 3 4 0 3 9 0 0 *



II - a proposta trata do apoio a corpos artísticos estáveis ou outros grupos culturais com execução contínua de atividades;

III - a proposta tem como objeto a realização de festival ou outro tipo de ação cultural realizada em edições recorrentes;

IV - a ação cultural destina-se ao reconhecimento da atuação de mestres da cultura popular, mediante premiação cujo pagamento pode ocorrer em parcelas sucessivas; e

V - outros casos em que o escopo plurianual otimizar o alcance dos objetivos da política pública de fomento cultural, conforme previsão no edital de chamamento público.

Seção III - Dos Procedimentos por Instrumento

Subseção I - Do Termo de Execução Cultural

Art. 12. O termo de execução cultural visa estabelecer obrigações da administração pública e do agente cultural para a realização de ação cultural.

Art. 13. O plano de trabalho anexo ao termo de execução cultural celebrado deve prever, ao menos:

I - descrição do objeto da ação cultural;

II - cronograma de execução;

III - estimativa de custos.

§ 1º A estimativa de custos deverá ser suficiente para demonstrar o planejamento financeiro da ação cultural, sem necessidade de detalhamento de cada item de despesa.

§ 2º A compatibilidade da estimativa de custos do plano de trabalho com os preços praticados no mercado será avaliada de acordo com tabelas referenciais de valores, com a análise de especialistas, de técnicos da administração pública ou com outros métodos de identificação de valores praticados no mercado.

§ 3º A estimativa de custos do plano de trabalho pode apresentar valores divergentes das práticas de mercado convencionais quando



houver significativa excepcionalidade no contexto de realização das ações culturais, consideradas variáveis territoriais e geográficas, bem como situações específicas tais como a de povos indígenas, ribeirinhos, atingidos por barragens, comunidades quilombolas e tradicionais.

Art. 14. Os recursos do termo de execução cultural serão depositados pela administração pública em conta bancária específica indicada pelo agente cultural, em desembolso único ou em parcelas, e os rendimentos de ativos financeiros poderão ser aplicados na ação cultural sem necessidade de autorização prévia.

§ 1º Nos casos de instituição financeira pública, a conta corrente específica referida no *caput* será isenta de tarifas bancárias.

§ 2º Nos casos de conta em instituição financeira privada, os valores de tarifa bancária poderão ser previstos no plano de trabalho.

§ 3º Caso haja cobrança indevida de tarifa bancária pela instituição financeira pública, a administração pública deverá acioná-la para devolução dos valores, vedada a responsabilização do agente cultural.

§ 4º Nos casos em que estiver pactuada a transferência de recursos em parcelas, o agente cultural poderá solicitar que haja a conversão para desembolso único ou a alteração do cronograma de desembolsos, em busca de ganho de escala, de observância de sazonalidades ou qualquer outra hipótese em que a alteração permitir maior efetividade ou economicidade na execução do plano de trabalho.

Art. 15. Os recursos do termo de execução cultural poderão ser utilizados para o pagamento de:

- I - prestação de serviços;
- II - aquisição ou locação de bens;
- III - remuneração de equipe de trabalho com respectivos encargos;
- IV - diárias de viagem, para cobrir hospedagem, alimentação, transporte e necessidades similares de integrantes da equipe de trabalho;



V - diárias para cobrir hospedagem, alimentação e transporte de equipe de trabalho, independentemente do regime de contratação;

VI - despesas com tributos e tarifas bancárias;

VII - assessoria jurídica, serviços contábeis ou assessoria de gestão de projeto;

VIII - fornecimento de alimentação para a equipe de trabalho ou para a comunidade em que ocorre a execução da ação cultural;

IX - desenvolvimento e manutenção de soluções de tecnologia da informação;

X - assessoria de comunicação e despesas com divulgação e impulsionamento de conteúdos;

XI - despesas de manutenção de espaços, inclusive aluguel, contas de água e energia, entre outros itens de custeio;

XII - realização de obras, reformas e aquisição de equipamentos;

XIII - outras despesas necessárias para o cumprimento do objeto da ação cultural.

§ 1º As escolhas de equipe de trabalho e de fornecedores na execução da ação cultural serão de responsabilidade do agente cultural, vedada a exigência de que nesse processo decisório sejam adotados procedimentos similares aos realizados no âmbito da administração pública em contratações administrativas.

§ 2º Nos casos em que o agente cultural celebrante do instrumento jurídico for pessoa jurídica, seus dirigentes ou sócios poderão receber recursos relativos à sua atuação como integrantes da equipe de trabalho ou prestadores de serviços necessários ao cumprimento do objeto da ação cultural.

§ 3º O agente cultural poderá ser reembolsado por despesas executadas com recursos próprios ou de terceiros, desde que possam ser comprovadas mediante apresentação de documentos fiscais válidos e tenham



sido realizadas em atividades previstas no plano de trabalho, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor global do instrumento.

Art. 16. O termo de execução cultural poderá definir que os bens permanentes adquiridos, produzidos ou transformados em decorrência da ação fomentada são de titularidade do agente cultural desde a data de sua aquisição, nas seguintes hipóteses:

I - se a finalidade da ação cultural for viabilizar a constituição de acervo, fortalecer a transmissão de saberes e práticas culturais, fornecer mobiliário, viabilizar aquisição de equipamentos, viabilizar modernização, reforma ou construção de espaços culturais, prover recursos tecnológicos para agentes culturais, prover recursos para garantir acessibilidade, ou objetivo similar;

II - outras hipóteses em que a análise técnica da administração pública indicar que a aquisição de bens com titularidade do agente cultural é a melhor forma de promover o fomento cultural no caso concreto.

Parágrafo único. Nos casos de rejeição da prestação de contas, o valor pelo qual o bem foi adquirido será computado no cálculo de valores a devolver, com atualização monetária, se a motivação da rejeição estiver relacionada à sua aquisição ou ao seu uso.

Art. 17. A alteração do termo de execução cultural será formalizada em termo aditivo.

§ 1º A formalização de termo aditivo não será necessária nas seguintes hipóteses:

I - prorrogação de ofício realizada pela administração pública quando der causa a atraso na liberação de recursos;

II - alteração do plano de trabalho sem modificação do valor global do instrumento e sem modificação substancial do objeto da ação cultural.

§ 2º Nos casos de prorrogação de vigência, o saldo de recursos será mantido na conta, a fim de viabilizar a continuidade da execução do objeto da ação cultural.

* C D 2 2 6 2 2 3 4 0 3 9 0 0 *



§ 3º As alterações de plano de trabalho cujo escopo seja considerado de pequeno percentual ou valor, nos termos do regulamento, poderão ser realizadas pelo agente cultural e em seguida comunicadas à administração pública, sem necessidade de autorização prévia.

§ 4º A variação inflacionária pode ser fundamento de solicitação de celebração de termo aditivo para alteração de valor global do instrumento.

§ 5º A aplicação de rendimentos de ativos financeiros em benefício do objeto do termo de execução cultural poderá ser realizada pelo agente cultural sem necessidade de autorização prévia da administração pública.

Art. 18. A prestação de contas nos casos de termo de execução cultural ocorrerá conforme a modalidade aplicável:

I - Relatório de Objeto da Execução Cultural, apresentado até 120 (cento e vinte) dias após o fim da vigência do instrumento, exigível nas hipóteses que não se enquadrem no disposto no § 1º e na hipótese prevista no inciso II do § 2º;

II - Relatório Financeiro da Execução Cultural, apresentado até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento de notificação específica, exigível nas hipóteses previstas no art. 20.

§ 1º Nas hipóteses de instrumentos de valor global de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a obrigação de prestar contas pode ser cumprida por meio de esclarecimentos presenciais, desde que a administração pública considere que, no caso concreto, uma visita técnica de verificação pode ser suficiente para aferir se houve o cumprimento integral do objeto.

§ 2º O agente público que realizar a visita técnica de verificação prevista no § 1º deve elaborar Relatório de Verificação Presencial da Execução Cultural, em que se manifestará:

I - pela conclusão de que houve o cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial, devidamente justificada, e providenciará imediato encaminhamento do processo à autoridade julgadora;



II - pela necessidade de que o agente cultural apresente Relatório de Objeto da Execução Cultural, caso considere que na visita não foi possível aferir cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado.

§ 3º A documentação relativa ao cumprimento do objeto e à execução financeira do termo de execução cultural deve ser mantida pelo agente cultural pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do fim da vigência do instrumento.

§ 4º Expirado o prazo referido no § 3º sem que a administração pública tenha proferido a decisão referida no § 1º do art. 21, consideram-se aprovadas as contas, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 19. O agente público responsável pela análise do Relatório de Objeto da Execução Cultural referido no art. 18 deve elaborar parecer técnico em que se manifestará:

I - pela conclusão de que houve o cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial, devidamente justificada, e providenciará imediato encaminhamento do processo à autoridade julgadora;

II - pela necessidade de que o agente cultural apresente documentação complementar relativa ao cumprimento do objeto;

III - pela necessidade de que o agente cultural apresente Relatório Financeiro da Execução Cultural, caso considere que os elementos contidos no Relatório de Objeto da Execução Cultural e na documentação complementar não foram suficientes para demonstrar o cumprimento integral do objeto ou seu cumprimento parcial justificado.

Art. 20. O Relatório Financeiro da Execução Cultural referido no art. 18 somente será exigido:

I - na hipótese de que trata o inciso III do art. 19;

II - nos casos em que for recebida, pela administração pública, denúncia de irregularidade na execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que avalie os elementos fáticos apresentados.



Art. 21. A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de contas do termo de execução cultural poderá:

I - solicitar documentação complementar;

II - aprovar sem ressalvas a prestação de contas, quando estiver convencido de que houve cumprimento integral do objeto;

III - aprovar com ressalvas a prestação de contas, quando houver comprovação de que a ação cultural foi realizada, mas for verificada inadequação na execução do objeto ou na execução financeira, sem má-fé;

IV - rejeitar a prestação de contas, total ou parcialmente, e determinar uma das seguintes medidas:

a) devolução de recursos em valor proporcional à inexecução de objeto verificada;

b) pagamento de multa, nos termos do regulamento;

c) suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.

§ 1º A decisão de aprovação ou rejeição de contas deverá ser proferida no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de término de vigência do instrumento.

§ 2º Nos casos em que houver decisão por aprovação da prestação de contas, com ou sem ressalvas, será determinado o arquivamento do processo.

§ 3º As medidas previstas no inciso IV do *caput* poderão ser aplicadas cumulativamente somente nos casos de comprovada má-fé.

§ 4º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a rejeição da prestação de contas, desde que regularmente comprovada.

§ 5º Nos casos de rejeição parcial ou total da prestação de contas, o agente cultural pode requerer que a determinação de que trata o



inciso IV do caput seja convertida em obrigação de executar plano de ações compensatórias.

§ 6º Nos casos de determinação de devolução de recursos, o cálculo será realizado a partir da data de término da vigência do instrumento, com atualização monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), além do acréscimo de juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, com subtração de eventual período de descumprimento pela administração pública do prazo previsto no § 1º.

§ 7º Nos casos de determinação de pagamento de multa, os parâmetros de atualização monetária e de acréscimo de juros observarão o disposto no § 6º.

§ 8º Nos casos de determinação de devolução de recursos ou pagamento de multa, a administração pública deverá exercer sua pretensão de ressarcimento ao erário no prazo de 5 (cinco) anos a partir da data do trânsito em julgado administrativo, sob pena de prescrição.

Subseção II - Do Termo de Premiação Cultural

Art. 22. O termo de premiação cultural visa reconhecer relevante contribuição de agentes culturais para a realidade municipal, estadual, distrital ou nacional da cultura, com natureza jurídica de doação sem encargo, sem estabelecimento de obrigações futuras.

§ 1º A inscrição de um candidato em chamamento público que visa a premiação cultural pode ser realizada pelo próprio interessado ou por um terceiro que o indicar.

§ 2º O edital de chamamento público deverá conter seção informativa sobre incidência tributária, conforme legislação aplicável no ente federativo.

Art. 23. O termo de premiação cultural deve ser firmado pelo agente cultural e produzirá efeito de recibo do pagamento direto realizado pela administração pública ao premiado.



Parágrafo único. Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 não se aplicam ao termo de premiação cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Subseção III - Do Termo de Bolsa Cultural

Art. 24. O termo de bolsa cultural visa promover ações culturais de estudos e pesquisas por meio da concessão de bolsa, com natureza jurídica de doação com encargo, podendo abranger atividades como:

I - participação em eventos estratégicos em território nacional ou no exterior, tais como feiras, mercados, festivais e rodadas de negócios;

II - intercâmbios e residências artísticas, técnicas ou em gestão cultural;

III - projetos de pesquisa para a criação de obras e espetáculos artísticos;

IV - cursos de capacitação profissional, extensão, graduação, especialização, mestrado ou doutorado;

V - ações de circulação estadual, regional, nacional ou internacional;

VI - outras ações de promoção, memória, patrimônio cultural, difusão e capacitação na área da cultura.

Parágrafo único. Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 não se aplicam ao termo de bolsa cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Art. 25. O cumprimento do encargo previsto no termo de bolsa cultural deve ser demonstrado no Relatório de Bolsista, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 1º Nos casos em que não houver comprovação de cumprimento de encargo, o processo será encaminhado à autoridade responsável, que poderá determinar uma das seguintes medidas:

I - pagamento de multa, nos termos do regulamento;

* C D 2 2 6 2 2 3 4 0 3 9 0 0 *



II - suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.

§ 2º A decisão de que trata o § 1º deverá ser proferida no prazo de seis meses após a data de término da vigência do instrumento.

§ 3º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a determinação das medidas previstas no § 1º, desde que regularmente comprovada.

§ 4º A determinação de que trata o § 1º poderá ser convertida em obrigação de executar plano de ações compensatórias.

§ 5º Nas hipóteses de que trata o inciso I do § 1º, a atualização monetária ocorrerá conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o acréscimo de juros de mora ocorrerá nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data de vencimento da obrigação de pagar a multa.

Subseção IV - Do Termo de Ocupação Cultural

Art. 26. O termo de ocupação cultural visa promover o uso ordinário de equipamentos públicos para ações culturais, sem repasse de recursos pela administração pública, com previsão de data de ocupação e dos deveres de cuidado do agente cultural ocupante.

Parágrafo único. Nos casos em que a gestão do equipamento público cultural estiver sendo realizada por meio de parceria da administração pública com organização da sociedade civil, nos termos de instrumentos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou de instrumentos jurídicos congêneres, a celebração de termo de ocupação cultural não é obrigatória para definição da programação, dada a natureza jurídica do equipamento.

Art. 27. A celebração de termo de ocupação cultural decorre de decisão discricionária da administração pública, conforme as seguintes hipóteses:

I - a direção curatorial do equipamento público convida o agente cultural para realizar a ocupação;



II - o interessado apresenta solicitação de uso ordinário do equipamento público, que pode ser aceita pela direção curatorial como pedido avulso;

III - a direção curatorial do equipamento público seleciona pedidos de uso ordinário apresentados por interessados por meio de edital de chamamento público aberto para essa finalidade.

Art. 28. O uso ordinário pode ser realizado de forma gratuita ou mediante contraprestações previstas no termo de ocupação cultural como obrigações do agente cultural, tais como:

I - pagamento de taxa de uso ordinário, nos termos do regulamento;

II - fornecimento de bens ou serviços que sirvam à modernização, à manutenção, à comunicação da programação, ao desenvolvimento, à aquisição de móveis, à reforma ou ao aperfeiçoamento de instalações do equipamento público.

§ 1º O termo de ocupação cultural poderá prever a utilização temporária do espaço do equipamento público por iniciativas de fornecimento de bens ou serviços diretamente relacionadas à realização de ações culturais, tais como feiras de artesanato, praças de alimentação de evento, lojas de festival e leilões de obras de arte.

§ 2º O uso ordinário de equipamento público, formalizado por meio de termo de ocupação cultural, não se confunde com o uso especial, formalizado por meio de autorização, permissão ou concessão de bem público.

§ 3º Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 não se aplicam ao termo de ocupação cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Subseção V - Do Termo de Cooperação Cultural

Art. 29. O termo de cooperação cultural visa promover ações de interesse recíproco cujo escopo não se enquadra na hipótese de ocupação cultural, não envolve repasse de recursos pela administração pública e prevê compromissos das partes para o atingimento de sua finalidade.



Parágrafo único. A formulação de plano de trabalho será necessária apenas nas hipóteses em que o objeto do termo de cooperação cultural possuir significativa complexidade, conforme análise do caso concreto.

Art. 30. A celebração de termo de cooperação cultural decorre de decisão discricionária da administração pública, sem necessidade de chamamento público.

§ 1º Nos casos em que houver plano de trabalho, o cumprimento dos compromissos previstos no termo de cooperação cultural deve ser demonstrado no Relatório de Cooperação Cultural, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 2º Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 não se aplicam ao termo de cooperação cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Seção III - Do Monitoramento e Controle

Art. 31. As rotinas e atividades de monitoramento e controle da implementação do regime próprio de fomento à cultura devem priorizar o efetivo cumprimento do objeto das ações culturais e a execução da política pública cultural respectiva.

Art. 32. As rotinas e atividades de monitoramento e controle devem ser realizadas por agentes públicos designados para essa finalidade pela autoridade competente, podendo contar com serviços de apoio técnico contratados junto a terceiros ou decorrentes da celebração de parcerias ou congêneres.

Art. 33. A administração pública deverá estabelecer diretrizes de monitoramento e controle fundamentadas em estudo de gestão de riscos, com previsão de uso de técnicas de auditoria, inclusive análise e visita técnica por amostragem, observados os princípios da eficiência, da economicidade e da duração razoável do processo.

Art. 34. O monitoramento deve ter caráter preventivo e pedagógico, privilegiando o saneamento tempestivo do processo, a fim de viabilizar a efetiva execução da política pública cultural, inclusive com a possibilidade de pactuação de termos de ajuste de conduta entre administração

* C D 2 2 6 2 2 3 4 0 3 9 0 0 *



pública e agente cultural, nos casos em que forem identificadas eventuais falhas.

CAPÍTULO III - DOS RECURSOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO À CULTURA

Seção I - Dos Mecanismos e Transferências

Art. 35. Os recursos destinados ao fomento cultural, executados por meio dos regimes previstos no art. 2º, poderão ser originários de quaisquer fontes ou mecanismos dos sistemas de financiamento à cultura, entre os quais:

- I - dotações orçamentárias;
- II - fundos públicos destinados às políticas públicas culturais;
- III - captação de recursos privados, com ou sem incentivo fiscal;
- IV - captação de recursos complementares;
- V - rendimentos obtidos durante a execução da ação cultural;
- VI - outras fontes ou mecanismos previstos em legislação específica.

Parágrafo único. As regras sobre chamamento público, quando houver, o procedimento de execução de recursos e o procedimento de prestação de contas aplicáveis no caso concreto serão aqueles definidos no regime jurídico escolhido pela administração pública no processo administrativo respectivo, conforme o disposto no art. 2º desta Lei.

Seção II - Das Dotações Orçamentárias e Fundos Públicos de Cultura

Art. 36. Nas políticas públicas de fomento cultural apoiadas por meio de dotações orçamentárias ou fundos públicos, tais como o Fundo Nacional de Cultura e os Fundos de Cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a administração pública poderá optar por qualquer regime jurídico previsto no art. 2º.

Art. 37. Os Fundos de Cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão receber recursos do Fundo Nacional de Cultura

* C D 2 2 6 2 2 3 4 0 3 9 0 0 *



(FNC) por meio de transferência Fundo a Fundo, para fortalecer as políticas públicas de fomento cultural, sem necessidade de celebração de convênios ou instrumentos congêneres, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - adesão ao Sistema Nacional de Cultura;

II - observância do disposto nos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com habilitação para receber e transferir recursos mediante inscrição como entidade matriz no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - normatização com previsão de fontes de recursos e de critérios de aplicação dos recursos, bem como com vedação de aplicação em finalidades estranhas à política cultural;

IV - existência de regras de gestão e controle de recursos que assegurem consonância com as deliberações do conselho de política cultural do ente federativo recebedor e com as diretrizes, objetivos e metas do seu plano de cultura;

V - existência de conselho de política cultural oficialmente instituído, com representação da sociedade civil escolhida por eleição direta e com proporção de membros paritária em relação aos membros do Poder Público.

§ 1º As transferências de recursos Fundo a Fundo entre entes federativos devem ser implementadas em colaboração e complementaridade, destinando-se ao cofinanciamento de programas, projetos e ações culturais previstos no Plano Nacional de Cultura.

§ 2º O disposto neste artigo pode ser aplicado a consórcios e congêneres de sistemas interestaduais, intermunicipais e interfederativos.

Seção III - Da Captação de Recursos Privados com Incentivo Fiscal

Art. 38. Nas políticas públicas de fomento cultural apoiadas por meio de programas e mecanismos de incentivo fiscal, inclusive o mecanismo previsto no Capítulo II da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a administração pública poderá optar por qualquer regime jurídico previsto no art. 2º desta Lei.



Parágrafo único. Nos programas e mecanismos de que trata o *caput*, a administração pública poderá optar pela aplicação de procedimentos de execução de recursos e de prestação de contas previstos no regime próprio de fomento cultural estabelecido nesta Lei, conforme previsão em regulamento do ente federativo.

Seção IV - Da Captação de Recursos Privados sem Incentivo Fiscal e da Captação de Recursos Complementares

Art. 39. São instrumentos de captação de recursos privados sem incentivo fiscal:

I - acordo de patrocínio privado direto do regime jurídico próprio de fomento cultural, celebrado pela administração pública com patrocinadores;

II - outros instrumentos celebrados pela administração pública para captação de recursos privados para políticas públicas;

III - instrumentos celebrados por agentes culturais para captação de recursos privados complementares para ações culturais apoiadas por políticas públicas de fomento.

Art. 40. O acordo de patrocínio privado direto do regime jurídico próprio de fomento cultural pode decorrer de propostas recebidas pela administração pública por meio de um dos seguintes procedimentos:

I - como propostas avulsas, quando um interessado tem a iniciativa de apresentar à administração pública uma oferta de apoio a ações culturais;

II - em chamamento público, quando ocorre a divulgação de edital de patrocínio privado direto, com finalidade de buscar apoio a ações culturais promovidas por agentes culturais ou por órgãos e entidades da própria administração pública.

§ 1º Nos casos de recebimento de proposta avulsa, deverá ser divulgado aviso público em meio oficial de publicidade da administração pública, com abertura de prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de propostas alternativas de eventuais interessados.



§ 2º O autor da proposta selecionada fornecerá os dados da pessoa física ou jurídica que celebrará o acordo de patrocínio privado direto com a administração pública.

Art. 41. O acordo de patrocínio privado direto do regime próprio de fomento cultural deve prever os deveres do patrocinador e as compensações autorizadas pelo Poder Público.

§ 1º O Caderno de Deveres do Patrocinador, anexo ao instrumento de acordo, deverá prever a obrigação do patrocinador de executar com recursos próprios, sem incentivo fiscal, uma lista de deveres, que pode incluir:

- I - fornecimento de bens ou prestação de serviços;
- II - financiamento de premiação cultural;
- III - depósito em favor de fundo público de cultura;
- IV - realização de obras destinadas ao patrimônio cultural;
- V - outros deveres adequados às necessidades da execução das políticas culturais.

§ 2º O Poder Público poderá autorizar as seguintes compensações ao patrocinador:

- I - veiculação de publicidade, inclusive mediante ativação de marca;
- II - uso de espaço ou de bem da administração pública;
- III - outras compensações solicitadas pelo patrocinador, avaliadas pelo Poder Público em juízo de conveniência e oportunidade.

§ 3º O patrocinador deverá apresentar Relatório de Cumprimento do Caderno de Deveres, cujo escopo abrange a execução material, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 4º A definição das compensações deve estimular a integração entre fomento público e apoio privado, sem prejuízo do caráter espontâneo das manifestações artístico-culturais e da preservação do interesse



da coletividade de usufruir dos bens públicos de uso comum previstos no inciso I do art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 42. A captação pelo agente cultural de recursos complementares para a realização de ação apoiada pelo fomento cultural poderá ser realizada por quaisquer meios idôneos, tais como:

- I - cobrança de ingressos, bilheteria ou similares;
- II - cobrança pela participação em eventos ou ações de capacitação, tais como seminários, cursos e oficinas;
- III - cobrança pelo uso de bens ou pela venda de produtos;
- IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único. As doações de pessoas físicas ou jurídicas poderão ser viabilizadas por meio de plataformas virtuais de financiamento coletivo ou quaisquer outras ferramentas aptas à finalidade pretendida.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 43. Os instrumentos de fomento cultural existentes na data de entrada em vigor desta Lei permanecerão regidos pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, ressalvadas as seguintes hipóteses a serem avaliadas em juízo de conveniência e oportunidade pela administração pública:

I - nos casos de instrumentos ainda vigentes, a administração pública poderá propor:

a) a celebração de termo aditivo indicando a aplicação subsidiária de regras ou procedimentos previstos nesta Lei, quando considerar essa medida conveniente e oportuna para a efetividade das políticas públicas culturais; ou

b) a substituição do instrumento vigente por um novo instrumento previsto no art. 4º, para sujeição ao regime próprio de fomento cultural disposto nesta Lei; e

II - nos casos de instrumentos cuja vigência se encerrou, mas que estejam ainda em fase de apresentação ou de análise de prestação de



contas, poderá haver aplicação subsidiária dos dispositivos desta Lei que tratam dos seguintes procedimentos:

a) possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da administração pública;

b) possibilidade de o parecer técnico e a decisão final referente à prestação de contas concluírem pela aprovação das contas quando comprovado o integral cumprimento do objeto, sem necessidade de análise da documentação financeira; e

c) sistemática de apuração de valores a serem ressarcidos ou de cálculo de multa;

d) regras previstas nos §§ 3º e 4º do art. 18.

Art. 44. Nos casos de ausência ou omissão do regulamento:

I - consideram-se alterações de plano de trabalho de pequeno percentual aquelas cujo escopo é inferior a 10% do valor total do instrumento celebrado, para fins do disposto no § 3º do art. 17; e

II - no cálculo da multa referida na alínea “b” do inciso IV do art. 21, será observado o intervalo de 0,5% a 10% do valor total do instrumento celebrado, cuja definição será realizada a partir da avaliação da gravidade da irregularidade verificada e da existência de eventual reincidência.

Parágrafo único. As alterações de plano de trabalho referidas no inciso I do caput abrangem remanejamentos, criação ou supressão de elementos, ou quaisquer outras modificações consideradas necessárias pelo agente cultural.

Art. 45. Os entes federativos deverão providenciar a criação ou atualização de tabelas referenciais de valores referidas no § 1º do art. 16, de acordo com a realidade de seu território, para dar celeridade à análise de compatibilidade da estimativa de custos do plano de trabalho do termo de execução cultural com os preços praticados no mercado.

Art. 46. Nas hipóteses de contrato de gestão da administração pública com organizações sociais, as entidades contratadas poderão solicitar a adoção de procedimentos do regime próprio de fomento cultural para a



execução de recursos provenientes do referido instrumento, em benefício da efetividade da implementação das políticas culturais.

Art. 47. A administração pública promoverá atividades de formação e capacitação dos agentes públicos e de agentes culturais quanto aos procedimentos do regime jurídico próprio de fomento à cultura e suas distinções em relação aos demais regimes jurídicos aplicáveis na gestão pública cultural.

§ 1º As atividades de formação e capacitação poderão ser realizadas por órgãos e entidades da administração pública, inclusive escolas de governo e universidades, por organizações da sociedade civil parceiras ou por outras organizações privadas com experiência na gestão cultural.

§ 2º As atividades de formação e capacitação serão planejadas como estratégias para difusão do conhecimento e fortalecimento institucional, podendo abranger a elaboração de manuais e minutas padronizados, a realização de oficinas de elaboração de propostas, a realização de cursos de instrução para pareceristas, cursos sobre execução de recursos, cursos sobre monitoramento e prestação de contas, entre outras ações.

§ 3º A execução das atividades de formação e capacitação deverá priorizar a democratização do acesso aos recursos do fomento cultural, com foco na desconcentração territorial, na redução de desigualdades e na promoção de justiça racial e diversidade.

Art. 48. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar regulamentos específicos para a execução do disposto nesta Lei ou poderão optar pela aplicação de regulamento editado pela União ou por outro ente federativo.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Presidenta





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD226223403900>

202



Apresentação: 10/11/2022 17:45:37.177 - CCULT
EMC-A 1 CCULT => PL 3905/2021

EMC-A n.1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/05/2023 10:44:31.540 - CFT
PRL 2/0

PRL n.2

Projeto de Lei nº 3.905 de 2021

Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autores: Deputada **ÁUREA CAROLINA** e outros

Relator: Deputado **GUILHERME BOULOS**

I –RELATÓRIO

O PL nº 3.905/2021, de autoria da Deputada Áurea Carolina e outros parlamentares, estabelece o marco regulatório do fomento à cultura no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para tanto, define os tipos de instrumentos de fomento à cultura, os procedimentos a serem observados para cada tipo de instrumento, os mecanismos de monitoramento e controle de sua implementação, bem como os possíveis mecanismos e regras de financiamento desse fomento.

O projeto tramita em caráter conclusivo nas Comissões, já tendo sido aprovado o mérito na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e na Comissão de Cultura (CCULT).

A CTASP, em reunião realizada em 12/07/2022, concluiu pela aprovação do PL nº 3.905/2021 e da Emenda ao Substitutivo nº 1/2022 da CTASP, com Substitutivo.

Já a CCULT, em reunião realizada em 09/11/2022, concluiu pela aprovação do PL nº 3.905/2021 e do Substitutivo adotado pela CTASP na forma de Emenda Substitutiva ao Substitutivo da CTASP.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/05/2023 10:44:31.540 - CFT
PRL 2/0

PRL n.2

O projeto vem agora a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei 3905/21, que cria o Marco Regulatório do Fomento à Cultura é uma verdadeira caixa de ferramentas para o gestor público: um regime jurídico próprio para o fomento cultural, cuja previsão constitucional consta no art. 216-A de nossa Carta Magna. Este louvável instrumento tem amplo apoio do setor cultural, inclusive do Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais da Cultura, do Fórum Nacional de Secretários e Gestores de Cultura das Capitais e Municípios Associados e do Fórum dos Conselheiros Estaduais de Cultura - Conecta, sendo, também, prioridade legislativa do Ministério da Cultura.

Cumpra a esta Comissão apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno (RI) da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT). Além disso, prescreve a NI/CFT que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, em especial, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, X, “h”), somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/05/2023 10:44:31.540 - CFT
PRL 2/0

PRL n.2

proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Quanto à análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, o PL 3.905/2021, o Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e a Emenda Substitutiva aprovada pela Comissão de Cultura (CCULT) revestem-se de caráter meramente normativo e regulatório, não apresentando repercussão direta nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Assim, não cabe afirmar se as proposições são adequadas ou não, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.905/2021, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e da Emenda Substitutiva aprovada pela Comissão de Cultura (CCULT) em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2023.

Deputado **GUILHERME BOULOS**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.905/2021, do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e da Emenda adotada pela Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Boulos, contra os votos dos Deputados Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Abilio Brunini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Antônia Lúcia, Átila Lins, Camila Jara, Dagoberto Nogueira, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernanda Melchionna, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Jilmar Tatto, Lindbergh Farias, Luiz Carlos Hauly, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Saullo Vianna, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Vermelho, Yandra Moura, Abilio Brunini, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Cobalchini, Coronel Chrisóstomo, Gilberto Nascimento, Guilherme Boulos, Hercílio Coelho Diniz, Joseildo Ramos, Josenildo, Julio Lopes, Júnior Mano, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Lula da Fonte, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Marcelo Queiroz, Maurício Carvalho, Pedro Westphalen, Sergio Souza, Yury do Paredão e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2021

Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autores: Deputados ÁUREA CAROLINA e OUTROS

Relator: Deputado TARCÍSIO MOTTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da ilustre Deputada Áurea Carolina e outros congressistas, estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em sua Justificação:

Ainda persiste, entretanto, uma grande lacuna jurídica no que tange ao desenho macro das relações de fomento cultural, em especial quanto à natureza jurídica dos instrumentos específicos dos sistemas de financiamento da cultura. Nesse sentido, muitos estudos técnicos na área da gestão pública cultural têm indicado a necessidade de formulações normativas que delimitem os contornos do Direito da Cultura, como direito setorial, em regramentos que considerem as especificidades do fazer cultural.

O desenho técnico-jurídico da “caixa de ferramentas” disponível para a administração pública no fomento cultural deve ser adequado às relações do Poder Público com os agentes da sociedade civil (como organizações, como



empresas e como indivíduos) em uma política pública em que estes devem ser os protagonistas, para que haja efetividade e garantia de pluralidade em um contexto de Estado democrático de direito.

(...)

Há, portanto, no conjunto de instrumentos jurídicos em vigor, uma histórica defasagem de mecanismos que regulem o fomento cultural a partir de suas diversas peculiaridades. Atualmente, quando o contorno de uma relação de fomento cultural não encontra amparo em outras legislações específicas, há uma tendência hermenêutica em enxergá-la como similar ao instituto do convênio e aplicar subsidiariamente o que preconiza a antiga Lei 8.666/1993, hoje substituída pela Lei 14.133/2021, gerando enormes problemas concretos pela inadequação desse regime (pensado para situações de interesses contrapostos) diante da realidade da cultura, em que os interesses são coincidentes no sentido da realização de um projeto ou atividade cultural.

(...)

É neste contexto que se insere o presente projeto de Lei, que busca superar tais entraves e delimitar um marco normativo de escopo nacional, que indica o conjunto de regramentos aplicáveis ao fomento cultural, conforme as competências dos entes federativos.

O presente projeto de lei consiste, portanto, em esforço no sentido de estabelecer um Marco Regulatório para o Fomento à Cultura regramento jurídico que dá clareza e segurança jurídica para o entendimento das relações estabelecidas entre a administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com agentes culturais, no âmbito do fomento de projetos e atividades das mais diversas linguagens.

É também objetivo desta proposição legislativa a criação de um caminho jurídico específico, o regime próprio de fomento cultural, apresentado como alternativa para a implementação de políticas públicas do setor, nos casos em que o edital



respectivo indicar tal opção técnico-jurídica. Esse novo regime sintetiza um conjunto de regras bastante modernas de um paradigma de administração pública gerencial, com procedimentos desburocratizados de execução e diretrizes claras para um monitoramento focado primordialmente em estratégias de controle prévio e controle concomitante, comprovadamente mais eficazes para o combate à corrupção e ao desperdício de recursos públicos.”

O projeto tramita em caráter conclusivo nas Comissões, pelo regime ordinário. Foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Cultura, para exame de mérito, de Finanças e Tributação, para análise dos impactos financeiro-orçamentários, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a fim de se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CTAPS, foi apresentada a Emenda ao Substitutivo nº 1. Eis as razões:

Na seção que trata do chamamento público para a celebração dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura, há o dispositivo que cuida do processamento desse chamamento. As propostas que forem consideradas preconceituosas serão desclassificadas com fundamento no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal. E por motivo de maior clareza dos termos elencados no citado inciso, a emenda os reproduz.

Na seção que trata dos Fundos Públicos de Cultura, o conselho de política cultural busca assegurar em sua composição uma diversidade que nem sempre será possível atingir. A emenda, portanto, preserva o esperado de membros do conselho que é capacidade, competência e bom desempenho na atividade de opinar e decidir sobre política cultural. – grifou-se

Tanto o PL quanto a emenda receberam parecer favorável à aprovação pela CTASP, na forma do Substitutivo, que aperfeiçoou a técnica legislativa e incorporou pequenas sugestões colhidas no seminário realizado



nesta Casa, no âmbito da Comissão e da Comissão de Cultura, na data de 6 de julho de 2022, conforme disposto no Requerimento nº 64/2022, aprovado em 21 de junho.

Na CCult, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Nela, a proposição recebeu parecer favorável ao PL e ao Substitutivo aprovado na CTASP, na forma da Emenda Substitutiva ao Substitutivo da CTASP.

Aludida Emenda Substitutiva acolheu contribuições da Consulta Pública de especialistas ouvidos no seminário e sugestões encaminhadas à Comissão de Cultura por entidades do setor e podem ser assim sistematizadas:

1. No art. 2º, acréscimo de referência à Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e à Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006. A nova redação do dispositivo fica da seguinte forma:

“Art. 2º A União executará as políticas públicas de fomento cultural por meio do regime próprio de que trata o Capítulo III desta Lei, dos regimes da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou de outros regimes estabelecidos por legislação federal específica.”

2. No art. 4º, acréscimo de novo parágrafo, com o seguinte texto:

“§ 5º Todos os instrumentos elencados nos incisos I e II do caput poderão ser celebrados por quaisquer agentes culturais referidos no inciso II do caput do art. 3º, independente do seu formato de constituição jurídica.”

3. Nos incisos do caput e no § 1º do art. 10, ajustes de texto e acréscimo de novo inciso para tornar mais claro o



procedimento. Com isso, a nova redação fica da seguinte forma:

I - habilitação dos agentes culturais contemplados no resultado final;

II - convocação de novos agentes culturais para a fase de celebração, em caso de inabilitação de contemplados;

III - assinatura física ou eletrônica dos instrumentos jurídicos com os agentes culturais habilitados.

§ 1º Os documentos para habilitação poderão ser solicitados após a divulgação do resultado provisório, vedada a sua exigência na etapa de inscrição de propostas.”

4. No art. 10, acréscimo no § 8º de referências ao circo e a populações nômades ou itinerantes, bem como inserção de dois novos parágrafos (§§ 10 e 11). Com isso, a nova redação do dispositivo fica da seguinte forma:

“§ 8º A comprovação de endereço para fins de habilitação poderá ser realizada pela apresentação de contas residenciais ou de declaração assinada pelo agente cultural, podendo ser dispensada nos casos de agente cultural que pertence a comunidade indígena, quilombola, cigana, circense, a população nômade, itinerante ou que se encontra em situação de rua.

..... § 10. Nos casos de decisão de inabilitação, poderá ser interposto recurso no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 11. O agente cultural poderá optar por constituir uma Sociedade de Propósito Específico para gerenciamento e execução do projeto fomentado.”

5. No inciso I do caput do art. 11, acréscimo de referências aos “serviços para garantir acessibilidade”:



“I - a proposta trata do apoio a espaços culturais, tendo como objetivo viabilizar sua manutenção, sua programação, atividades de comunicação, aquisição de móveis, aquisição de equipamentos e soluções tecnológicas, serviços de reforma ou construção, serviços para garantir acessibilidade, entre outras necessidades;”

6. No art. 15, acréscimo de novos incisos IV e V (renumerando os incisos seguintes), bem como alteração no inciso VIII do caput, e acréscimo de §§ 2º, 3º e 4º:

“IV - diárias de viagem, para cobrir hospedagem, alimentação, transporte e necessidades similares de integrantes da equipe de trabalho;

.....

VIII - fornecimento de alimentação para a equipe de trabalho ou para a comunidade em que ocorre a execução da ação cultural;

.....

§ 2º Nos casos em que o agente cultural celebrante do termo de execução cultural for pessoa jurídica, seus dirigentes ou sócios poderão receber recursos relativos à sua atuação como integrantes da equipe de trabalho ou prestadores de serviços necessários ao cumprimento do objeto da ação cultural.

§ 3º O agente cultural poderá ser reembolsado por despesas executadas com recursos próprios ou de terceiros, desde que possam ser comprovadas mediante apresentação de documentos fiscais válidos e tenham sido realizadas em elementos previstos no plano de trabalho, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor global do instrumento.”

7. No inciso I do caput do art. 16, acréscimo de “ou prover recursos para garantir acessibilidade”:



“I - se a finalidade da ação cultural for viabilizar a constituição de acervo, fortalecer a transmissão de saberes e práticas culturais, fornecer mobiliário, viabilizar aquisição de equipamentos, viabilizar modernização, reforma ou construção de espaços culturais, prover recursos tecnológicos para agentes culturais, prover recursos para garantir acessibilidade, ou objetivo similar;”

8. No art. 18, nos incisos I e II do caput, alteração do prazo de 90 (noventa) para 120 (cento e vinte) dias e acréscimo de § 4º:

“I - Relatório de Objeto da Execução Cultural, apresentado até 120 (cento e vinte) dias após o fim da vigência do instrumento, exigível nas hipóteses que não se enquadrem no disposto no § 1º e na hipótese prevista no inciso II do § 2º; II - Relatório Financeiro da Execução Cultural, apresentado até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento de notificação específica, exigível nas hipóteses previstas no art. 20.

§ 4º Expirado o prazo referido no § 3º sem que a administração pública tenha proferido a decisão referida no § 1º do art. 21, consideram-se aprovadas as contas, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

9. No art. 21, acréscimo de novo parágrafo (§ 8º), com o seguinte texto:

“§ 8º Nos casos de determinação de devolução de recursos ou pagamento de multa, a administração pública deverá exercer sua pretensão de ressarcimento ao erário no prazo de 5 (cinco) anos



a partir da data do trânsito em julgado administrativo, sob pena de prescrição.”

10. No art. 24, acréscimo de inciso VI no caput:

“VI - outras ações de valorização da memória, proteção do patrimônio material ou imaterial;”.

11. No art. 35, acréscimo de novo inciso V e renumeração dos incisos seguintes:

“V - rendimentos obtidos durante a execução da ação cultural;”.

12. No art. 43, acréscimo de nova alínea no inciso II do caput, com o seguinte texto:

“d) regras previstas nos §§ 3º e 4º do art. 18.”

13. Alteração de “patrocínio privado” para “captação de recursos privados” (art. 35, III e títulos das Seções III e IV).

A CFT aprovou parecer

pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.905/2021, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e da Emenda Substitutiva aprovada pela Comissão de Cultura (CCULT) em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei cria o Marco Regulatório do Fomento à Cultura, buscando regulamentar e fornecer ao gestor público diversas



ferramentas adequadas para a promoção de políticas públicas que garantam a cultura enquanto direito, conforme previsão constitucional constante no artigo 216-A de nossa Carta Magna. Trata-se de instrumento fundamental para garantia de políticas culturais democráticas que forneçam maior segurança jurídica aos gestores responsáveis pela sua execução. Justamente por isso, conta com o apoio do Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais da Cultura, do Fórum Nacional de Secretários e Gestores de Cultura das Capitais e Municípios Associados, do Fórum dos Conselheiros Estaduais de Cultura – Conecta e do setor da cultura como um todo.

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 3.905, de 2021, o Substitutivo aprovado na CTASP e a Emenda Substitutiva ao Substitutivo aprovada na CCult veiculam conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico-cultural e sobre cultura, a teor do art. 24, VII e IX, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.



Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL nº 3.905, de 2021, o Substitutivo aprovado na CTASP e a Emenda Substitutiva ao Substitutivo aprovada na CCult revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, referidas proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, se faz necessária a correção de remissão disposta no artigo 45 da Emenda Substitutiva ao Substitutivo aprovado na CCult. O referido dispositivo trata da criação de tabelas referenciais de valores pelos entes federativos, matéria tratada no §2º do artigo 13 do substitutivo e não pelo §1º do artigo 16 como consta na redação. Dessa forma, apresentamos Subemenda para que a necessária correção de texto seja feita.

Nesse mesmo sentido, a Subemenda ora apresentada também faz a correção no tocante à numeração das Seções do Capítulo II da Emenda Substitutiva ao Substitutivo aprovado na CCULT, considerando que existem duas seções com a mesma numeração.

Com exceção das correções acima destacadas, todas as proposições atendem aos ditamos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.905, de 2021, do Substitutivo aprovado na CTASP e da Emenda Substitutiva ao Substitutivo aprovada na CCult**, com subemendas.



Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado TARCÍSIO MOTTA
Relator

2023-13517

SUBEMENDA Nº 01

À EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADA PELA CCULT AO PROJETO DE LEI Nº 3905, DE 2021

Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dê-se à seção “Monitoramento e Controle”, prevista no Capítulo II “Da execução do Regimento Próprio de Fomento à Cultura”, da Emenda substitutiva adotada pela CCULT a seguinte numeração:

“Seção IV – Do Monitoramento e Controle”

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023

Deputado TARCÍSIO MOTTA
Relator



SUBEMENDA Nº 02
À EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADA PELA CCULT
AO PROJETO DE LEI Nº 3905, DE 2021

Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dê-se ao artigo 45 da Emenda substitutiva adotada pela CCULT a seguinte redação:

“Art. 45. Os entes federativos deverão providenciar a criação ou atualização de tabelas referenciais de valores referidas no §2º do art. 13, de acordo com a realidade de seu território, para dar celeridade à análise de compatibilidade da estimativa de custos do plano de trabalho do termo de execução cultural com os preços praticados no mercado.”

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023



Deputado TARCÍSIO MOTTA
Relator

Apresentação: 13/09/2023 12:15:01.070 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3905/2021

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.905/2021, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da Emenda da Comissão de Cultura, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Motta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Fernanda, Daniela do Waguinho, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Maria Arraes, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Antonio Carlos Rodrigues, Carlos Veras, Chris Tonietto, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Guilherme Boulos, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Reginaldo Lopes, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rubens Otoni, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO



Presidente

Apresentação: 17/10/2023 20:00:56.910 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3905/2021

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.parabrazil.org.br/CD234360267500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA DA CCULT
AO PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2021**

Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dê-se à seção "Monitoramento e Controle", prevista no Capítulo II "Da execução do Regimento Próprio de Fomento à Cultura", da Emenda substitutiva adotada pela CCULT a seguinte numeração:

"Seção IV – Do Monitoramento e Controle"

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA DA CCULT
AO PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2019**

Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dê-se ao artigo 45 da Emenda substitutiva adotada pela CCULT a seguinte redação:

“Art. 45. Os entes federativos deverão providenciar a criação ou atualização de tabelas referenciais de valores referidas no §2º do art. 13, de acordo com a realidade de seu território, para dar celeridade à análise de compatibilidade da estimativa de custos do plano de trabalho do termo de execução cultural com os preços praticados no mercado.”

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO